



FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YASMIN DE FREITAS DANTAS SANTOS

**A PRÁTICA DO “*SHARENTING*” MEDIANTE PROVEDORES  
DE INTERNET: UMA CONSIDERAÇÃO SOBRE A  
EXPOSIÇÃO E A VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE DO  
MENOR INCAPAZ**

Salvador  
2020

**YASMIN DE FREITAS DANTAS SANTOS**

**A PRÁTICA DO “*SHARENTING*” MEDIANTE PROVEDORES  
DE INTERNET: UMA CONSIDERAÇÃO SOBRE A  
EXPOSIÇÃO E A VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE DO  
MENOR INCAPAZ**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Maurício Requião de Sant’Ana

Salvador  
2020

## TERMO DE APROVAÇÃO

YASMIN DE FREITAS DANTAS SANTOS

### **A PRÁTICA DO “*SHARENTING*” MEDIANTE PROVEDORES DE INTERNET: UMA CONSIDERAÇÃO SOBRE A EXPOSIÇÃO E A VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE DO MENOR INCAPAZ**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2020

Dedico ao meu avô, que há 4 anos almeja pela minha formatura, e luta bravamente para conseguir ver o meu sonho realizado.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a professora Ana Thereza pela atenção em expor as considerações iniciais sobre a elaboração da presente monografia, bem como pelas dúvidas relativas à ABNT e o cuidado em preocupar-se individualmente com os projetos de pesquisa elaborados pelos discentes. Agradeço ao professor e orientador Maurício Requião, com quem tive o gosto pela matéria cível e o interesse sobre privacidade na internet. Estou certa de que as orientações bastante contundentes, as considerações sobre a escrita em curto prazo e o incentivo durante o processo foram essenciais para a conclusão da presente monografia.

Agradeço aos meus pais, Pollyanna de Freitas e Jean Francisco, principais incentivadores da minha educação e formação, e que me forneceram todo o auxílio possível para que eu conseguisse concluir a monografia. Agradeço a Lucas Senna, que esteve comigo em todos os momentos ao longo desse processo de escrita, e proporcionou todo apoio, paciência, ânimo e motivação para a finalização. Agradeço a Su, que diversas vezes me agradou com uma das suas invenções na cozinha, a fim de me manter focada e incentivada a escrever. À minha querida tia Jeane, que me possibilitou diálogos sobre a racionalização de pensamentos e a organização necessária para o efetivo desenvolvimento da monografia. Agradeço ainda a Maria Eduarda, por ter ouvido todas as minhas angústias relativas a esse processo, e garantido palavras sinceras sobre a mim mesma.

Por fim, agradeço a todos os meus amigos e amigas da instituição, especialmente aos colegas André Mendes, Clelton Fellipe e Natan Freire. Com eles, eu compartilhei experiências, anseios, dúvidas e auxílio relativos à monografia. Consegui evidenciar, com isso, que estávamos na mesma direção, e conseguiríamos passar dessa etapa bastante desafiadora das nossas vidas.

Espero que todos saibam o quanto me sinto grata e feliz por saber, principalmente, o quanto acreditam na minha capacidade. Vocês fizeram a diferença na minha vida pessoal e acadêmica. A todos, o meu mais sincero e honesto obrigado!

*“O que sabemos é uma gota; o que ignoramos é um oceano.  
Mas o que seria o oceano se não infinitas gotas?”.*

- Isacc Newton

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso estabelece como principal objetivo a análise da prática do *sharenting* que resulta na exposição e violação da privacidade do menor incapaz. Desse modo, o comportamento parental é analisado com base em uma liberdade de expressão dos pais pelo compartilhamento na internet, de modo a expor consideravelmente os filhos através de mídias sociais. Para tanto, analisa-se a privacidade como um direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988, vindo a confirmar a importância que esta detém na vida de todos os indivíduos. No que tange as crianças, em especial, deve existir uma proteção ampla e necessária, para que sejam assegurados os seus interesses. Logo após, é imprescindível transcorrer sobre a prática do *sharenting* adentrada na realidade informacional própria da contemporaneidade. As considerações doutrinárias sobre aquele fenômeno expõem uma tendência bastante considerável sobre a ocorrência do compartilhamento parental feito de modo bastante abrangente e excessivo, constantemente presente na vida familiar. O conteúdo compartilhado é bastante variável, mas nota-se, em mormente, a presença da exposição da imagem do menor nas mais diversas situações. A preocupação primordial relativa a esse fato é que não há um conhecimento realístico de como aquelas imagens serão interpretadas pelo público que têm acesso, além de não se saber, de fato, qual será o tratamento sobre aquele dado, que pode não ser interessante à família ou à criança. Esse aspecto torna-se ainda mais gravoso quando os pais estabelecem a política de privacidade para “público”, permitindo que diversas pessoas tenham conhecimento sobre o conteúdo postado. Dessa forma, tendo em vista esses conceitos que remetem tanto à prática do *sharenting* baseada na liberdade de expressão como à necessidade de se proteger a privacidade e os interesses da criança, é possível estabelecer algumas considerações para resolução da questão. Assim, é realizada uma análise de modo minucioso sobre o direito à liberdade de expressão e a violação à privacidade, a fim de que se aplique o método de ponderação de princípios estabelecidos por Robert Alexy. Visto o exposto, todos os pontos serão discutidos ao longo da monografia, alcançando-se, com isso, o objetivo pleiteado neste trabalho monográfico.

**Palavras-chave:** *Sharenting*. Direito à privacidade. Menor incapaz. Provedores de internet. Mídias sociais. Liberdade de expressão.

## ABSTRACT

This work establishes as a main objective the analysis of the practice of sharenting that results in the exposure and violation of children's privacy. Thus, the parents' behavior is analyzed based on their freedom of expression through sharing on the internet in order to considerably expose their children through social media. To do so, privacy is analyzed as a fundamental right guaranteed in the Federal Constitution of 1988, in order to confirm the importance that it detects in the lives of all individuals. In relation to children, there must be ample and necessary protection to guarantee their rights. And then, it is essential to go through the practice of sharenting into the informational reality proper to its contemporary times. The doctrinal considerations about this phenomenon expose a very considerable trend regarding the occurrence of parental sharing done in a very broad and excessive way, which can be presented in family's life. The shared content is quite variable, but most are related to exposing the child's images in different situations. A primary concern regarding this fact is that there is no real knowledge of how these images are interpreted by the public who have access to it in addition to not knowing what will be the treatment on a given data, which cannot be interesting for the family or the child itself. This aspect becomes even more serious when parents establish a privacy policy for "public", allowing several people to have access to the content posted. Thus, in view of these concepts, which refer to both the practice of sharenting based on freedom of expression and the need to protect the child's privacy and interests, it is possible to establish some considerations for a better solution to this situation. So, a thorough analysis is carried out on the right to freedom of expression and the violation of privacy, which applies a method of weighing principles established by Robert Alexy. In this way, all of these points will be discussed throughout the monograph, achieving the objective claimed along this work.

**Keywords:** *Sharenting*. Right to privacy. Children. Internet provider. Social media. Freedom of speech.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART.	Artigo
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>DO DIREITO À PRIVACIDADE</b> .....	<b>14</b>
2.1	HISTÓRICO.....	16
2.2	DO CONCEITO DE PRIVACIDADE .....	18
2.2.1	<b>Dos direitos da personalidade aplicados na prática do <i>sharenting</i></b> .....	<b>21</b>
2.2.2	<b>Das esferas do direito à privacidade</b> .....	<b>24</b>
2.3	DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE NA ERA TECNOLÓGICA .....	29
2.3.1	<b>Da sociedade de informação</b> .....	<b>30</b>
2.3.2	<b>Da proteção de dados</b> .....	<b>32</b>
2.3.3	<b>Do direito ao esquecimento</b> .....	<b>38</b>
<b>3</b>	<b>DA PRÁTICA DO “<i>SHARENTING</i>”</b> .....	<b>43</b>
3.1	ASPECTOS SOCIAIS .....	46
3.1.1	<b>Do poder familiar</b> .....	<b>49</b>
3.1.2	<b>Da intenção dos pais no compartilhamento</b> .....	<b>51</b>
3.2	DOS MEIOS DE PROPAGAÇÃO .....	55
3.2.1	<b>Provedores de internet</b> .....	<b>57</b>
3.2.2	<b>Redes sociais</b> .....	<b>60</b>
<b>4</b>	<b>DA PROBLEMÁTICA ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS E A VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE DO MENOR</b> .....	<b>63</b>
4.1	DO MODELO DE PONDERAÇÃO DE ROBERT ALEXY .....	64
4.2	DO DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	67
4.2.1	<b>Do âmbito de governança dos pais</b> .....	<b>69</b>
4.2.2	<b>Da responsabilidade sobre o menor</b> .....	<b>72</b>
4.2.3	<b>Do comportamento dos pais no compartilhamento</b> .....	<b>75</b>
4.3	DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE .....	79
4.3.1	<b>Da perda de domínio dos dados da criança</b> .....	<b>82</b>
4.3.2	<b>Da possibilidade de responsabilização civil parental</b> .....	<b>85</b>
4.3.3	<b>Das consequências</b> .....	<b>88</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>93</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>100</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em meio a contemporaneidade, marcada substancialmente pela sociedade de informação, é notório o advento da tecnologia, bem como os avanços que esta proporciona em meios cibernéticos. Assim, pondera-se a internet como um meio essencial para trabalho, lazer, conexões interpessoais e, evidentemente, *status*.

Desse modo, é notório que algumas condutas praticadas nesse meio possam vir a atingir a esfera jurídica, cabendo a tutela do Direito nos casos. O presente trabalho monográfico analisa a prática do *sharenting* como uma conduta praticada pelos pais via internet e que tem capacidade de atingir o público infantil, uma vez que demanda o compartilhamento exacerbado de informações sobre seus filhos.

A análise do *sharenting* perpassa por diversos fatores sociais e etnológicos presentes na sociedade, de forma que a prática não pode ser vislumbrada em uma perspectiva individualista, ou seja, parte de um contexto contemporâneo no qual estamos inseridos na atualidade. Denota-se assim, a necessidade de um estudo amplo e minucioso dos fenômenos sociais que circundam o tema, bem como as consequências resultantes de algo banal que está na rotina dos indivíduos, isto é, o simples ato de compartilhar dados sobre si e sobre seus dependentes.

Dentre as consequências resultantes do *sharenting*, em uma perspectiva jurídica, a privacidade é o principal direito atingido por aquela prática, tornando significativa a preocupação sobre tal violação quando se trata de crianças.

Sendo assim, o menor incapaz, muitas vezes, não possui ideia de que sua privacidade está em perigo e não tem a dimensão das consequências que se pode resultar pelo ato praticado por seus próprios tutores legais, ou não teriam prestado um consentimento caso obtivessem ciência do feito.

Com isso, não raro, a exposição dos menores na internet ocasiona a violação da privacidade do menor que, no futuro, poderá ter a sua imagem prejudicada. Essa manifestação é bastante preocupante, dado que desprovida da autonomia da vontade da criança e cometida por meio de ato que não fora o responsável não detendo discernimento para autorizar tal divulgação.

Sobre a metodologia para discussão do tema, é necessário salientar que será utilizado o método hipotético dedutivo. O problema relativo à prática do *sharenting* ao longo da presente monografia é vislumbrado sobre a hipótese de que há uma clara exposição e

violação que podem ser vislumbrados no exercício daquela, sendo necessário o método de ponderação para que haja uma solução sobre a questão.

Do ponto de vista de procedimentos técnicos, o tema será abordado pelo aspecto bibliográfico. Serão vistos os tratamentos doutrinários sobre as considerações de materiais já publicados que se referem a todos os elementos que envolvem a prática do *sharenting* e suas consequências. Assim, serão trazidas análises de leis, casos e debates sobre o assunto, analisando-se os demais institutos que possuem relação com o fato, como a instituição do poder familiar e as garantias de proteção da criança e do adolescente.

Tendo em vista tais considerações, a abordagem do tema será qualitativa para resolução da problemática em questão. Será vislumbrada a interpretação jurídica que a prática do *sharenting* reflete na sociedade e a compreensão doutrinária dos fatos mencionados, cujo foco primordial circunda na privacidade do menor.

O primeiro capítulo da monografia será remetido à privacidade. Esta, precisa ser inicialmente visualizada e explicitada na medida em que se configura como o direito capaz de ser atingido quando há a ocorrência do *sharenting*. Dessa forma, serão explorados todos os aspectos referentes ao direito à privacidade, desde o histórico até a dificuldade conceitual, que explora os direitos da personalidade e as esferas públicas e privadas referentes à privacidade. Posteriormente, o direito à privacidade será visto dentro da era tecnológica presente na sociedade de informação, contextualizando-a com base em uma proteção de dados e sobre a possibilidade de um direito ao esquecimento.

Em seguida, o segundo capítulo esclarece a prática do *sharenting*, conceituando o termo com base nos estudos contemporâneos sobre o assunto. Serão vislumbrados os aspectos sociais concernentes ao exercício do *sharenting*, de modo que se possa entender o contexto de compartilhamento e super exposição em que os pais submetem os filhos.

O poder familiar é exposto de forma a evidenciar o contexto histórico e atual que envolve a criação das crianças, inclusive sobre o compartilhamento em meio à internet. A intenção dos pais no compartilhamento também é discutida, sendo analisada a pretensão desses na realização daquela prática.

Analisa-se também o meio de propagação em que a prática do *sharenting* se concretiza. A invenção da internet será vista como a grande possibilidade de repercutir as informações concernentes à criança, proporcionada pelos provedores de internet. Será traçada a classificação usual dos provedores, inclusive no que tange ao disposto no Marco Civil da Internet.

O último capítulo configura-se com maior extensão, de modo que analisa a problemática entre a liberdade de expressão dos pais e a violação à privacidade do menor. Esta análise é feita tendo em vista à prática do *sharenting*, que decorre do âmbito da liberdade de expressão na criação da criança, a qual envolve compartilhar conteúdo *on-line*. Em contrapartida, existe a privacidade do menor, que pode ser atingida em decorrência desta ação.

Assim, é analisado o método de ponderação de Robert Alexy sobre estes dois direitos; o capítulo envolve uma abordagem bastante abrangente sobre o direito de expressão e a violação à privacidade. Haverá também uma consideração inicial sobre aquele e mediante a análise dos subtópicos que envolvem a prática do *sharenting*. Será possível visualizar, ao final, as consequências resultantes da liberdade de expressão dos pais na ocorrência da violação ao direito à privacidade da criança.

A conclusão remete a um panorama geral sobre o tema em que se discute e analisa o que foi evidenciado ao longo da monografia. É exposto de forma bastante detalhada o direito dos pais no compartilhamento, mas a necessidade de se observar a priori a privacidade da criança porque esta será a principal prejudicada na ocorrência do *sharenting*.

Baseado no último capítulo, a conclusão especifica um caso fictício que envolve a prática do *sharenting* e viola a privacidade do menor. Neste, é aplicado o método da ponderação, baseado nos subprincípios da adequação, da necessidade e proporcionalidade. É possível vislumbrar a justificação na restrição do direito à liberdade de expressão para que haja a preservação da privacidade do menor.

Assim, a análise irá prestar uma atenção substancial na relação da privacidade do menor incapaz junto a liberdade de expressão dos pais, os quais figuram como responsáveis legais dos seus filhos e possuem a prerrogativa de expor os menores em meio a provedores de internet.

## 2 DO DIREITO À PRIVACIDADE

O direito à privacidade perpassa por inúmeras formas na sociedade contemporânea. De fato, a sua importância primordial e o significado que lhe é atribuído remete-se a ideia sobre a qual é direito do indivíduo não ser importunado por terceiros na autonomia da sua vida privada. Nesse sentido, é importante citar a obra “*The Right to Privacy*”, redigida por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis (1980), como um dos marcos de suma importância para que houvesse uma efetiva análise sobre a privacidade como um direito.

Em suas ponderações, Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis (1980) denotam a importância do direito à privacidade, de modo a preservar aquilo que o indivíduo deseja que seja próprio do seu âmbito privado. Há uma semelhança no assunto no que tange a proteção dos direitos autorais, assegurados pela lei. Existia um resguardo abrangente para que a propriedade intelectual do indivíduo, manuseado por este, não fosse simplesmente disperso em meio à sociedade. A ideia perpassada era característica de um direito efetivo do proprietário daquela obra e a publicação daquela dependeria de uma expressa autorização.

No entanto, é possível verificar que tal abrangência não era característica quanto à existência da própria privacidade do indivíduo. Sobre esse ponto, existe uma crítica intensa sobre a imprensa e meios de comunicação, que utilizavam amplamente do mecanismo da divulgação de informações referentes à vida do indivíduo, em meio a fotografias e boatos dispersos. Há uma ideia inicial sobre um comércio que é efetivado com base nas informações características que tocam a intimidade do indivíduo, o qual é amplamente prejudicado em razão da invasão em sua privacidade (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 1-3)

É importante destacar a existência do *common law*, na realidade estadunidense, que possui um âmbito bastante significativo de aplicação. Segundo Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis (1980), o *common law*, para além da proteção aos direitos autorais, assegurava diversos aspectos concernentes a liberdade do indivíduo em expressão dos seus sentimentos, pensamentos e emoções, admitindo ser um poder de escolha daquele. Desse mesmo modo, não há como negar que o direito à privacidade seria uma derivação da *common law* e a sua materialização seria efetivada justamente pelo “direito de estar só”.

Vale lembrar que essa concepção sobre o direito à privacidade tangencia um aspecto bastante pessoal e de necessária exposição. Segundo Sergio Nojiri (2005, p. 99-100) o “*The Right to Privacy*” é fruto de uma exibição sobre a vida conjugal de um dos autores,

Samuel D. Warren, que, na ocasião, teria se casado com a filha de um senador renomado da cidade. O autor foi alvo de notícias vexatórias no tange ao modo em que conduzia a sua vida e, por conseguinte, o fez questionar a necessidade de assegurar a privacidade como um direito.

Em um sentido primário sobre o direito à privacidade, existia uma ideia sobre a qual a intromissão de terceiros na vida privada do indivíduo corresponderia apenas a exposição de informações pessoais daquele. Nesse sentido, David Cury Junior (2006, p. 6) relata o uso abusivo feito da imagem, característica da privacidade, com a ocorrência de proporções extremamente abrangentes após a invenção da fotografia. Isso porque a imagem remete necessariamente a figura do indivíduo divulgado por algum meio de imprensa e reproduzida das mais variadas formas possíveis.

Assim, é possível compreender que a divulgação de informações concernentes à pessoa seria a principal preocupação do direito à privacidade e o meio de propagação seria vislumbrado inicialmente através de acesso às fotografias e empresas jornalísticas. Essa foi a pauta base para criação do *The Right to Privacy*, em que Sergio Nojiri (2005, p. 100) vislumbra algumas conclusões, das quais três merecem atenção especial para as análises consequentes. A primeira é que a privacidade não deveria ser empecilho para aquilo que pode ser considerado público ou de interesse geral. A segunda, consequentemente, dispõe que aquilo que é privado não deveria ser publicado. A última refere-se a conclusão de que a veracidade das informações propagadas bem como a ausência de dolo pelo editor não pode servir como argumento de defesa daquele.

É preciso ponderar que não apenas a imprensa possui a prerrogativa de atingir o direito à privacidade. Além dela é de conveniência do Estado possuir determinadas informações acerca do indivíduo e tratá-las de uma maneira peculiar. Tão relevante é a afirmação que a Constituição Federal prevê o *habeas data*, expresso no artigo 5º, LXXII da carta constitucional. Segundo Alexandre de Moraes (2008, p. 140) esse mecanismo permite a possibilidade de qualquer pessoa pleitear judicialmente a exibição de registros públicos ou privados em que se localizem os seus dados pessoais, de maneira que o impetrante possua ciência das informações que o Poder Público detém sobre este.

Sobre o assunto, pode-se extrair a concepção exposta por Sérgio Nojiri (2005, p. 100), que retrata duas noções evolutivas acerca do direito à privacidade. Em um primeiro momento, o autor denota um aspecto negativo sobre o direito à privacidade, em que há intromissões de terceiros na vida privada. Em um segundo momento, há um aspecto positivo, sobre a qual entende-se a privacidade como uma característica de desenvolvimento da

personalidade do indivíduo, de sorte que o titular do direito tenha controle das suas informações pessoais, a exemplo do mecanismo supracitado.

Pode-se concluir que diversas pessoas, entidades ou meios de propagação podem obter informações pessoais acerca de um indivíduo, devendo-se garantir o direito à privacidade. Contudo, tanto a intromissão na vida privada quanto o controle das informações pelo sujeito tornaram-se substancialmente complicadas frente ao avanço tecnológico que perpassou por todo o mundo, conforme se verá a seguir.

## 2.1 HISTÓRICO

Em se tratando do tema concernente à privacidade, torna-se necessário um apanhado histórico das evoluções sociais ocorridas no tempo e espaço, de forma a se compreender como esse figurou-se, essencialmente, em um direito.

A priori, pode-se notar que tal direito decorreu, diretamente, da essência burguesa. Faz-se necessário o esclarecimento sobre a importância e a influência de tal classe nesse fenômeno, visto que esta é considerada como uma das principais precursoras para existência de um direito à privacidade (CANCELIER, 2017, p. 219).

Julia Maurmo (2013, p. 124) explicita a relação espaço e tempo entre o modo de vida feudal existente na Europa e, especificadamente, na Inglaterra, até a virada histórica resultante na Revolução Industrial, vindo a modificar os aspectos sobre a vida privada.

Na Era Feudal havia a existência de “feudos”, delimitados e concentrados, pois, essencialmente, não caberia o exercício pleno da “privacidade”, dado que era uma sociedade na qual todos trabalhavam em conjunto e vivenciavam em comunidades. Assim, uma vida distante e isolada poderia ser considerada, inclusive, utópica, uma vez que os privilégios eram cabíveis a uma classe restrita de pessoas, como monges (MAURMO, 2013, p. 125)

Em contrapartida, a Revolução Industrial surgiu no intuito de transformar, sobremaneira, o sistema produtivo vigente. Eric Hobsbawm (2015, p. 37), explana que, com o advento da primeira revolução industrial, houve uma multiplicação eficiente dos fatores de produção da sociedade, que estimulou a economia.

Logo, houve a ascensão da burguesia que veio a proteger a sua privacidade para que houvesse a preservação de seus próprios direitos, cuja tutela baseia-se no instituto da proteção à propriedade. Pode-se afirmar que foram construídas as primeiras bases para o desenvolvimento do direito à privacidade. No entanto, cumpre salientar que o cenário do direito à privacidade estende-se à medida em que existe uma situação precária do proletariado

à Época, que se sujeita a situações ínfimas de saneamento em habitações coletivas (MAURMO, 2013, p. 125-126).

Sobre o tema, há uma importante consideração de Eric Hobsbawm (1998) para a época, especificamente do final do século XIX ao início do século XX, que desencadeou inúmeras revoluções e colocaram o proletariado à frente de questionamentos dos seus direitos, resultado de séculos de vigência da era burguesa.

Salienta-se, para além disso, que o direito à privacidade na era burguesa caracterizou-se não apenas como uma necessidade da burguesia, mas também como uma questão política, que mudou radicalmente a estrutura e os regimes estabelecidos à época. Segundo Hobsbawm (1998, p. 243) “o século burguês desestabilizou sua periferia de dois modos principais: solapando as antigas estruturas de suas economias e sociedades e tornando inviáveis seus regimes e instituições políticas estabelecidas”.

De fato, por todo o exposto, nota-se que a privacidade percorreu durante toda a história, sendo uma conquista essencialmente da classe em questão.

No entanto, há de se notar que à medida que a sociedade evolui, há o questionamento dos direitos emergentes e da dispersão desses direitos. Por conseguinte, em 1948, após a Segunda Guerra Mundial, houve uma preocupação extremamente abrangente sobre o tema. Tornou-se necessária a criação de algo que assegurasse os direitos fundamentais dos indivíduos como um todo, com o objetivo de não se retornar às atrocidades ocorridas aquela época (ADORNO, 1999, p. 1-2).

Essa criação resultou na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Importante destacar uma preponderante disposição acerca do direito à privacidade, a qual serviu de base para as constituições democráticas existentes no mundo. Notemos no artigo 12 da presente declaração:

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Em contrapartida, apesar dos inegáveis avanços humanísticos obtidos após a Segunda Guerra Mundial, há de se notar, também, algumas consequências ocorridas neste período e no que se sucedeu. A tecnologia desenvolveu-se de maneira absurda, e, inevitavelmente, ocorreu um certo impacto disto no direito à privacidade.

Nesse sentido, importante frisar a perspectiva de Daisson Flach (2002, p. 378) sobre o tema. A cadeia de eventos que sucederam a Segunda Guerra Mundial adentra em

aspectos extremamente subjetivos e potenciais, a exemplo do ocorrido na Guerra Fria.<sup>1</sup> As informações relacionadas a cada indivíduo tornaram-se de uma alta importância social, política e econômica à população.

Adentrando ao século XXI, percebe-se uma realidade de grande capital informacional em que dados pessoais se encontram sob a análise e tratamento constantes, dentro de um mercado informacional. A privacidade se torna a principal opositora desse sistema, maculado de discursos e idealizações contra esse direito (SILVEIRA, 2017, p. 43).

As informações concernentes a cada indivíduo tornaram-se de alta importância perante a sociedade e a preocupação decorrente desse fenômeno no sentido de proteção à privacidade tornou-se irrisória, de forma tal que nem mesmo o próprio Estado obteve um controle apto sobre elas.

Sendo assim, cumpre esclarecer que o direito à privacidade encontrou suas primeiras nuances pela classe burguesa, sendo disseminado, posteriormente, para que fosse um direito garantido a todos os indivíduos. Atualmente nota-se que, por meio do avanço da tecnologia e dos meios de informação, existe um questionamento abrangente sobre o âmbito de atuação destes direitos, conforme se verá nos capítulos posteriores.

## 2.2 DO CONCEITO DE PRIVACIDADE

Em relação a conceituação relativa ao direito à privacidade abrangida no contexto do direito brasileiro, o autor Sidney Guerra (2006) expõe que não há na Constituição Federal uma menção expressa da palavra “privacidade”. É possível verificar que o Constituinte decidiu exprimir determinadas garantias constitucionais necessárias aos indivíduos e, com isso, determinou a existência desse direito.

Assim, no corpo constitucional, o direito à privacidade possui uma determinada abrangência, demonstrado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, sobre o qual exprime que “são invioláveis **a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (grifos nossos).

Sobre essa mesma perspectiva, Marcel Leonardi (2011, p. 46) explana que essa omissão relativa à palavra “privacidade” no ordenamento jurídico brasileiro não apenas existe

---

<sup>1</sup> Ocorrida entre Estados Unidos e União Soviética, apesar de não ter havido conflito essencialmente demonstrado, a cada momento uma potência almejava estar à frente da outra, e, para tanto, o conhecimento informacional sobre o outro tornou-se, sobremaneira, crucial.

na Constituição Federal. De fato, não há uma conceituação expressa sobre aquela no Código Civil de 2002. Um exemplo claro sobre o fato relaciona-se ao artigo 21<sup>2</sup> dessa legislação, que apenas faz menção à vida privada da pessoa natural.

É possível verificar a existência de um problema no que tange a conceituação sobre o direito à privacidade. No entanto, segundo Marcel Leonadi (2011, p. 51) tanto a doutrina quanto a jurisprudência encarregam-se de uma árdua tarefa relacionada à conceituação sobre um direito à privacidade, de modo a considerá-lo de forma única.

Uma das primeiras conceituações sobre o direito à privacidade foi definida no documento citado na abertura deste capítulo, escrito por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis (1890), denominado *The Right to Privacy*. Conforme demonstrado, os autores asseveram diversas críticas relacionadas aos veículos de imprensa, responsáveis pela dispersão vasta de informações relacionadas aos indivíduos.

Há um espaço amplo para dispersão de informações pessoais que contrariam o real interesse em notícias que serviriam de fato à comunidade. Destaca-se com isso uma influência extremamente negativa sobre a pessoa que está sendo alvo de diversos boatos disseminados pela imprensa. De tal modo, nota-se um abalo psicológico sobre o indivíduo, além de comumente sentir-se envergonhado perante o julgamento dos demais, que obtiveram conhecimento demasiado acerca da sua vida (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 195-197).

Sobre esse aspecto, Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis (1890) compreendem a necessidade de assegurar o direito à privacidade com o objetivo de evitar invasões desnecessárias e prejudiciais na vida do ser humano. É por essa razão que o direito à privacidade é visto na perspectiva do direito de “ser deixado sozinho”, de modo a determinar que todos os pensamentos, sentimentos e emoções permaneçam restritos ao âmbito individual de cada sujeito.

É possível notar que a visão da privacidade exposta na obra *the right to privacy* é de suma importância para uma compreensão sobre o direito à privacidade, tendo uma ampla discussão acerca do tema perante a sociedade e a necessidade da tutela jurisdicional para proteção daquele.

No entanto, cabe ressaltar uma crítica sobre a possibilidade de que haveria uma larga extensão sobre uma violação à privacidade, que poderia ser observada nas mais diversas relações sociais vislumbradas na vida cotidiana. Neste sentido:

---

<sup>2</sup> A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

O conceito de privacidade como o direito a ser deixado só é falho, pois é amplo demais: definido dessa maneira, seria possível concluir que qualquer conduta direcionada a outra pessoa, quer ilícita ou não – uma agressão física, ou simplesmente pedir informações quando se está perdido, por exemplo – seria uma violação de sua privacidade (LEONARDI, 2011, p. 54)

Sobre uma perspectiva semelhante, Danilo Doneda (2006, p. 3) explana que a privacidade não pode ser desvinculada de uma realidade que é presente na atualidade, cuja complexidade é extremamente superior em relação ao passado. É possível verificar que a essencialidade daquele direito não pode ser caracterizada apenas na modalidade do indivíduo encontrar-se em isolamento.

Essa característica da sociedade contemporânea relaciona-se a dispersão de informações pessoais do indivíduo, com valor bastante significativo. Em uma determinada época, existiu um controle muito efetivo e exclusivo por parte do Estado em relação às aquelas informações. Entretanto, o advento tecnológico e a realidade informacional possibilitaram a intervenção bastante lucrativa de organismos privados no tratamento daqueles, de sorte que a necessidade de proteção da privacidade precisou de um tratamento diferenciado. Assim, não se poderia enxergar o direito à privacidade vinculado à ideia de estar sozinho (DONETA, 2006, p. 9-12)

É sobre essa lógica que surge um modelo de conceito do direito à privacidade ligado a uma “autodeterminação informativa”, cujo parâmetro baseia-se em uma lógica de associar aquele direito a proteção normativa de dados pessoais (ZANATTA, 2017, p. 177). Essa questão terá uma abordagem crítica e significativa adiante, todavia, em síntese, a privacidade é vista em meio a postura ativa do indivíduo sobre as suas informações. Nesse caso, houve uma superação da ideia sobre a inadmissão de pessoas alheias obterem conhecimento sobre a vida privada. Existe o conhecimento de que há uma intromissão por parte de terceiros na vida privada daquele, mas pondera-se o efetivo controle sobre suas informações e dados pessoais (LEONARDI, 2011, p. 67).

Entretanto, esses conceitos são sempre vislumbrados de uma perspectiva singular para resolução dos problemas concernentes à privacidade. A veiculação de um conceito de privacidade à autodeterminação informativa, por exemplo, pode ser bastante simplória, no sentido que veicula o indivíduo à proteção de seus dados pessoais e não estabelece uma definição exata sobre o controle que conseqüentemente precisa ser realizado (LEONARDI, 2011, p. 67).

É importante destacar a necessidade de se analisar a privacidade baseando-se em uma compreensão ampla sobre os diversos aspectos relacionados àquele na vida cotidiana. É

por essa razão, inclusive, que a Constituição utiliza a privacidade de forma tão abrangente. Segundo José Afonso da Silva (2017, p. 208) é justamente sobre esse viés que deve ser conceituado o direito à privacidade, abordando todos os aspectos da esfera íntima, privada e da personalidade, as quais estão diretamente conectadas e protegidas no direito brasileiro.

Dessa forma, mister se faz os esclarecimentos sobre os chamados direitos da personalidade, os quais relacionam-se, diretamente, com a questão da privacidade abrangida no corpo constitucional brasileiro.

### **2.2.1 Dos direitos da personalidade aplicados na prática do *sharenting***

Sobre o viés de Dirley da Cunha Junior (2019), a privacidade é considerada como um gênero, da qual abarca algumas espécies, identificadas pela redação do inciso X presente no artigo 5º da Carta Magna.

No entanto, Carlos Mateucci (2004, p. 934) expõe a sua obra no intuito de diferenciar o direito da privacidade ao direito da intimidade.

Nesta perspectiva, a intimidade, por exemplo, irá abranger um aspecto majoritariamente pessoal do indivíduo. É algo que, de fato, está no íntimo da sua personalidade, e que geralmente é guardado para si. Em contrapartida, privacidade, para o autor, traz como referência determinadas circunstâncias nas quais haverá, inevitavelmente, uma relação interpessoal, pois envolve o convívio em sociedade (MATEUCCI, 2004, p. 934).

De fato, segundo Alexandre de Moraes (2008, p. 53-54), a intimidade encontra-se no âmbito das relações subjetivas do indivíduo. Isso significa que, em verdade, a intimidade está essencialmente ligada a uma relação familiar ou amistosa, enquanto a vida privada abrange relações objetivas, das quais pode-se citar as atividades laborais. O autor ainda explora o conceito da vida privada e restringe, sobremaneira, o de intimidade.

Quanto ao tema, cumpre salientar uma importante consideração a ser encarada na perspectiva do *sharenting*. A repercussão em que o compartilhamento excessivo de imagens de crianças é propagado e realizado na internet, configura-se como um desdobramento proporcionado pela tecnologia.

É nesta toada que a linha tênue entre intimidade e vida privada são vislumbradas na realidade em que surgem novas formas de invasão que transpassam os limites à privacidade alheia (MAURMO, 2013, p. 127).

Assim, a autora compara a vida privada com a intimidade nesta esfera tecnológica, expondo uma ideia sobre a qual há uma correlação entre aquelas, denotando-se uma ameaça da privacidade em meio a esta realidade:

A ameaça trazida pelo acelerado avanço tecnológico facilitador de novas formas de interferência e divulgação da vida privada, para um número cada vez maior de pessoas e lugares, tornou o homem transparente e a positivação do direito a ser deixado em paz, para o livre desenvolvimento da personalidade humana, sagrou-se imprescindível, uma vez que os “muros protetores” da intimidade e da vida privada se debilitaram” (MAURMO, 2013, p. 128)

Por essa razão, faz-se necessária uma ponderação do *sharenting* sob a perspectiva da privacidade da criança, que nesse caso, envolve tanto a intimidade quanto a vida privada daquela. Isso pois, além de haver o preponderante fator que atinge a relação familiar, são notórias as diversas consequências na vida futura do menor não abrangida nessas relações, tanto subjetivas quanto objetivas, existindo um potencial atingimento que transpassará nas relações sociais futuras da criança.

Para além desses fatores, o direito à imagem pode ser considerado um desdobramento de suma importância no que tange aos riscos da privacidade ocasionados pela prática do *sharenting*. Para Dirley da Cunha Junior (2019, p. 636), o direito à imagem remete a questão da representação física da pessoa que, igualmente, deve ser protegida.

Sendo assim, esse direito abordado no parágrafo anterior pode ser considerado como algo intrínseco ao indivíduo. De fato, a imagem da pessoa a representa, no seu modo de ser e no modo como a sociedade a enxerga. Pode-se diferenciar a imagem retrato da imagem atributo. Considera-se a primeira como aquela que caracteriza fisicamente a pessoa. Por outro viés, a imagem atributo relaciona-se ao modo como o indivíduo é visto pela sociedade (BITTENCOURT, 2019, p.5).

Nessa perspectiva, ainda sob o viés de Sávio Bittencourt (2019), pondera-se que a divulgação da imagem da pessoa, em um primeiro momento, será o retrato que se tem da mesma, que a caracteriza em seus atributos físicos. Não obstante, atrelado ao fato, a depender da situação e das circunstâncias sobre as quais se divulgou a imagem, pode-se ter uma considerável violação de outros direitos. A veiculação quando proliferada em um momento privado do indivíduo, que não prevê tal propagação, viola, além do direito à imagem, também, a intimidade da pessoa.

Segundo Luciana Martins (2002, p. 346) o direito à imagem consiste, igualmente, em um desdobramento da privacidade e possui um viés positivo e negativo. A autora expõe que é o viés positivo que, por vezes, autoriza a divulgação da imagem.

Observa-se que é direito de toda a sociedade (e, trazendo para a perspectiva do *sharenting*, crianças estão incluídas nesse meio) não ter a divulgação de sua imagem comercializada em virtude de terceiros ou mesmo a divulgação de seus dados que denotam quaisquer traços físicos. Em contrapartida, há uma permissão jurídica dos fatos mencionados se a pessoa assim os autorizar (MARTINS, 2002, p. 346).

Sobre esse ponto específico, discute-se a respeito da questão relacionada ao consentimento do menor para a exposição dos seus dados pessoais e da sua imagem na internet. Pondera-se assim se o conhecimento sobre o compartilhamento poderia ser um fator de validade para prática do *sharenting*.

Partindo dessa análise, Renata Martins (2019) realizou uma pesquisa na qual obteve um resultado em que 56,7% dos pais afirmaram que os seus filhos não possuem o conhecimento de que a sua imagem circula pela internet. Considera-se ainda que apenas 23,3% das crianças possuem a total compreensão sobre a qual existe a circulação de seus dados em meio cibernético.

Por conseguinte Stacey Steinberg (2017, p. 881) expõe uma visão crítica do assunto, evidenciando a ideia dos pais propiciarem, para determinadas crianças, em especial aquelas que já possuem idade superior a quatro anos, um “poder de veto” que lhe garantirá a possibilidade ou não de possuir sua imagem compartilhada. A autora entende que, a partir dessa idade, a criança já possui um entendimento basilar sobre a construção de amizades bem como uma determinada razão sobre algumas circunstâncias.

No entanto, Stacey Steinberg (2017) faz ressalva sob a qual existe uma semelhança com a opinião de Renata Martins (2019). Isto porque, ainda que a criança consiga ter algum discernimento, este não é total, visto que aquela não detém a real dimensão sobre a capacidade de propagação das informações compartilhadas em meio cibernético.

Por esta razão, compreende-se que os pais devem exercer um papel ativo sobre os filhos, e que, sempre que possível, devem abordar sobre a internet e o compartilhamento de dados, mas ponderando uma análise sobre a real proporção do resultado dessas ações na vida do menor.

Cumpre salientar que a publicação exagerada de imagens de crianças na internet proporcionada e incentivada pelos seus tutores legais, viola, essencialmente, a imagem da criança.

Para Stacey Steinberg (2017, p. 855) o compartilhamento excessivo pelos pais, em mormente no que concerne as imagens consideradas como constrangedoras e embaraçosas, propicia a ocorrência tanto do *bullying* como do próprio *cyberbullying*.

Sobre tal perspectiva, salienta-se que, para que haja a ofensa daquele direito, não há necessidade da imagem ser de cunho embaraçoso ou vergonhoso:

Ademais, não existe qualquer necessidade da imagem divulgada ser vexatória, ou mesmo imprópria, pois para que haja direito à indenização, exige-se, tão somente, o uso não autorizado, ainda que ele seja positivo para vítima (MAURMO, 2014, p. 51).

Os direitos da personalidade possuem o condão de serem notoriamente afetados em virtude da prática do *sharenting*, de modo a se vislumbrar diversas consequências na vida privada do menor.

### **2.2.2 Das esferas do direito à privacidade**

No que se refere à privacidade, nota-se que este é próprio do indivíduo, de modo a se constituir como um direito da sua personalidade. Por uma perspectiva lógica, o direito à privacidade seria espécie da esfera privada. Em contrapartida, mister se faz o esclarecimento sobre a esfera pública e privada. Tercio Sampaio Ferraz Junior (1993) aborda a dicotomia dessas esferas tecendo uma perspectiva histórica sobre o tema.

A priori, como o país base para a formação do direito ocidental, o direito romano traçou as primeiras nuances que iriam diferenciar a esfera pública da esfera privada (FERRAZ JUNIOR, 1993, p. 440).

Vemos então que público seria tudo aquilo que pode ser considerado por utilidade comum, ou seja, aquilo que todos podem usufruir de algum modo. Em contrapartida, a perspectiva da esfera privada abrangeria apenas a utilidade do particular, demonstrando que poderia ser considerado como de âmbito particular aquilo que somente o indivíduo específico pudesse usufruir (FERRAZ JUNIOR, 1993, p. 440).

Entretanto, a Grécia dispunha de modo divergente. Nesse país havia o conceito sobre o qual a esfera pública relacionava-se à oposição ao secreto. De fato, a questão pública seria sinônimo de transparência, de modo que, como o próprio conceito discorre, houvesse uma manifesta abertura para sociedade das informações ali pertinentes. Em contrapartida, a esfera particular seria aquilo que não poderia ser de todo transparente. Seria o secreto, algo

que apenas o particular possuiria; a legitimidade de não publicitar as suas informações (FERRAZ JUNIOR, 1993, p. 441).

A Era Moderna inovou ao relacionar o público ao aspecto político e o privado ao aspecto familiar. O professor Tercio Sampaio Ferraz Junior pondera:

Esta distinção, na era moderna, se vê atravessada pela noção do social, comum tanto ao público (político) como ao privado (familiar). A afirmação generalizada da "sociabilidade" trouxe o problema da distinção entre o social público (área da política) e o social privado (área do econômico, do mercado), donde o aparecimento de duas novas e importantes dicotomias que estão na raiz dos direitos humanos modernos: Estado e sociedade, sociedade e indivíduo (1993, p. 441).

O Estado tutela substancialmente algumas atividades essencialmente privativas para o âmbito de sua governança. Um exemplo notável é a tutela do Estado sobre os preços e a relação de consumo, que, em tese, caberia exclusivamente ao direito privado (FLACH, 2002, p. 375).

Há de se considerar, em contrapartida, um limite à atuação do estado nessa seara. Salienta-se, por uma perspectiva lógica, que não poderá o Estado se sobrepor aos direitos da personalidade do indivíduo, pois trata-se da autonomia privada do mesmo, de forma que a atuação comissiva do Poder Público, a qualquer tempo na esfera individual, pode ser considerada como um fator preocupante na sociedade (FLACH, 2002, p. 375).

Segundo o entendimento de Mikhail Cancelier (2017, p. 219-220), o direito à privacidade, para além da origem histórica, é incrementado justamente nesse espaço informacional que surge principalmente na metade do século XX. Com base nisto, o direito à privacidade possui o condão de estabelecer uma correlação entre a esfera pública e privada havendo uma disseminação do direito à privacidade na sociedade como um todo.

Nessa perspectiva, Daisson Flach (2002, p. 374) aborda sobre essa importante distinção entre esfera pública e esfera privada, ponderando-se à perspectiva de como a privacidade é inserida nesse contexto. De fato, a sociedade brasileira atual é marcada, essencialmente, pela complexidade de relações multitudinárias que existem e foram construídas no decorrer da humanidade.

Pondera-se que o direito à vida e o direito à intimidade são essencialmente marcados pelo âmbito privado.

A consideração de Daisson Flach (2002, p. 378) sobre o tema tangencia a questão dos dados dos indivíduos relacionados aquele direito. Na perspectiva atual, não raro nota-se que dados socioeconômicos e informações pessoais do indivíduo são de notório interesse

tanto para o Estado quanto para grandes corporações, de modo a apresentar um grave risco de dano no que tange à privacidade do indivíduo.

Cumpre salientar, na visão de Fernanda Mendonça (2014, p. 14), a existência da chamada autodeterminação informativa:

A autodeterminação informativa refere-se a um reforço da proteção da privacidade do indivíduo no que tange especificamente aos dados ou informações pessoais destes, como o próprio nome já adianta, enquanto a privacidade vai se referir a uma gama de informações mais abrangentes.

A autora destaca uma relação da autodeterminação informativa com o próprio direito à privacidade. Isto pois, em razão do frequente uso de tecnologias e comunicação, é atribuída uma importância das informações e dos dados pessoais como fonte de lucro a grandes empresas e governos, observando uma atenção nesses fatores para que não haja um temor do princípio da privacidade na realidade atual (MENDONÇA, 2014, p. 14).

Há de se notar que a figura do Estado, no que tange a obtenção de dados e informações do indivíduo, deve possuir uma espécie limitadora. O princípio da autodeterminação informativa surge sobre a possibilidade do indivíduo controlar, obter a titularidade e o tratamento relativo aos seus próprios dados pessoais (DONEDA, 2011, p. 94-95).

Tal princípio possui origem alemã através de um acórdão histórico da Corte alemã à época. Conforme explanam os autores Pedro Correia e Inês de Jesus (2013, p. 140-143), o egrégio tribunal firmou o entendimento no sentido de considerar inconstitucional a lei que forçava aos indivíduos fornecerem seus dados pessoais para fins de recenseamento geral da população. Segundo os autores, a autodeterminação informativa teria o condão de colocar o cidadão em uma posição ativa perante ao Estado, para que aquele, na proporção que lhe pode ser ofertada, impunha limites ao poder de polícia praticado pela figura do ente público.

Torna-se necessária uma ponderação sobre essa afirmativa da autodeterminação informativa como solução à proteção do direito à privacidade. Conforme Rafael Zanatta (2017) esse preceito é proveniente de um modelo teórico dominante que possibilita ao indivíduo a prerrogativa de atuar como defensor dos seus próprios direitos, de forma a torná-lo capaz de proteger os seus dados pessoais e, com isso, obter um controle próprio sobre as suas informações.

Pode-se considerar uma crítica bastante contundente ao modelo proposto. Isso porque há uma prioridade excessiva no que tange a autonomia do indivíduo na proteção de

seus dados sem que se tenha em mente a realidade atual sobre divulgação dos mesmos, que coloca o indivíduo em extrema desvantagem em relação àquele responsável pelo tratamento das suas informações. O que existe é um panorama de uma relação pré-estabelecida bilateralmente entre aqueles sujeitos, sobre a qual não necessariamente irá haver uma autoridade independente que aplique os direitos concebidos ao sujeito (ZANATTA, 2017).

Portanto, distinguindo-se do panorama anteriormente exposto, é possível haver a consideração sobre uma proteção de dados pessoais com base na risquificação, criando-se um modelo baseado na regulação de risco. Há uma ampliação não individual, mas sim coletiva sobre a tutela daqueles direitos, relacionando-se a criação de uma autoridade independente de proteção de dados e a regulação *ex ante* da prevenção dos riscos, havendo uma precaução no que tange à proteção de dados pessoais (ZANATTA, 2017, p. 184).

É possível considerar a existência de algumas críticas evidenciadas por Rafael Zanatta (2017, p. 189) quanto ao modelo de regulação de riscos. Essas relacionam-se em mormente a forma pela qual esse modelo regulatório será aplicado na sociedade, relacionado à adequação com direito atual e o próprio regramento que deve ser seguido, minunciosamente, pelos processadores dos dados pessoais.

Contudo, é possível considerar que o surgimento do modelo de regulação de risco proporcionou ao indivíduo uma proteção assídua quanto aos seus dados pessoais, pautando-se em uma efetiva proteção dos seus dados. O controle sobre as informações não será vislumbrado apenas na figura da autonomia, mas sim em uma perspectiva protetiva relacionada aos dados a fim de proporcionar instrumentos que auxiliem na prevenção dos riscos quanto a utilização daqueles.

No que tange a estrita proteção à privacidade do menor, de forma a evitar a violação ao seu direito de imagem e vida privada, faz-se necessária uma profunda análise da atuação do Estado no sentido de assegurar tal direito à criança. Desse modo, não se pondera a violação do Estado no direito à privacidade do indivíduo, mas também a proteção à privacidade da criança. Neste caso, a Carta Magna (1988) dispõe no disposto 255, que não apenas a família precisa assegurar os direitos da criança e do adolescente, mas configura-se como um dever do Estado de igualmente assegurá-los:

Art 255. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

No que concerne à prática do *sharenting*, pelo fato de envolver o compartilhamento excessivo da imagem da criança em meio cibernético, há uma relação direta ao artigo supra mencionado, afetando, sobremaneira, a privacidade do menor. Não obstante, faz-se necessária a análise dos dispositivos 15 c/c o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), como meio de se ponderar a prática do *sharenting*. Vejamos:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, **ao respeito** e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (grifos nossos)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, **abrangendo a preservação da imagem**, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (grifos nossos)

Existe a necessidade de se realizar uma interpretação integrativa dos dispositivos junto ao artigo 227 da Constituição Federal. A proteção a imagem da criança está englobada no direito à privacidade e, uma vez tratando-se de crianças, existe uma proteção jurídica preponderante que precisa ser vislumbrada na realidade fática (BITTENCOURT, 2019, p. 8).

É necessário, em compensação, a consideração dos elementos que tendem a violar a imagem da criança e do adolescente, de modo a desrespeitá-las.

Sávio Bittencourt (2019, p. 8-11) aduz que a análise desta violação deve ser vislumbrada no caso concreto atendendo os melhores interesses do menor que foi desrespeitado por uma conduta comissiva de outrem ao divulgar a imagem da criança. O autor sugere que a atuação do Poder Público deve ser efetivada quando vista a ocorrência de lesão aos direitos da criança. Para tanto, aqui, pode-se notar uma atuação do Estado no sentido de proteger e atender os interesses do menor.

Assim, Stacey Steinberg (2017) propõe, no âmbito das políticas públicas, uma solução benéfica ao caso. Isso porque, com base no que fora exposto, em suma, os pais não possuem um conhecimento abrangente sobre a sociedade de informação na qual estão inseridos.

Seria interessante adoção de certas implementações para que os responsáveis legais das crianças compreendessem as diversas consequências que um simples compartilhamento em meio as redes sociais poderiam ocasionar na vida do menor. Assim, a proposta abrangeria todos aqueles que, de algum modo, possuem relação com a criança, sendo de suma importância para proteção da privacidade do menor (STEINGERG, 2017).

### 2.3 DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE NA ERA TECNOLÓGICA

Segundo a perspectiva de Klaus Schwab (2016) se destaca que a realidade 4.0 existente na atualidade relaciona-se diretamente com a questão da quarta revolução industrial, a qual estamos inseridos cotidianamente, ou seja, a era tecnológica.

O autor explica a relação desta revolução tecnológica direcionando sua visão por meio do impacto da era tecnológica presente na sociedade informacional.

Para Klaus Schwab (2016) existem aspectos positivos e negativos desta realidade que afetam diversos setores da sociedade, em mormente no emprego e na economia. O autor pondera uma análise sobre os efeitos destrutivos e capitalizadores em que a tecnológica submeteu os indivíduos, que tangencia a linha tênue existente entre a devastação do trabalho pessoal e manual por máquinas (efeito destrutivo), até mesmo a nova geração de empregos que surgem pelo aprimoramento da tecnologia e desenvolvimento de *softwares* (efeito capitalizador).

Para que haja a possibilidade de se abordar o direito à privacidade de forma atual, não se pode ignorar os avanços tecnológicos em que os meios de comunicação existentes na sociedade são aperfeiçoados, cuja presença é notória na realidade e na vida dos indivíduos. Dentro desta realidade, no que tange ao o direito à privacidade, não causa espanto mencionar a possibilidade quase constante de violação (CUNHA JUNIOR, 2019, p. 633-634).

Essa realidade é proporcionada justamente pela tecnologia da informação, que permite uma interconexão entre os indivíduos. É possível se afirmar que esse procedimento decorreu de um avanço tecnológico que perpassou gerações e que hoje influencia diretamente em diversos setores da sociedade, como econômico, político e até mesmo o direito, de modo que a aplicabilidade desses não se restringe apenas a realidade física, sendo inerentes a observância da tecnologia e de como esta é indispensável em tais meios (CALHEIROS; TAKADA, 2015, p. 122).

É capaz de se afirmar que esse informacionismo é o responsável pelas mudanças de paradigmas da sociedade, o qual consiste nas diversas formas de transmissões coletivas entre os indivíduos, permitindo que as distâncias fossem diminuídas, bem como que outras formas de comunicações viessem a ser mais viáveis a sociedade. Destarte, simples mensagens de textos, imagens ou gravações de voz são consideradas como representação dessa visão moderna (CALHEIROS; TAKADA, 2015, p. 122).

Insta salientar a visão de Julia Maurmo (2014) sobre o tema. Para a autora, esta realidade informacional sobre a qual o indivíduo se insere, por vezes, ocasiona uma violação substancialmente considerada nos limites da personalidade alheia.

Nota-se uma importância ínfima do indivíduo ao que diz respeito a sua própria vida, cada vez mais acessível ao público que, por conseguinte, disfare uma série de críticas e julgamentos alheios sobre determinada situação privada do ser humano (MAURMO, 2014, p. 128).

Assim, aplicando-se ao *sharenting*, tem-se a ideia de que o ambiente tecnológico, quando utilizado de modo imprudente pelos pais e/ou responsáveis do menor, ultrapassa os limites da personalidade dos seus próprios filhos, o que ocasiona uma espécie de abertura notória e considerável da vida da criança ao público.

Em suma, pode-se afirmar que a tecnologia foi de extrema relevância para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das relações existentes entre indivíduos de todo o mundo. Importante pontuar que não se pode desconsiderar o fato de que esse espaço criado, inevitavelmente, traria consequências consideráveis sobre a vida do ser humano. Dentre estas, pode-se destacar a divulgação de dados (essencialmente contidos na vida privada dos indivíduos) para terceiros alheios não autorizados (CALHEIROS; TAKADA, 2015, p. 123).

### **2.3.1 Da sociedade de informação**

Em uma perspectiva cibernética, faz-se necessária a consideração sobre a utilização da internet na atualidade. Para isso, devemos atentar sobre a sociedade de informação. Esta diz respeito ao modo como as pessoas, abertamente, expõem seus dados pessoais na internet, os quais se proliferam de tal forma que o próprio indivíduo, inicialmente tido como detentor do dado, pode vislumbrar a utilização daqueles sobre a propriedade de terceiros (DONEDA, 2012, p. 8-11).

Destaca-se assim, pela concepção de Fernando Eberlin (2017, p. 259-260), que o conteúdo propagado na internet tem um fato em potencial de atingimento na vida pessoal do indivíduo, principalmente quando comparado aos outros meios de comunicação.

Esse fato, por conseguinte, pode ser analisado pela lógica de que, quando o compartilhamento de dados e informações da criança revela-se em um meio televisivo, por exemplo, a probabilidade de haver a eliminação dessa informação é extremamente plausível de se observar na sociedade (EBERLIN, 2017, p. 259-260).

Isso porque, a propagação, é uma, ou seja, a informação é transmitida, repassada aos telespectadores, porém não se tem de fato um armazenamento daquela em meio à rede televisiva para que terceiros tenham acesso. No que tange à internet, o parâmetro é totalmente oposto. Ela denota uma rede de comunicação de tal modo que pode ser acessível a todos que, de alguma forma, requerem conhecimento sobre aquela informação (EBERLIN, 2017, p. 259-260).

Nessa perspectiva, Antônio Junior e Antônio Neto (2013, p. 14-15), explanam o conceito de sociedade de informação diretamente relacionada à era tecnológica. Para tanto, os autores sugerem que tal sociedade manifesta-se pelas transformações dos meios de comunicação, os quais afetaram diretamente as inúmeras relações estabelecidas na sociedade, seja nas relações protegidas na esfera jurídica, como de trabalho e consumo, seja no estabelecimento de relações interpessoais.

Salienta-se, sobre tal perspectiva, a posição dos doutrinadores Tânia Calheiros e Thalles Takada (2019, p. 127-128). De fato, a era tecnológica presente na atualidade é tal qual que permite um exibicionismo exacerbado do modelo como o indivíduo expõe exageradamente a sua vida na internet, de jeito que tal exibicionismo se confunde essencialmente à privacidade individual.

É nesse sentido que, sobre a prática do *sharenting*, Fernando Eberlin (2017, p. 259) constrói um argumento preponderante sobre o tema. Para o autor, os pais, de modo geral, não possuem um conhecimento abrangente sobre a sociedade de informação e, principalmente, sobre a realização da captura de certos dados pessoais da criança, essencialmente no que tange a imagem do menor.

A problemática, contudo, envolve o conhecimento sobre quais informações foram expostas na internet e em quais circunstâncias se encontra o armazenamento dessas informações, principalmente quando terceiros vêm a obtê-los.

Sob tal perspectiva, Stacey Steinberg (2017, p. 846-850) aduz que os pais, muitas vezes, possuem boas intenções em compartilhar informações pessoais e fotos dos seus filhos na internet.

O conteúdo compartilhado, na perspectiva dos pais, é direcionado à própria família e eventuais amigos que venham a possuir uma relação interpessoal com a criança, ou somente com os pais do menor, mas que proporcionam um retorno positivo sobre a vida da criança, e até mesmo sobre o modo de criação dos pais. Pondera-se que, na maioria das situações, não há uma real pretensão dos pais para que haja a exposição dos seus filhos na internet (STEINBERG, 2017, p. 846-850).

A proporção disto resulta no irrisório conhecimento daqueles sobre o funcionamento da sociedade de informação que os faz acreditar em uma ideia de seguridade na internet, olvidando-se da possibilidade da coleta dos dados pessoais do menor por terceiros e das consequências, a longo termo, que as postagens e que o compartilhamento excessivo e imprudente resultam na privacidade do menor (STEINBERG, 2017, p. 846-850).

Em suma, prevalece a perspectiva de Fernando Eberlin (2017, p. 270-271), sobre a qual o exercício da prática do *sharenting* deve observar determinados limites. Os pais são os principais responsáveis pela vida da criança, em razão disso, precisam observar da melhor forma possível como propiciar o bem estar dos menores.

Por todo o exposto, salienta-se que a sociedade de informação existente na realidade atual, em meio à era tecnológica, circunda e abrange aspectos preponderantes na vida do indivíduo, o que tangencia, exclusivamente, o direito à privacidade.

### **2.3.2 Da proteção de dados**

Para que seja possível a abordagem da análise de dados, mister se faz o esclarecimento sobre o contexto em que estes são inseridos na realidade atual. Não se pode generalizar a divulgação de dados sem que se entenda o interesse e proveito econômico de sua obtenção.

Sergio Amadeu da Silveira (2017) expõe significativamente a ambição constante do mercado e do Estado em obter informações dos indivíduos, disponibilizadas por meio de seus dados. Vislumbra-se este fato adentrado em meio a uma sociedade informacional, percebendo uma nova era do capitalismo, em que os dados são, de antemão, fontes de conhecimento, quer seja sobre o indivíduo em particular quer seja na elaboração de algoritmos.

Sobre tal aspecto, há de se notar que, devido ao grande número de dados a serem tratados nesta realidade informacional, figura-se de extrema importância e interesse a existência de tecnologias que permitam o tratamento de dados em uma quantidade extremamente relevante. Nesse sentido, surge o chamado “*big data*” (SILVEIRA, 2017, p. 46).

Sobre o assunto, Shoshana Zuboff (2018, p. 17-18) aduz que o fenômeno do *big data* encontra-se relacionado como consequência direta de um avanço tecnológico, o qual manifesta-se na sociedade de forma bastante desgovernada. Deste jeito, não há como os

indivíduos, de modo geral, obterem um controle específico sobre esse tratamento de dados proporcionados por aquele fenômeno.

É importante destacar que o tratamento de grandes volumes de dados não é algo exclusivo da nova era informacional. A contrário *sensu*, ainda nos anos 90, havia uma necessidade de manipular dados de extenso volume, no sentido obter a previsão sobre determinados cenários e prover suporte à gestão organizacional. No entanto, a partir dos anos 2000, o contexto produtivo de dados aumentou consideravelmente (SOUZA et al, 2013, 167-168).

Vislumbra-se uma forma de tratamento de dados extremamente preocupante na atualidade, principalmente no que tange a privacidade. Shoshana Zuboff (2018, p. 27-32) expõe a existência de cinco fontes dos dados relacionados ao fenômeno do *big data*. Em uma primeira análise, a autora expõe que os dados podem ser advindos de transações econômicas mediadas por computadores.

Entretanto é possível perceber, sob a ótica de uma segunda fonte, que existe um crescimento bastante significativo relativo à variedade de dados que se relacionam a objetos, corpos e lugares. Existe um investimento bastante notório de empresas como a Google em “internet das coisas”, em que há de fato um tratamento de dados bastante inovador, como a existência dos dispositivos inteligentes que são implantados na residência do indivíduo (ZUBOFF, 2018, p. 27).

Em uma terceira fonte, analisa-se a perspectiva dos dados relacionados aos bancos de dados governamentais e corporativos. Dessa forma, Shoshana Zuboff (2018, p. 28) explana a rotatividade bastante considerável dos dados em meio as relações comerciais evidenciadas naquela fonte, destacando exemplos como os dados associados às operações de plano de saúde, à intermediação de pagamentos eletrônicos e as agências de avaliação de crédito.

Destaca-se como a quarta fonte a questão própria de um monitoramento e que é caracterizada por diversos instrumentos que permitem a realização dessa vigia. Sobre esse ponto, pode-se considerar a existência de *drones*, satélites ou câmeras de segurança, sejam públicas ou privadas. A Google costuma utilizar os mecanismos de *street view*, que permite uma captura bastante abrangente de dados (ZUBOFF, 2018, p. 28-29).

Por fim, a quinta fonte relacionada a este contexto de *big data* é compreensível através das práticas não mercantis produzidas pelo ser humano. Nessa lógica, sobressaem-se as atividades realizadas por cada indivíduo, que foge inicialmente à lógica de mercado. Realça-se a realização das pesquisas no Google, páginas no *Facebook* e diversos outros âmbitos na internet que permitem o compartilhamento de informação, cabendo a cada

indivíduo atuar de forma diferente nesse meio, mas todos encontram-se reunidos em uma rede (ZUBOFF, 2018, p. 31)

Shoshana Zuboff (2018, p. 31) explana uma considerável constituição desse fenômeno do *big data*, presente na realidade informacional:

*O big data é constituído pela captura de small data, das ações e discursos, mediados por computador, de indivíduos no desenrolar da vida prática. Nada é trivial ou efêmero em excesso para essa colheita: as “curtidas do Facebook”, as buscas no Google, e-mails, textos, fotos, músicas e vídeos, localizações (...) Esses dados são adquiridos, tornados abstratos, agregados, analisados, embalados, vendidos, analisados mais e mais e vendidos novamente.*

Considera-se que a captura de dados, na colheita supracitada, é de cunho extremamente pessoal. O tema é de relevância sociológica quando pensada sobre o viés do lucro que se pode perquirir com o tratamento e manuseio daquelas informações, proporcionados, de antemão, pelo *big data* e mineração dos dados. Diante disto, dados são vistos como fontes de mercadoria e o fato se torna extremamente nocivo à privacidade do indivíduo, que não possui real dimensão sobre o tratamento (SILVEIRA, 2017, p. 48-49).

Não causa surpresa a irrelevância da privacidade arguida por aqueles que detêm os dados dos usuários e manuseiam seu tratamento, figurados pelo mercado e, por vezes, pelo próprio Estado. O discurso falacioso deles expõe a ideia de que os avanços proporcionados pela era informacional superam a ideia do direito à privacidade, em meio às “vantagens” obtidas pelo aprimoramento tecnológico de livre disposição aos seus usuários. A privacidade, assim, foi reduzida a algo desnecessário, posto que apenas aqueles que possuem algo a esconder pudessem ser beneficiados daquele direito e, assim, não havia de falar em proteção (SILVEIRA, 2017, p. 44-48).

Em suma o que se observa é o extremo descuido no tratamento de dados sensíveis dos usuários. Sobre essa temática, Ginger Zhe Jin (2018) explicita algumas ponderações sobre a problemática no que tange à privacidade do consumidor frente à inteligência artificial e *big data*, relacionados ao tratamento de dados nas relações de compra e venda.

A priori, pode-se afirmar que não existe uma informação ampla e suficiente ao consumidor sobre o futuro dos seus dados, expondo que tal previsão é de certa forma condicionada à vontade do vendedor. É possível que, baseado em uma política de dados, haja um repasse das informações dos consumidores a terceiros, adentrado em um mercado de dados. Todavia, essas informações repassadas não se submetem ao conhecimento

informativa do comprador, que não possui nenhuma dimensão sobre o destino econômico, valorativo ou administrativo dos seus dados (JIN, 2018, p. 1-2).

Com base nisso, Ginger Zhe Jin (2018) cita algumas das ocorrências que podem ser vislumbradas com base na imprudência das empresas que obtêm os dados dos indivíduos. É possível citar como o dano mais concreto sobre o assunto “o roubo de identidade” que é ocasionado por uma falha de segurança delas. Existe aqui uma possibilidade de haver uma dispersão sobre informações essenciais que dizem respeito ao consumidor, sendo amplamente prejudicado em detrimento do roubo de suas informações para a criação de um novo perfil, baseado em seus dados. Além disso, sobre uma lógica semelhante, é possível que terceiros consigam obter os dados do indivíduo que proporcionem determinadas fraudes com o seu nome, baseados igualmente na perda de controle dos dados anteriormente fornecidos.

Outra questão extremamente relevante relacionada ao assunto é a existência de *hackers*, que invadem o sistema operacional da empresa cujos dados estão armazenados e os utilizam de forma indevida. É possível, por exemplo, haver a identificação do número de um cartão de crédito ou débito do consumidor e, com isso, a possibilidade de se efetuar compras indevidas em nome daquele. Sobre o ponto de vista das mídias sociais, é necessário salientar a existência de um mercado de dados que tange à publicidade. Com isso, aquelas podem fornecer a terceiros determinados algoritmos que visam direcionar informações e influenciar pessoas (JIN, 2018).

Um exemplo não distante disso é o caso do vazamento de dados dos usuários do Facebook à Empresa Cambridge Analytica, no intuito de manusear as informações dos usuários e manipular as eleições dos Estados Unidos.

Segundo informações do jornal BBC (2018), a empresa em questão era responsável por análise de dados e foi contratada na campanha eleitoral de Donald Trump. Na ocasião, foram recolhidos dados dos usuários e utilizados como meios de propaganda eleitoral ao presidente, catalogando o perfil das pessoas e direcionando mensagens em favor do então candidato. Para isso, os dados como nome, profissão, local e moradia, além de informações da rede de amigos do perfil do usuário foram tratados pela Cambridge Analytica.

O caso foi de extrema relevância ao contexto sociopolítico dos Estados Unidos, havendo uma explanação da história relatada pelo documentário “privacidade hackeada”, dirigido por Jehane Noujaim e Karim Amer (2019). No longa, existe o relato minucioso sobre a manipulação excessiva de dados dos usuários do Facebook, reproduzido, inclusive, por antigos funcionários da empresa, que serviram como delatores no caso. A Cambridge Analytica possibilitou uma plataforma que, com base nas informações fornecidas por

determinados usuários, pudesse direcionar o presidenciável que lhes fossem mais compatíveis. Ocorre que, não apenas as informações destes eram tratadas, mas isso incluía igualmente outros indivíduos da rede de amigos, que nem ao menos tinham conhecimento daquela plataforma.

A prática da Cambridge Analytica consistia em reunir o máximo de dados concernentes a cada membro da rede social e tratá-los de acordo com seu interesse, com um foco primordial nos eleitores indecisos, direcionando publicidades para a campanha de Donald Trump. Apesar do processo realizado em face daquela empresa, bem como a responsabilização do Facebook em decorrência dos danos causados, não há uma resposta, até hoje, sobre o real tratamento que a Cambridge Analytica efetuou com os dados de milhões de cidadãos norte-americanos (NOUJAIM; AMER, 2019)

Observa-se um tratamento de dados não autorizado de cunho extremamente invasivo à privacidade dos usuários, manipulando-se, com isso, uma campanha eleitoral de um estado democrático.

O caso relaciona um ponto importante acerca da privacidade, destacado por Sergio Silveira (2017, p. 48). O que verdadeiramente o mercado pondera em relação a irrelevância daquele direito não é simplesmente a privacidade, mas sim a privacidade dos indivíduos. Isto porque é do próprio interesse das grandes empresas que as operações caracterizadas pela dinâmica no tratamento de dados e decisões sejam dotadas de extremo sigilo. De certo, caso a privacidade não seja relevante em meio a uma sociedade informacional, tal conceito deveria servir, igualmente, ao mercado, o que não se observa plenamente na realidade.

Ginger Zhe Jin (2018, p. 3) relaciona três novos problemas em meio a presente realidade de tratamento de dados e *big data*, os quais incentivam a coleta, o uso e o armazenamento irresponsável dos dados fornecidos por consumidores. O primeiro relaciona-se ao fato de que existe uma assimetria entre a relação de compradores e vendedores, ou seja, aqueles que cedem seus dados e aqueles que os utilizam de formas variadas. A determinação sobre o futuro dos dados será pautada nas ações dos vendedores, aqueles que adquirem os dados fornecidos pelo indivíduo.

O segundo problema se relaciona a um contexto bastante amplo na sociedade informacional, que se relaciona a dispersão dos dados forma indevida. É possível que uma mesma pessoa forneça informações a várias empresas; com isso, o rastreamento sobre um coletor de dados é extremamente difícil, de forma que existe um incentivo aos vendedores em coletar o máximo de informações possíveis. Por fim, pode-se citar que os vendedores, inicialmente,

tendem a prometer uma política de dados amigável, mas renegá-las posteriormente, uma vez que a posterior penalização sobre essa mudança é bastante complexa na prática (JIN, 2018, p. 3).

Por tais razões, entrará em vigor no Brasil a lei 13.709/2018, conhecida como LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados). Há um importante tratamento no que se relaciona aos dados pessoais e sensíveis exposto na presente legislação. O artigo 5º, incisos I e II, distingue dado pessoal e dado pessoal sensível, esclarecendo que o primeiro se refere a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. O segundo é mais específico, caracteriza dado pessoal sensível como:

Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

No que tange ao tratamento destes dados, a LGPD adota formas extremamente peculiares de tratamento. Há uma permissão condicionada no tratamento de dados pessoais e sensíveis, em compensação, em ambos, há a necessidade do consentimento do usuário. A principal diferença é que em relação aos dados sensíveis se faz necessária uma manifestação específica e destacada do consentimento, conforme disposições do artigo 5º, XII e 11, I, do referido dispositivo.

O que não se vislumbra na legislação é o tratamento desse consentimento quando aos dados pessoais e sensíveis são divulgados pelos pais ou responsáveis legais. Estes, ainda que possam representá-los, não expõem verdadeiramente o consentimento do menor, que, no futuro, poderá não concordar com o tratamento realizado aos seus dados.

Sobre tal aspecto, faz-se necessária uma análise da GDPR (*General Data Protection Regulation*), traduzida no Brasil como “Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”, de origem europeia. Existe uma similitude basilar entre a GDPR e a mencionada LGPD. A elaboração desta fora provida, substancialmente, das disposições previstas no referido regulamento.

Com base nas informações fornecidas pelo jornal Estadão, escrita por Danilo Barsotti (2019, p. 1), a GDPR possui origem na União Europeia e entrou em vigor em maio de 2018, sendo abrangido por um conjunto de leis que proporciona segurança e privacidade sobre os dados dos indivíduos residentes nos respectivos estados-membros.

No que se refere ao tratamento de dados infantis, a GDPR estabelece uma proteção específica que deve ser utilizada na aplicação de dados pessoais de crianças e adolescentes. Segundo o Pedro Hartung e Marina Pita (2018), existe a perspectiva presente neste regulamento de que crianças e adolescentes precisam de uma proteção mais abrangente do que outros grupos sociais, considerando a potencial fase de desenvolvimento sob a qual o menor vivencia.

Com base nesta proteção especial e específica voltada ao desenvolvimento do menor, salienta-se um importante direito que as crianças possuem em relação aos seus dados, essencial para que se possa analisar as subsequentes consequências que o vazamento de um dado do menor proporciona em sua vida futura.

Pedro Hartung e Marina Pita (2018, p.1) explicam que a criança terá direito, caso requeira, a deletar seus dados, quando completada a maioridade legal. A ideia central deste conceito pela GDPR é que a fase de amadurecimento da criança é desenvolvida ao longo de sua vida e que o público infantil não teria possibilidade de analisar os reais riscos que se relacionam, diretamente, ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

É importante lembrar que esta não é uma forma preventiva de proteção de dados do menor, mas, em princípio, denota um espaço de proteção aos dados que tangenciam sobre informações pessoais de crianças e adolescentes, sendo um ponto extremamente positivo na referida lei.

Conforme todo o exposto, há de se ponderar que o tratamento de dados na realidade informacional é de extrema importância. Isto pois, não raro, eles são utilizados como fontes de mercadorias, vindo a utilização violar, em essencial, a privacidade do indivíduo. Há uma preocupante questão no que se relaciona ao tratamento de dados de crianças, o que denota a necessidade de uma proteção específica e essencial, a luz da legislação alienígena da *General Data Protection Regulation*.

### **2.3.3 Do direito ao esquecimento**

No que se refere ao direito ao esquecimento, mister se faz a ponderação sobre a origem deste instituto. O direito ao esquecimento relaciona-se, diretamente, à questão da privacidade na internet. Diante da rede mundial de computadores mediante a sociedade de informação, observa-se a proliferação abrupta de dados pessoais dos indivíduos, sobre os quais são repercutidos nas mais diversas esferas sociais (LIMA, 2013, p. 272-274).

Segundo a perspectiva de Erik Lima (2013) o direito ao esquecimento seria aquele garantido ao indivíduo justamente para balancear o poder que certos provedores possuem dos seus dados pessoais. Por obviedade, a repercussão das informações em meios cibernéticos ocasiona proporções que vão além do poder de controle do próprio detentor destes dados, que fica numa posição vulnerável perante àqueles que os detêm e lhes darão um devido tratamento.

Antônio Junior e Antônio Neto (2013, p. 20) explanam sobre o significado do direito ao esquecimento. Segundo o entendimento dos autores, o direito ao esquecimento é aquele sobre o qual se garante uma proteção em específico sobre os dados de uma pessoa em que a conservação daqueles deve possuir um prazo de validade para atender eventuais finalidades, havendo uma identificação da pessoa ligada a tais dados.

Cumpra salientar que a União Europeia é, senão, a principal percussora na garantia da proteção dos dados pessoais do indivíduo. Não por acaso, o autor Erick Lima (2013, p. 275-276) explana um preponderante caso que deu origem ao direito ao esquecimento. Ocorreu na Alemanha o pleito de dois indivíduos, Wolfgang Werlé e Manfred Lauber, perante ao Tribunal de Hamburgo, para que seus nomes fossem retirados da plataforma do site da Wikipedia.

Isto se deve ao fato de que tais indivíduos haviam sido condenados, vinte anos antes do pleito, por um homicídio ocorrido no país e tais informações constavam do site da referida organização. Na época, o tribunal acolheu o argumento do acusado de que a punição sobre o crime fora cumprida na pena e não seria plausível que tais informações ainda constassem na internet (LIMA, 2013, p. 275-276).

Em complemento, tratando-se do direito ao esquecimento, mister se faz a ponderação sobre as chamadas “liberdades comunicadas”, dentre as quais estão abrangidas as liberdades de expressão e a liberdade de imprensa.

Daniel Sarmiento (2016) expõe a importância de se ponderar tais liberdades na atualidade. A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são fruto de um contexto histórico pós-ditatorial do Brasil. De acordo com o parecer do autor, tais liberdades são impostas como direitos, decorridos da proteção constitucional da Constituição Cidadã de 1988 e, desse modo, não podem ser menosprezadas diante da realidade democrática existente no país.

No que tange à liberdade de expressão, esta encontra-se presente no artigo 5º inciso IX. Nesse sentido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Não obstante, o direito à imprensa está igualmente previsto na Carta Magna, sendo este:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Dessarte, Luis Roberto Barroso (2004, p. 18-23), ao abordar sobre o tema, expõe significativamente a chamada liberdade de informação, a qual está abrangida na liberdade de expressão.

Quanto a liberdade de informação, salienta-se que trata de um direito individual, sobre o qual o indivíduo se comunica abertamente com outrem, ponderando a ocorrência dos fatos. A liberdade de expressão denota o direito de ser informado dos fatos de característica difusa. No que tange ao direito de informação, o autor pondera, contudo, ser imprescindível a veracidade dos fatos, sendo de notória comunicação, característica a qual pondera-se fundamental na distinção daqueles direitos (BARROSO, 2004. p. 18-23).

Sobre o direito de imprensa, há de se notar a abordagem dos meios de comunicação. Salienta-se que este direito engloba tanto a liberdade de expressão quanto ao direito de informação. A amplitude em que esses meios são inseridos na sociedade é de livre manifestação da expressão de comunicação da notícia propagada, a qual possui cunho informacional e deve atender ao pressuposto da liberdade de informação (BARROSO, 2004, p. 19).

O raciocínio de Daniel Sarmiento (2016, p. 209) relata a importância dos direitos em supramencionados. Segundo a perspectiva do autor, tais direitos (também conhecidos como liberdades comunicativas), servem como garantidores da sociedade democrática e para efetivação da própria dignidade da pessoa humana. Isto pois, o autor parte da premissa de que todos os indivíduos são livres para discursar e comunicar do modo que lhes é permitido,

havendo tanto um manifestante quanto um ouvinte, não cabendo ao Estado, em tese, interferir nessa relação.

É importante destacar as considerações de Daniel Sarmento (2016, p. 209) sobre o tema para justificar a ausência de atuação do Estado nessa relação. Pondera-se a perspectiva sobre a qual uma pessoa adulta possui o discernimento necessário para formação de suas convicções, sendo este um fator preponderante quando se engloba tais liberdades em conflito ao direito de esquecimento.

Luis Roberto Barroso (2004, p. 22) informa que tais direitos, contudo, não devem ser postos como direitos absolutos, de modo que a limitação, inclusive, possui cunho constitucional. Barroso continua abordando os direitos da personalidade, como a honra, a intimidade, a imagem e a vida privada podem ser considerados limítrofes para a concretização de tais direitos na realidade, quando manifestadamente ofensivos aqueles.

Até mesmo Daniel Sarmento (2016, p. 213) reconhece o caráter não absoluto que os direitos da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e da liberdade de informação possuem no ordenamento jurídico brasileiro. Este ainda argumenta que em casos excepcionalíssimos pode haver a responsabilização daqueles que o cometem abusivamente.

Cumprе salientar que o tratamento do direito ao esquecimento em análise na presente monografia se relaciona especificadamente com as crianças que possuem sua imagem divulgada, sendo cabível, no caso concreto, o direito ao esquecimento.

No que se refere à legislação brasileira sobre o tema, David Cury Junior (2006) fundamenta que a própria proteção da criança e do adolescente também poderia ser classificada como um direito da personalidade. O autor expõe um conceito interessante a ser analisado sobre esta proteção no ordenamento jurídico brasileiro.

A existência da Constituição Federal Brasileira bem como a própria existência de um Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra uma ampla proteção aos interesses dos menores. Será importante a existência de uma tutela do direito da personalidade infanto-juvenil diferenciada, tendo em vista o reforço a proteção de direitos fundamentais (CURY JUNIOR, 2006 p. 85).

Nesta perspectiva, o autor trata do direito ao esquecimento e relaciona o princípio ao respeito necessário à criança e ao adolescente.

Salienta-se que crianças e adolescentes perpassam por um processo de evolução constante de jeito que a própria capacidade civil é limitada. Em decorrência disso, não causa espanto que a divulgação de fatos, imagens e outros dados pessoais de menores possam ser

revogados a qualquer tempo, oferecendo-lhes, perfeitamente, direito ao esquecimento (CURY JUNIOR, 2006 p. 97-98).

Fernando Erbelin (2017) evidencia a ideia da necessidade de uma proteção específica a ser evidenciada quando se relaciona a crianças e adolescentes. O autor demonstra a necessidade de haver uma especial atenção as crianças em razão da ocorrência da prática do *sharenting*, e discorre sobre o direito ao esquecimento como um direito fundamental, de modo que a sua aplicabilidade pode ser facilmente exercida por aquelas em uma posterior fase adulta.

Por todo o exposto, pondera-se ser necessária a análise da prática do *sharenting* na realidade atual, o que denota a necessidade de ponderação entre princípios da liberdade de expressão e proteção aos direitos da personalidade, sendo, contudo, fundamental o entendimento de que tais perspectivas devem atender os melhores interesses da criança, o que fundamenta a aplicabilidade do direito ao esquecimento.

### 3 DA PRÁTICA DO “SHARENTING”

A priori, cumpre salientar que o *sharenting* figura-se como uma denominação estrangeira adaptada no Brasil para denominar o compartilhamento parental na internet, ou seja, a prática de exposição infantil proporcionada pelos pais. Nesse sentido, Fernando Eberlin, define essencialmente aquele termo:

Sharenting é uma expressão da Língua Inglesa que decorre da união das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar). A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet. O compartilhamento dessas informações, normalmente, decorre da nova forma de relacionamento via redes sociais e é realizado no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida, da qual os filhos são, naturalmente, um elemento central (2017. p. 258).

Sobre essa perspectiva, o *sharenting* envolve, diretamente, uma relação de responsabilidade parental no trato da imagem do menor. O conceito trazido remete ao núcleo central da conceituação sobre esta prática, uma vez que os pais, inseridos na realidade tecnológica, compartilham as informações dos seus filhos, de maneira comum e rotineira.

No entanto, segundo Anna Brosch (2018), para que seja considerado o *sharenting*, é necessário que os pais tornem públicas diversas informações detalhadas e relacionadas diretamente à criança, significativamente e exageradamente, compartilhando tais conteúdos através de mídias sociais. Este ato, por si só, tende a violar a privacidade da criança, exposta em meio a rede de internet.

Nessa perspectiva, crianças não possuem dimensão da proporcionalidade pela qual seus dados são repercutidos, pois o grau de discernimento desta análise caberia, essencialmente, aos seus pais. Existe assim uma presunção de que estes entendem e aceitam as consequências dos seus atos, assumindo os riscos de divulgarem a imagem dos menores (STEINBERG, 2017, p. 846).

Cumpre salientar que, embora não haja discussões doutrinárias abrangentes sobre o termo no Brasil, vislumbra-se a ocorrência constante deste fenômeno em meio à sociedade brasileira.

Vejamos um caso interessante sobre violação à privacidade de crianças em decorrência do compartilhamento parental que ocorreu no Brasil, reportado por Lucas Agrela (2016, p.1). Em comemoração ao aniversário de uma criança, os pais resolveram elaborar um vídeo em que o jovem realizava uma paródia de uma música em inglês, a qual expõe toda a

trajetória tocante à privacidade da criança, com dados extremamente sensíveis, como a religião, a quantidade de irmãos que ele possui e informações sobre seus gostos pessoais.

O vídeo em questão foi publicado na plataforma do YouTube e houve a marcação, pelos pais da criança, na opção “público”. Em decorrência disso, todo e qualquer indivíduo pode ter acesso ao conteúdo que rapidamente viralizou na internet. De fato, nota-se uma situação embaraçosa no vídeo da criança, que recebeu inúmeros comentários negativos sobre o fato. A questão é que quando os pais do menor perceberam a repercussão sobre o conteúdo, rapidamente modificaram a opção de “público” para “privado”, o que não veio a solucionar a situação (AGRELA, 2016, p.1).

Evidenciou-se que, em um primeiro momento, os pais da criança não almejavam a repercussão gerada pelo vídeo. Ao revés, tal compartilhamento atingiu uma função adversa da requerida, apenas demonstrando a história pela comemoração do aniversário do menor.

Não há como se prever quais serão os efeitos resultantes daquele compartilhamento. A título exemplificativo, é citada a pedofilia como uma das mais severas sequelas relacionadas ao assunto. Stacey Steinberg (2017, p. 847) traz o relato de uma mãe que, inocentemente, postou uma foto dos filhos no banheiro, retratando o treinamento das crianças na utilização do vaso sanitário infantil. Entretanto, posteriormente, a responsável pelos menores percebeu que as fotos compartilhadas foram baixadas por terceiros e esses haviam compartilhado as imagens em sites usualmente acessado por pedófilos.

Verifica-se que existe um perigo extremamente considerável no que tange ao compartilhamento de fotos de crianças na internet. Entretanto, isso não significa que a exposição do menor à internet terá aquele ato como consequência. O que se pode sustentar é que têm riscos consideráveis de perda da privacidade da criança em razão do *sharenting*, influenciando na vida futura do menor (BROSCH, 2018, p. 78).

Inês Brito (2019, p. 7) ressalta que o ato dos pais em compartilharem as informações relacionadas à vida de seus filhos reflete uma tendência dos adultos a serem inseridos em mídias sociais, afetando tanto o público jovem quanto o público adulto. O *sharenting* seria justamente o resultado desta inserção, em que os pais encontraram, na internet, uma identidade digital fomentada pela família.

Contudo, diferentemente dos jovens, os pais possuem um diferencial fundamental relacionado as responsabilidades que lhes são conferidas em razão da tutela dos filhos. Isto porque, há uma presunção de que eles possuem o interesse fundamental na proteção das crianças e figuram como responsáveis legais dos seus filhos. A prática do *sharenting* consiste justamente na exposição da criança cumulada com riscos severos à sua privacidade, de forma

tal que provoque sérios prejuízos ao menor, afetado pelo ato comissivo de seus pais (STEINGERG, 2017, p. 843).

É importante salientar que nem todo conteúdo relacionado à criança e compartilhado pelos pais na internet serão objeto de análise da prática do *sharenting*. Anna Brosch (2018, p. 78-80) revela quatro aspectos essenciais que demandam uma relevância preponderante no que tange à preocupação com o *sharenting* na realidade atual, quais sejam: a quantidade de postagens, a frequência de compartilhamento, o público que possui acesso ao material e conteúdo das informações relacionadas à criança. Segundo a autora, é necessária uma análise do caso concreto, envolvendo tais aspectos para que haja a consideração sobre a ocorrência do *sharenting*, possibilitando que tal prática decorra riscos preponderantes na privacidade do menor.

Baseando-se nesses aspectos, é possível mensurar o compartilhamento parental realizado na internet. Os fatores serão essenciais para determinar o nível em que os determinados pais se encontram no que tange a esta atividade, ou seja, caso a prática do *sharenting* esteja sendo usual e corriqueira. Além disso, também é possível determinar o nível de preocupação dos pais referente a disseminação das informações dos filhos na internet (BROSCH, 2018, p. 79-80).

Um exemplo extremamente notório na realidade atual e que se relaciona diretamente com a lição expressada por Anna Brosch (2018) se relaciona a criação de perfis de Instagram dos pais para crianças, as quais, muitas vezes, não possuem sequer idade suficiente para utilizar a plataforma.

Nessas situações, há uma construção da identidade digital do menor atribuída pela figura dos pais. Renata Martins (2019, p. 58-59) cita um perfil que foi encontrado no Instagram pela simples procura da *hashtag* “miniblogueira”. A autora identificou um perfil de uma garota de apenas dois anos, mas que, em sua conta administrada pela mãe, havia mais de cento e cinquenta e oito mil seguidores, bem como seis mil curtidas na foto encontrada. Esse perfil refletia inúmeras imagens da criança nessas mesmas características, havendo a descrição de cada peça de roupa utilizada pela criança.

No caso especificado, é possível visualizar os aspectos citados por Anna Brosch no que tange a mensuração do *sharenting*. Nota-se que há uma quantidade de postagem excessiva relativa à criança na conta do Instagram e a frequência do compartilhamento é de igual modo constante, uma vez que o objetivo é justamente influenciar as pessoas que acessam o perfil. Além disso, convém esclarecer que o perfil é público e além de ser possibilitado aos milhares de seguidores também é permitido a qualquer pessoa que entre no

perfil da criança. Por fim, verifica-se que o conteúdo primordial divulgado pela mãe da criança relaciona-se à moda infantil.

Embora não haja necessariamente um conteúdo embaraçoso da criança existe de fato uma mercantilização da imagem do menor. Sobre esse fato, é fundamental observar que existem riscos preponderantes não somente à privacidade da criança, mas também em relação as diversas consequências que uma sociedade baseada no consumo deduz. A infância do menor pode ser excessivamente prejudicada em face de uma adultização precoce bem como nos moldes da vinculação da imagem da criança a determinadas marcas de roupa (MARTINS, 2019).

Sobre essa perspectiva, é importante a ponderação de Marta Queiroz e Flalreia Moura Fé (2018, p. 61) ao discorrem sobre o processo de mercantilização da imagem infantil relacionado a realidade tecnológica atual:

Se é o contexto social que define o comportamento infantil e os modos como eles são apresentados, o contexto midiático em que elas estão inseridas é caracterizado por uma cultura que reduz as subjetividades de suas vivências ao universo do consumo, onde o brincar e o se comportar infantil incorpora tais referências.

Tendo em vista o exposto, insta salientar a perspectiva de que o *sharenting*, embora de pouca abrangência teórica no Brasil, é um fenômeno essencialmente exposto na sociedade brasileira, adepta a uma era tecnológica. O fenômeno demonstra, de inúmeros modos, a vida cotidiana em meio à internet, o que resulta em uma notória preocupação na vida pessoal e futura da criança.

### 3.1 ASPECTOS SOCIAIS

É importante destacar a análise sociológica do compartilhamento excessivo de dados de crianças proporcionado pelos pais em meio à contemporaneidade. Como visto no capítulo anterior, o *big data* é um fenômeno tecnológico de suma importância para que se entenda a perspectiva sobre a qual os nossos dados são incluídos nesta era tecnológica.

Para Shoshana Zuboff (2018, p. 18) tal fenômeno possui origem social, devendo-se entender o contexto sócio-histórico das mudanças ocorridas ao longo do tempo para que se possa extrair a percepção do *big data*, presente na realidade. A lógica é de que a atual sociedade informacional permite um tipo de tratamento novo e diferenciado dos dados coletados presentes naquele fenômeno.

O sistema capitalista é o considerado como padrão na sociedade atual. A ruína do antigo sistema feudal propiciou a emergência daquele no Brasil, devido as necessidades do mercado. No entanto, salienta-se que, apesar da manutenção do sistema capitalista presente na atualidade, este necessita de inovações no mercado que sustentem novas demandas e lógicas de acumulação (ZUBOFF, 2018).

No contexto em evidência essas lógicas estão associadas ao *big data*, propiciando que grandes provedores de serviços, como a Google, consigam extrair, tratar e analisar dados. Configura-se a existência de uma forma inovadora de se auferir lucro através da própria interação dos indivíduos e no trato de seus dados, especificamente na internet. Não há uma exposição clara e notória desta “ordem econômica” presente na realidade, de sorte que todas essas operações são feitas de forma implícita a partir de um mercado de dados e vigia constantes. Com isso surge uma nova fase do capitalismo chamada de “capitalismo de vigilância” (ZUBOFF, 2018).

Repara-se que é a própria experiência humana que está sendo o meio mais eficaz de se obter êxito no capitalismo de vigilância sem que haja um conhecimento sobre essa realidade pelos próprios indivíduos. É importante destacar a existência do chamado *big other* que, segundo a perspectiva de Shoshana, seria justamente caracterizado por essa rede em que “registra, modifica e mercantiliza a experiência cotidiana, desde o uso de um eletrodoméstico até seus próprios corpos, da comunicação do pensamento, tudo com vista a estabelecer caminhos para monetização e o lucro” (ZUBOFF, 2018, p. 43).

Segundo Shoshana Zuboff (2018) não há de se negar a abrangência característica que perpassa os dados e as informações tratadas e comercializadas na era do capitalismo de vigilância. O ideal de segurança seria um controle apto e efetivo sobre esse modelo vez que não se tem um monitoramento concreto sobre tal sistema, o que não raro proporciona escândalos sobre os grandes capitalistas de vigilância.

Um ponto importante sobre o tema é exposto por Sergio Amadeu da Silveira (2017, p. 56-62) ao tratar do mercado de dados pessoais propiciado pela sociedade de informação. Seguindo uma linha lógica ao capitalismo de vigilância, o autor explica que a coleta e análise de dados foram disseminados em setores tantos sociais como econômicos e a captura destes envolve operações de mercado permitindo analisar o perfil do indivíduo, o que possibilita, por exemplo, formalizar perfis de comportamento de consumo e direcionar determinadas informações.

Com isso, grandes empresas como Google ou Facebook, embora efetivamente não demandem do usuário a monetização pela utilização dos seus serviços, reúnem um acervo de

dados pessoais que são importantíssimos para grandes agências de publicidade que direcionam anúncios. Não é de grande surpresa que essa atividade seja a fonte principal de receita de empresas como a Google (SILVERIA, 2017, p. 56-62).

Segundo Shoshana Zuboff (2018), no que tange ao modelo de capitalismo de vigilância, tem-se que as empresas como Facebook e Google possuem um amplo poder sobre direitos da privacidade, mas que, conforme a soberania imposta em mormente pelo *big other*, há uma espécie de “conformidade” assumida em meio a eventuais vantagens e desconhecimentos do real uso daquilo que poderia ser considerado como seu direito. É criada uma espécie de dependência da sociedade em relação as ferramentas de comunicação e informação propiciadas em meio ao sistema vigente fazendo nascer a ideia sobre a qual o uso daquelas ferramentas seja um dos requisitos para que se tenha uma participação notória na sociedade.

Nessa seara de ampla utilização da tecnologia do *big data* e em um mercado intenso de dados pessoais é que se encontra a exposição cada vez mais excessiva de crianças na internet, de modo vexatório e com tendências a afetar a sua privacidade.

Tehila Minkus et al (2015, p. 2) adentram em uma análise sobre a divulgação de informações sobre a criança em meio a plataforma do Facebook. No que tange ao contexto sobre o tratamento de dados, denota-se que, através das informações fornecidas pelos pais, é possível para o intermediador dos dados a criação de perfis sobre a criança, interessando a algum anunciante, agências de emprego e escritórios em admissão da faculdade.

É assim que funciona a figura do chamado *data broker*. Este é caracterizado por determinadas empresas que atuam no ramo de processamento de dados, coletando-os e armazenando-os, estipulando diversas variáveis e lucrando com sua venda. Tratando-se da perspectiva relativa ao *sharenting*, é possível que aquela construa perfis da criança através das informações fornecidas e ofereça a venda para aqueles que possuem interesses nos dados (MINKUS et al, 2015, p. 2).

Para além disso, Anna Brosch (2016, p. 230-231) expõe uma pesquisa que reflete a preocupação no compartilhamento de imagens embaraçosas das crianças. O estudo realizado demonstra que 67,3% dos pais compartilham no Facebook pelo menos uma foto de seus filhos que pode ser considerada como inapropriada. O conteúdo compartilhado reflete que fotos das crianças sem roupa ou com poucas vestimentas estão em maior número, seguido de imagens consideradas como “engraçadas” da criança e em situações em que o menor se encontra sujo, normalmente depois das refeições.

Essas situações refletem um certo descuido na imagem da criança, razão pela qual não há como saber a forma em que os relatos chegarão aos receptores ou qual será o seu tratamento. Os próprios pais, inocentemente, poderão facilitar a ação de predadores na internet que utilizam os dados da criança de forma indevida (BROSCH, 2016, p. 231).

É importante ressaltar que todo esse contexto social em que estamos inseridos não é de notório conhecimento aos pais e/ou responsáveis legais. Ao revés, a necessidade de utilização das ferramentas propiciadas pela sociedade informacional, por vezes, não permite um pensamento racional sobre todo contexto que nos circunda. É por essa razão que se deve ter o máximo de cuidado necessário ao se tratar do *sharenting* na realidade atual, devendo-se prestar a análise de outros elementos dos aspectos sociais que envolvem essa prática, conforme se verá a seguir.

### **3.1.1 Do poder familiar**

Não há de se falar em *sharenting* sem que se aborde o fenômeno pela perspectiva da família. Isso porque, essa entidade é a responsável pela criança, zelando pela sua criação e adotando as principais medidas educacionais necessárias.

A formação da família perpassou por severas mudanças ao longo dos anos. Dentre o período Colônia até meados do século XX havia o modelo patriarcal como a principal forma de se assegurar a constituição de uma família no Brasil. Os valores, as regras e os princípios a serem adotados eram baseados pela Igreja, em que o paradigma canônico era fortemente aplicado. O Estado, por sua vez, não intervia na entidade familiar, não havendo qualquer meio de proteção adotado pelo Estado à família (LOBO, 2011, p. 17-18).

Com as bases patriarcais anteriormente existentes, o homem, representado pelo pai, figura-se como o único capaz de exercer o poder sobre a família, no que se convém chamar de “pátrio poder”. A tomada das decisões em relação ao filho não era de competência da mulher, tendo em vista a legitimidade exclusiva do pai no que toca ao assunto. Apesar dos pais, em conjunto, comporem o ideal de família, sendo a mulher na figura da mãe e o homem na figura do pai, a legitimidade ao exercício do poder em relação ao menor era de competência exclusivamente paterna (SCAFF, 2010, p. 1-2).

Entretanto, há uma mudança deste cenário, ocorrida entre as décadas de 70 e 80 no Brasil. O desenvolvimento urbano, marcado por transformações de cunho social, econômico e comportamental, bem como a manifestação de certas minorias, como movimentos feministas, criaram uma forma moderna de se refletir sobre a sociedade. Por

consequente, tais mudanças afetaram a entidade familiar, uma vez que não manteria aquele modelo legitimado outrora pela sociedade (GOLDANI, 1993, p. 4-5).

A mudança de paradigma também trouxe outro ideal à carta magna. Advinda de um regime pós-ditatorial, a Constituição Federal brasileira foi conhecida por ser a “constituição cidadã”, adotando princípios democráticos e condizentes com as necessidades da população brasileira. Assim, o modelo de família atual não se vincula as bases patriarcais e obteve tutela constitucional, de modo a possuir proteção do Estado. Sobre tal perspectiva, salienta-se que o traço característico da família será a afetividade que envolve laços de liberdade e responsabilidade. Além disso, atualmente, a proteção da família pelo Estado é difundida como princípio universal, adotado pela maioria dos países democráticos, independente do sistema político ou ideológico (LOBO, 2011, p. 17).

As transformações ocorridas fizeram nascer o conceito de poder familiar, em contraponto ao antigo pátrio poder, a fim de que a titularidade da família não seja vinculada apenas a uma pessoa, mas sim ao conjunto familiar. Os pais são os principais responsáveis pelos valores, pela criação e educação da criança, além de tomarem as decisões consideradas convenientes ao menor, exercendo o papel de representantes legais aos absolutamente incapazes, além de assistentes aos adolescentes relativamente capazes (GOLDANI, 2010).

A mudança de paradigma do pátrio poder para o poder familiar, além de envolver as transformações econômicas e sociais ocorridas ao longo dos anos, também se incube de trazer a tecnologia para dentro da família, em um resultado claro da sociedade informacional.

De acordo com Stacey Steinberg (2017) a família encontra na rede de internet um espaço para compartilhar as suas vidas e rotinas, bem como para discutir a vida de seus filhos, obtendo com isso retornos positivos ou negativos sobre a criação daqueles e, por vezes, criando uma identidade digital à criança, cuja personalidade ainda está em formação.

Isso acontece em razão da facilidade em que os pais obtêm em simplesmente compartilhar informações na internet. É uma atividade considerada corriqueira e normal para sociedade, havendo uma presunção de que aquele ambiente é seguro para exibir a vida familiar. Com isso, o compartilhamento sobre informações das crianças perpassa por todos os momentos de suas vidas, e a identidade digital do menor poderá ser formada antes mesmo de completar seis meses de idade. Justamente por não haver um limite concreto sobre o conteúdo propagado, as informações compartilhadas poderão ser extremamente constrangedoras ou extremamente sensíveis a sua personalidade, o que representa um risco à privacidade do menor (BROSCH, 2016, p.2).

Cumprе salientar que a responsabilidade sobre o compartilhamento excessivo de informações das crianças na internet é de ambos os pais, como entidade familiar, de modo que qualquer destes pode vir a violar sensivelmente a privacidade do menor.

No entanto, um estudo realizado pela PEW Research Center (DUGGAN et al, 2015, p. 26) demonstra que as mães possuem uma interação maior nas mídias sociais em relação aos pais. A pesquisa reflete que, apesar de ambos compartilharem as informações sobre parentalidade em meio as redes sociais, 76% das mães afirmam que frequentemente compartilham esse conteúdo no Facebook em relação a 61% dos pais que fizeram essa mesma afirmação.

Para além disso, convém notar que as mães também possuem uma maior probabilidade em interagir nas mídias sociais para resolver problemas e sanar dúvidas em relação a criação de seus filhos (DUGGAN et al, 2015. p.2). Vale mencionar que apesar de existir na atualidade o poder familiar como entidade em que ambos os pais são responsáveis por seus filhos, há uma preocupação maior da mãe no que tange a criação de seus filhos, recorrendo a outros pais na interação sobre a parentalidade.

O poder familiar existente na atualidade é de suma importância na vida da criança e possui origens históricas de criação e modos de lidar com os filhos. O *sharenting* tem origem na família e essa prática pode ser vislumbrada na realidade quando os pais, como entidade familiar, propõem-se a compartilhar excessivamente detalhes sobre seus filhos na internet.

### **3.1.2 Da intenção dos pais no compartilhamento**

Como vislumbrado anteriormente, os pais figuram como os principais responsáveis pela criação e desenvolvimento da criança. Há de se notar que a intenção no compartilhamento poderá ou não ser fruto da vontade de expor os menores na internet.

Stacey Steinberg (2017, p. 847) alerta sobre essa perspectiva na visão dos pais. A questão principal para a autora é que falta informação sobre as consequências resultantes de um simples compartilhamento. Nesses casos, o objetivo no ato que ocasiona no *sharenting* é que o conteúdo seja restrito às pessoas de sua convivência, como amigos e familiares, e não se pretende que as informações sejam amplamente divulgadas.

O compartilhamento promovido pelos pais resulta da falta de informação necessária para se lidar com as consequências à privacidade do menor, o qual se encontra em

uma posição extremamente vulnerável em meio cibernético. Essa carência de informação é fomentada pelo desconhecimento de políticas de privacidade da maioria das mídias sociais.

Segundo Fernanda Canevari e Laura Rodrigues da Cunha Felicíssimo (2020), isto se deve principalmente à falta de clareza nos termos de privacidade das aplicações. Desse modo, com base em pesquisas realizadas pela Universidade de York e Connecticut dos Estados Unidos, as autoras fomentam a tese de que os usuários, em sua maioria, não se atentam as políticas de privacidade, seja por falta de interesse, seja porque o conteúdo não é de fácil entendimento aqueles. Portanto, os usuários normalmente não têm a certeza do que realmente está sendo coletado. Contudo, esse fato não pode isentar as empresas no fornecimento de políticas de privacidade e termos de uso claros, específicos e respeitosos aos consumidores.

Percebe-se que há uma falha na política de privacidade em que os usuários estão submetidos e esses têm a consciência disso. Não é somente a política de privacidade que é falha, mas todo o contexto da divulgação de dados na internet é passível de ser violado, de forma extremamente pública e notória.

Um claro exemplo dessa violação é o chamado “digital *kidnapping*”, em que há o roubo de imagens de crianças na internet. Estranhos capturam a imagem do menor e criam um perfil totalmente diferente para criança, passando-se pela mãe ou pai do menor (BROSCH, 2016, p. 227).

O digital *kidnapping* é criado sem que haja uma percepção dos pais sobre o caso, que, no imaginário, não teriam como prever o “sequestro” do filho na internet pelo compartilhamento, ainda que excessivo, de imagens e informações do menor. Muitos pais somente percebem o risco que se pode ter com a simples postagem de uma foto do menor quando o fenômeno já se consumou, constatando as consequências relativas àquele ato (STEINBERG, 2017, p. 854).

Sobre o assunto, Minkus et al (2015, p. 2) expõem que não necessariamente o digital *kidnapping* será realizado por pessoas distantes da relação com a família. Aquela intenção dos pais de compartilharem apenas para familiares ou amigos não assegura qualquer tipo de segurança, seja porque estes também são propensos de realizar o crime, seja porque a imagem poderá se espalhar independente da configuração de privacidade.

É importante destacar que não se pode analisar a intenção dos pais no compartilhamento sem que se perceba que o *sharenting* é uma característica própria de uma sociedade de vigilância. Esta, vincula-se diretamente a fase atual do capitalismo, evidenciado no item 3.1 como capitalismo de vigilância. Isto porque os dados são considerados como uma

moeda bastante valiosa na realidade atual e estes são proporcionados na medida em que existe um sistema de vigilância bastante propenso na violação à privacidade dos usuários. As lógicas de acumulação presentes em empresas como a Google demandam um sistema de captura de dados comportamentais do sujeito, de modo a direcionar anúncios específicos e traçar um perfil daquele. Essa possibilidade é demonstrada justamente nesse sistema de vigia que se relaciona a um grande capitalista de vigilância (ZUBOFF, 2018).

Em uma versão semelhante, a vigia na sociedade pode acontecer não apenas em relação as empresas responsáveis pelo tratamento de dados do usuário, mas também entre as pessoas que estão incluídas nesta realidade. A diferença, entretanto, é que esta vigilância, em regra, não gera o lucro proporcionado, esperado e objetivado no capitalismo de vigilância daquelas empresas.

Na concepção de David Lyon (2018) a sociedade de vigilância é destacada nessa realidade informacional do século XXI, constatando um sistema de “vigia” de uns para outros, bem como, porque não dizer, a si próprio.

Eugenia Barrichello e Elizabeth Moreira (2015) tratam da sociedade de vigilância em uma perspectiva histórica e digital. As autoras relacionam, inicialmente, a questão da vigilância na perspectiva ideológica de Foucault, mostrando que o Estado, em especial, detinha um poder controlador sobre o indivíduo, obtendo informações sobre aquele por questão de segurança, havendo um claro poder hierárquico existente entre estes.

A vigilância digital parte do pressuposto da sociedade de vigilância existente anteriormente a era informacional, no entanto, possui determinadas peculiaridades:

A vigilância digital pressupõe, portanto, o recolhimento das informações de usuários da internet e o armazenamento de tais dados para futura utilização, a fim de conhecer e controlar as atitudes ou preferências dos vigiados. Pelo fato de ser realizada por meio de dispositivos digitais, pode ocorrer de forma contínua e automática. Outra característica é que a presença física, entre quem vigia e quem é vigiado, não se faz mais necessária (BARRICHELLO; MOREIRA, 2015, p. 70)

Assim, constata-se que o fenômeno da vigilância digital é próprio da modernidade que demanda tecnologias de informação a cada instante. Segundo David Lyon (2018, p. 162-168) o que ocorre, de fato, é que a sociedade de vigilância atual está embasada em um ideal de exposição que ultrapassa a subjetividade do indivíduo. O compartilhamento dos pais em meio digital pode ser vislumbrado em uma perspectiva de visibilidade, de modo que o ato se torna necessário na medida em que a própria sociedade demanda de um sistema pelo qual a vigilância tornou-se corriqueira e atual.

Seguindo a lógica existente em David Lyon (2018, p. 166) o compartilhamento não pode ser considerado apenas como um ato em si, mas sim como uma forma de se fazer presente na sociedade. Compartilhar de imagens, fatos, cotidiano e diversos dados em mídias sociais é um meio de se expor na sociedade porque demanda a própria ideia de existir e se fazer presente para os outros. A vigilância simplesmente acaba não sendo questionada pois a ideia aqui presente não é o perigo ou a invasão sensível à privacidade, mas sim na demonstração de existência no corpo social.

No entanto, em que pese as considerações acerca da vigilância baseado em Foucault, fazem-se necessárias as reflexões de Deleuze Giles (1992, p. 215-216) no que tange a substituição das sociedades disciplinares. A perspectiva presente em seus estudos demanda uma novo modelo de sociedade, o qual denomina de “sociedade de controle”. Existe uma superação no que tange aquele modelo de confinamento para o pleno exercício do poder e a característica primordial sobre aquela sociedade seria configurada pelo controle contínuo e comunicação instantânea.

Um ponto crucial sobre a diferença entre as sociedades disciplinares e as sociedades de controle é que, nesta, não há uma individualidade sobre o ser humano para que exista o seu o reconhecimento perante a massa. Essa relação entre indivíduo e massa é ressignificada na sociedade de controle, o “indivíduo” se torna “divisível”, e a massa representa amostras ou dados. O modelo disciplinar pregava o confinamento em uma ideia de “molde”, alinhado em instituições fechadas, como escolas, hospitais e prisões. Entretanto, tal aspecto já não pode ser considerado visível na sociedade de controle. Nela há uma modulação, pois inexistiria, em regra, espaços limítrofes ao homem do controle que não se encontra confinado, mas sim em uma formação permanente (GILES, 1992, p. 220-224).

Baseado no contexto apresentado é importante destacar a concepção sobre a qual a vigilância é substancialmente modificada, de sorte que a sua existência em cada modelo de sociedade possui sentidos distintos.

Há aqui uma modificação no sentido de vigilância, que passa da sociedade disciplinar à sociedade de controle. Na primeira, a ideia de vigilância remetia ao confinamento e, portanto, à situação física que caracterizava as preocupações dessa sociedade. O problema era o movimento físico dos indivíduos, seu deslocamento espacial. Vigiar era, basicamente, regular os passos das pessoas, era olhar. Com a explosão das comunicações, uma nova figura ganha força: a vigilância das mensagens, do trânsito de comunicações. É a época dos espíões, dos agentes secretos. Ultrapassamos Sherlock Holmes, que seguia os índices e pistas dos movimentos dos suspeitos, e alcançamos 007, envolvido em tramas internacionais via satélite. Vigiar passou a significar, sobretudo, interceptar, ouvir, interpretar (COSTA, 2004, p. 164).

Segundo Deleuze Giles (1992, p. 222) a operação realizada pela sociedade de controle é justamente caracterizada por essa nova era de informática manuseada através de computadores, diferentemente das sociedades disciplinares, equipadas por máquinas de internet. É possível perceber uma nova faceta do capitalismo, o qual é tipicamente direcionado ao produto e não à produção. Este contexto, por conseguinte, também ultrapassa a ideia de vigilância como exercício vertical do poder, objetivado pelo controle. O que se espera é regulação das informações proporcionadas pela nova realidade que possui diversas formas de utilização.

Pode-se afirmar que o fenômeno do compartilhamento em meio digital não demanda uma questão única e exclusiva de responsabilidade dos pais. A ponderação sobre a intenção destes no compartilhamento não pode ser desmembrada do fator social que envolve e se faz presente na sociedade atual cujo alcance primordial na propagação de dados é se fazer existir dentro da própria sociedade, o que torna invisível, a priori, as consequências resultantes daquele ato. Não há de se falar em uma efetiva “culpa” dos responsáveis da criança por conta do compartilhamento, dado que tal fenômeno está incrustado na sociedade de vigilância atual.

### 3.2 DOS MEIOS DE PROPAGAÇÃO

A prática do *sharenting* se encontra relacionada primordialmente ao compartilhamento de informações relacionadas as crianças. Sabe-se que qualquer que seja o conteúdo compartilhado precisa de algum meio para que seja encaminhado a outros remetentes ou disperso na esfera social. A propagação da informação é abrangida de diversas formas existentes, a exemplo da comunicação por linha telefônica e propagandas televisivas.

Sobre a perspectiva da análise do compartilhamento excessivo dos pais que dá origem ao termo *sharenting*, o meio de propagação demonstrado imerso nesta realidade é o digital, feito através de uma rede internet.

Segundo Sergio Amadeu da Silveira (2017, p. 28-29) a grande mudança da propagação informacional proporcionada pela internet é justamente em relação ao rompimento de barreiras até então existentes. Antes da internet a função essencial de um meio de propagação era simples a divulgação das informações para os receptores como telespectadores em relação ao meio televisivo ou leitores em relação ao meio jornalístico.

Em contrapartida, a internet proporciona que todos os seus usuários possuam a capacidade de transmitir e repassar informações na rede digital, de forma que o sistema

informacional é consideravelmente modificado. Tendo isso, a internet pode ser conceituada como um meio de propagação de informações descentralizada de forma que uma quantidade abrangente de indivíduos conectados àquela possuem a capacidade de divulgar informações, ainda que o público a ser atingido pela divulgação do conteúdo varie de acordo com a pessoa que fornece a informação (SILVEIRA, 2017, p.29).

Os pais são usuários na internet que podem divulgar as informações de seus filhos em meio a rede digital, assim como uma grande empresa jornalística pode divulgar informações diversas em sua plataforma digital. Há uma diferença no conteúdo e na quantidade de pessoas que são atingidas em relação a propagação das informações compartilhadas por ambos.

O autor Gustavo Testa Corrêa, conceitua a rede de internet da seguinte forma:

A internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento (CORRÊA, 2002, p.8)

Ligia Capobianco (2010, p. 175-176) explana a internet como fruto de um desenvolvimento tecnológico e científico que obteve as suas raízes em uma realidade advinda da Segunda Guerra Mundial. No entanto, a ideia primordial sobre a internet seria exatamente a possibilidade de haver uma conexão entre diferentes computadores. A partir da década de 70 esta ideia foi concretizada com a criação de um conjunto de protocolos que efetivamente permitissem uma intercomunicação entre computadores, havendo uma restrição da utilização limitada para pesquisas científicas e universidades.

Convém salientar que a década de 90 é o marco do surgimento de uma efetiva ampliação de usuários conectados à internet, observando-se uma evolução exponencial no que tange tanto a possibilidade de acesso à internet quanto ao próprio aprimoramento do sistema, tornando-se este o principal meio de comunicação existente (VASCONCELOS, 2012 p. 23-24).

Vislumbra-se um sucessivo avanço da internet desde então com o aperfeiçoamento das técnicas informacionais e o crescente número de usuários que se vinculam à rede; atualmente ela não apenas está presente na vida dos indivíduos, mas também engloba um grande mercado, movimentando bilhões de dólares no ano (CORRÊA, 2002, p. 8-10).

Definida a rede de internet necessária ao desenvolvimento do *sharenting*, destaca-se o papel dos provedores de internet nesta realidade especificando as redes sociais como o principal meio utilizado pelos pais para propagar o compartilhamento excessivo de informações relacionadas aos menores.

### 3.2.1 Provedores de internet

A prática do *sharenting* ainda que seja figurada como um ato comissivo dos pais que de livre e espontânea vontade compartilham dados e imagens de seus filhos na internet, somente é realizada através dos chamados “provedores de internet”.

Vale destacar a existência do provedor de internet chamado de “provedor de acesso”, sendo vislumbrado como uma forma contratual de prestação de serviços. De um lado figura o prestador de serviço de conexão à rede e do outro há o usuário que utiliza do serviço de internet. Assim, através de um contrato normalmente oneroso, existe o acesso a rede de internet (KAZMIERCZAK, 2007, p. 470).

É provedor de acesso o responsável pelo fornecimento da internet que o faz através de serviços de telecomunicações, possibilitando uma comunicação com os usuários, os quais recebem permissão para conectar-se à rede daquele provedor (MELO; GUTIERREZ, 1999, p. 125).

O Marco Civil da Internet (2014) estabelece um conceito de suma importância na regulação do uso da internet. Aquele, está regulado no artigo 5º, inciso V, e estabelece a definição legal de conexão à internet como “a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP”. É possível extrair da legislação que o provedor que realiza tal atividade é chamado de provedor de conexão. Frederico Ceroy (2014, p. 1) estabelece que o provedor de conexão também pode ser considerado como provedor de acesso, pois, de todo modo, possibilita aos consumidores a utilização da internet.

Destaca-se ainda que, no Brasil, há o chamado Comitê Gestor de Internet criado em 1995, que possui uma série de funções associadas ao funcionamento da internet do Brasil. A formação deste comitê conta com representantes tanto de usuários como de provedores de acesso, possibilitando uma maior participação da sociedade no desenvolvimento da internet no país (CORRÊA, 2002, p. 8-10).

Existe uma diferença técnica e conceitual entre o provedor de acesso e o chamado provedor de conteúdo. Segundo Paulo Melo e Regina Gutierrez (1999, p. 126) o provedor de

conteúdo já pressupõe, inclusive, a existência de um provedor de acesso. Isto porque o usuário precisa acessar a rede de internet para visualizar as informações que o provedor de conteúdo disponibiliza em seu site.

O foco primordial do provedor de conteúdo é o repasse das informações aqueles que navegam pelo site ou página disponibilizados pelo provedor. Normalmente não há uma relação contratualmente estabelecida entre provedor e usuário de maneira que o conteúdo disponibilizado por esse provedor poderá ser livremente acessado *on-line* através da internet (KAZMIERCZAK, 2007, p. 470).

Conforme a definição de provedores de conteúdo o foco em questão é a disseminação de informações. É o próprio provedor o responsável por divulgar informações, dados, imagens e conteúdo diversos. Em princípio, não há a prática do *sharenting* por meio deste provedor, uma vez que os pais normalmente se encontram como usuários que recebem esses conteúdos.

A última classificação relacionada aos provedores de internet considerada por Luiz Fernando Kazmierczak (2007, p. 471) se denomina provedor de hospedagem, conhecido como “*Hosting Service Provider*”. Existe a função primordial de agregar páginas ou sites de terceiros oferecendo o suporte técnico necessário ao acesso, pelos usuários, do conteúdo presente naqueles.

No que tange ao provedor de hospedagem há uma importante consideração explanada por Frederico Ceroy (2014, p. 2) demonstrando de forma clara a funcionabilidade de um provedor de hospedagem. Isto porque, segundo o autor, “um provedor de hospedagem oferece dois serviços distintos: o armazenamento de arquivos em um servidor e a possibilidade de acesso a tais arquivos.”

No entanto, cumpre destacar a ponderação sobre a qual provedores de hospedagem também oferecem plataformas em seu site que proporcionam diversas possibilidades aos usuários. Destacam-se as redes sociais, como o Facebook e o Youtube, que possuem finalidades diferentes, com estruturas formadas, mas oferecem aos seus usuários a prerrogativa publicações dentro da sua própria estrutura (CEROY, 2014. p .2).

José Carlos Costa Neto (2019, p.2) compreende a figura dos provedores de hospedagem como aqueles provedores de aplicações na internet com a prerrogativa de possibilitar que terceiros possam gerar um material próprio utilizando o provedor de hospedagem como um meio de disponibilizar esse conteúdo. É possível vislumbrar a prática do *sharenting* através desses provedores, de forma que as fotos, as publicações, os dados e

todas as diversas informações das crianças expostas excessivamente pelos pais em meio a uma plataforma já existente, em mormente nas redes sociais.

É importante mencionar que o Marco Civil da Internet (2014) também traz a definição de “aplicações na internet”, no artigo 5º, inciso VII, como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”. Também adentra no texto legal sobre a existência dos provedores de aplicação de internet atribuindo determinadas responsabilidades relacionadas a estes.

Segundo Frederico Ceroy (2014, p. 3) o provedor de aplicação da internet inclui tanto o provedor de hospedagem como de conteúdo.

Os provedores de internet podem ser divididos em provedor de acesso ou conexão, provedor de conteúdo e provedor de hospedagem. Há assim a necessidade de pais se conectarem a uma rede de internet, visualizada normalmente pelos provedores de acesso. Mas será através dos provedores de hospedagem que a prática do *sharenting* será demonstrada.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet impõe a responsabilidade civil dos provedores de hospedagem em relação ao conteúdo gerado por terceiros expondo como requisito essencial o descumprimento, pelo provedor, de uma decisão judicial para a retirada daquele conteúdo em seus servidores.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Apesar de existir a possibilidade de responsabilização sobre os provedores, tal prerrogativa não será objeto de análise do presente trabalho monográfico, visto que o foco do tema é justamente o ato comissivo dos pais na prática do *sharenting* e a consequente violação na privacidade da criança.

Por tal razão há a necessidade de uma análise profunda sobre a propagação de conteúdo através de uma plataforma pronta e disponibilizada para terceiros, com fácil acesso dos usuários às informações disponibilizadas. Tal recurso é facilmente viabilizado hoje através das chamadas “redes sociais”.

### 3.2.2 Redes sociais

Dentre as principais mudanças proporcionadas pela sociedade informacional é possível verificar uma relativa redução de distâncias de jeito que os usuários inseridos em uma rede de internet conseguem uma comunicação praticamente instantânea uns com os outros.

Decerto, as redes sociais figuram como uma forma possível de se visualizar esse contexto dentro da rede de internet. Segundo Luigi Scavone e Marcelo Bergmaschi (2011, p. 2), para além da comunicação, a rede social constitui um meio de exposição sobre aspectos da própria vida do indivíduo, relacionando-se com as pessoas que possui algum interesse em comum.

A prática do *sharenting* encontra-se em destaque neste meio, uma vez que os pais costumam compartilhar aspectos essenciais sobre a sua vida e a vida de seus filhos. Assim, outros indivíduos que possuam interesses semelhantes aos deles são atingidos por este ato, que, ocasionalmente, resulta na violação na privacidade do menor.

A análise das redes sociais permite uma analogia substancial ao panoptismo evidenciado por Foucault (1999) como uma forma de controle na sociedade disciplinar. O panoptismo é um mecanismo de vigilância, acompanhado pela visibilidade dos indivíduos escalonados na sociedade em que há uma observação que circunda todas as pessoas inseridas nesse contexto. Existe uma ideia mútua de vigia, em que todos são observados e, em uma espécie de indução de comportamento, o próprio “eu” é moldado a seguir o modelo de sistema proposto, assegurando, com isso, o funcionamento automático do poder.

Na perspectiva de Cesar Candiotti e Silvio Couto Neto (2019, p.88) o panoptismo serve igualmente para identificar tecnologias de vigilância privadas e/ou estatais, havendo um mecanismo para fomentar a segurança, servindo, inclusive, como modo de influir no comportamento do indivíduo, o qual tem consciência da vigia. Um exemplo desse fato na realidade seriam as câmeras de segurança presentes na administração pública ou em estabelecimentos comerciais.

Relacionando o fato com a realidade atual é possível visualizar o indivíduo pertencente a uma sociedade em que há uma vigilância clara e explícita sobre todos e o compartilhamento nas redes consiste em uma forma de seguir o modelo proporcionado por Foucault quando relaciona a descrição do panóptico citado na obra “Vigiar e Punir”.

Deve-se observar uma diferença peculiar entre a vigilância proposta no panoptismo com a vigilância presente nas redes sociais. Em meio a elas é possível observar

um processo disperso de vigia, acompanhado, inclusive, sobre a incerteza desta, mostrando que a sua existência se torna singela e inconsciente aos indivíduos. O fator visibilidade, dessa forma, se faz presente justamente na vontade do ser humano em se autovigiar e exteriorizar a intimidade e a privacidade em meio às redes sociais (RODRÍGUEZ, 2018, p. 192).

No que tange ao *sharenting* há uma transparência explícita nas redes sociais em relação aos filhos, não necessariamente aos pais. Destaca-se o Instagram e o Facebook como principais ferramentas dessa propagação, cuja finalidade varia de acordo com o perfil dos responsáveis pelo menor. Inês Brito (2019, p. 14-15) pondera sobre tais redes sociais um aspecto finalístico dos pais em criar uma espécie de “álbum” de fotografias relacionado ao menor, com o diferencial de que existiria toda uma trajetória de identidade digital da criança.

Fernando Eberlin (2017) discorre sobre uma prática notória do *sharenting* em que os pais criam uma conta na rede do Instagram para seus filhos recém-nascidos e alimentam essa rede social com diversos acontecimentos decorrentes da vida da criança que podem vir a violar a sua privacidade e intimidade. Aquelas redes sociais permitem também o compartilhamento de dados pessoais da criança como nome, religião e a localização, de modo tal que terceiros venham a ter um conhecimento detalhado sobre a vida do menor.

As informações potencialmente exacerbadas em relação ao menor em meio as redes sociais podem ocasionar consequências sensivelmente perigosas em relação a criança. Segundo informações do site G1 (2014) as redes sociais foram o instrumento utilizado por criminosos no sequestro de uma criança em Santa Catarina. Os meliantes confessaram o crime e alegaram que o sequestro foi fomentado pelas informações disponibilizadas pelos pais da criança. Informações como a escola frequentada pela criança e o local de trabalho do pai foram obtidas em meio as redes sociais, auxiliando na realização do crime.

Não se pode negar que a finalidade de se construir uma identidade digital da criança deve ser analisada coerentemente com a privacidade do menor e os cuidados necessários na possibilidade de transmissão dessas informações a terceiros.

As redes sociais também permitem aos pais o compartilhamento de informações sobre seus filhos na tentativa de comparar a criação do menor e o modelo a ser seguido por outros pais. Existe a interação por meio de fóruns na internet sobre o comportamento da criança e as atitudes apropriadas a serem tomadas de forma que a informação seja repassada no grupo de pais, no intuito de aprimorar a educação da criança (BRITO, 2019, p. 16).

O que se pode perceber em meio aos grupos criados em redes sociais, como o Facebook, é que não necessariamente há uma análise do perfil de cada usuário para compreender se apenas os pais estão incluídos nesse meio. Um grupo que tenha a intenção de

aprimorar a educação da criança pode agregar interesses de pessoas alheias à educação do menor apresentando perigo à privacidade, a intimidade e até mesmo a segurança da criança.

Stacey Steinberg (2017, p. 853-854) destaca que a exposição punitiva da criança, no intuito de repreender determinados comportamentos pode influenciar negativamente na vida do menor possibilitando traumas que irão perpassar até mesmo na fase adulta. Isso ocorre porque a identidade digital da criança formada nas redes sociais está sendo vinculada a uma ideia embaraçosa e vergonhosa afetando consideravelmente o psicológico daquela.

Toda essa ideia de super exposição presente nas redes sociais está inserida no contexto da vigilância presente na sociedade informacional vislumbrando naquelas a rotina diária e constante da vida do indivíduo, que de maneira espontânea e voluntária expõe fatos, informações, desejos, imagens e inúmeros dados extremamente pessoais em meio as redes sociais.

Pablo Rodriguez (2018) traz um aspecto do “dividual” como meio de retratar justamente essa relação sobre a exposição nas redes sociais. Por meio dessas, nota-se o compartilhamento de informações que possuem relação ao indivíduo, mas que são abertas ao público, o que demonstra um novo modo de se analisar a privacidade e o íntimo do ser humano.

Observa-se um espaço aberto de transformação em que a vida considerada como a privada do indivíduo em si mesmo venha a se tornar a vida comum de fácil acesso ao público, o que gera uma transformação tanto no ser humano em si mesmo como no meio coletivo a que está inserido (RODRIGUEZ, 2018, p. 191).

As postagens feitas através de redes sociais pelos pais evidenciam uma maneira eficaz de vigilância com a percepção de gostos, rotina, formas de educar a criança e divulgar diversos aspectos presentes no íntimo do indivíduo, adentro a sua privacidade. O *sharenting* se faz presente constantemente por meio de uma rede social, sendo essa a principal forma de se visualizar eventuais riscos à privacidade do menor.

#### 4 DA PROBLEMÁTICA ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS E A VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE DO MENOR

Em se tratando da prática do *sharenting*, Fernando Eberlin (2017) expõe a discussão essencial travada em relação ao tema concernente ao embate existente entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. Isto pois, o compartilhamento excessivo de imagens da criança encontra-se no âmbito do poder familiar e na liberdade de expressão dos pais.

Sobre tal aspecto, existe uma consideração primordial exposta em David Cury Júnior (2006, p. 167-170), abordando a relação da tutela dos pais sobre os menores. Existem determinadas crianças que possuem alguma aptidão excepcional sobre a sua personalidade, seja no aspecto físico, esportivo ou artístico. Os pais podem optar por divulgar o talento dos filhos, no uso inclusive patrimonial de sua imagem, respeitando, de antemão, a preservação de seus direitos fundamentais.

O que se observa nesses casos é o excesso de exposição e informações em que a criança é exposta. O trabalho, de forma geral, exige uma série de responsabilidades sobre as quais ser humano está submetido. Aos adultos, essas responsabilidades são dotadas nas experiências de vida que preparam de alguma maneira o indivíduo para situações adversas. Nas crianças esse amadurecimento é visto de forma prematura, em especial pelo conteúdo midiático (CURY JÚNIOR, 2006).

Em se tratando das práticas de compartilhamento excessivo de imagens de crianças ocasionadas pelo *sharenting*, pode-se ponderar uma análise do artigo 17 do ECA<sup>3</sup>. Esse artigo é extremamente plausível para que haja a abordagem sobre o respeito que necessariamente precisa ser visto em relação à criança quando se figura a existência de uma invasão à sua privacidade pautada na liberdade de expressão dos pais no compartilhamento.

Nos casos de divulgação de imagem do menor, eventualmente, poderá haver uma certa violação à sua integridade psíquica e moral, o que se configura em imagens que não correspondem ao que a criança deseja. Embora o compartilhamento esteja relacionado a expressão e comunicação dos pais, muitas das vezes o conteúdo se mostra desrespeitoso à criança ou não se vincula aos ideais formados futuramente pelo menor, com uma capacidade absoluta ou já formada (STEINBERG, 2017).

---

<sup>3</sup> Art. 17 O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais

Fernando Eberlin (2017, p. 261-264) inicia a discussão da problemática evidenciada pelo *sharenting* compreendendo a existência dos direitos relacionados a liberdade de expressão e privacidade de dados do menor. Estes se encontram evidenciados na Constituição Federal e podem ser considerados essenciais em uma sociedade democrática.

Portanto, importante é a ponderação entre liberdade de expressão dos pais e a consequente privacidade da criança na proliferação de dados na internet, resultados de uma prática intensa de compartilhamento parental, a que atribuímos a denominação de *sharenting*.

#### 4.1 DO MODELO DE PONDERAÇÃO DE ROBERT ALEXY

O direito à inviolabilidade da privacidade bem como à liberdade de expressão são direitos válidos e presentes no ordenamento jurídico brasileiro, ambos considerados como direitos e garantias fundamentais presentes no título II, artigo 5º, da Constituição Federal. Tais premissas são essenciais na desenvoltura de uma análise da privacidade de menores e a liberdade de expressão dos pais ao exporem, exageradamente, as suas imagens na internet.

Robert Alexy (2008), estabelece uma distinção significativa entre regras e princípios, considerando-os como normas e adotando a tese sobre a qual existe uma diferença qualitativa entre aqueles. No que tange as regras, há de se perquirir a realização concreta do seu suporte fático, isto é, as regras são criadas para serem realizadas do modo como são determinadas. Por essa razão, em um eventual conflito entre aquelas, a solução mais plausível será a criação de uma cláusula de exceção para que haja uma resolução da situação existente. Outra solução, nessa questão, é a declaração de invalidade de uma das regras em confronto.

No intuito de melhor evidenciar tal questão, o ministro Luís Roberto Barroso (2004, p. 3-4) expressa a natureza diretiva de que a regra possui. Havendo subsunção do fato a norma, esta, sendo regra, produzirá todos os seus efeitos. A contradição de tal preceito implica no descumprimento da norma, razão pela qual não há de se prever que, em uma situação de divergência, configure-se duas normas válidas aplicadas ao mesmo fato.

No que tange aos princípios, em contrapartida, estes se caracterizam como mandamentos de otimização, de modo que o grau de satisfação destes é relativizado em decorrência das possibilidades fáticas e jurídicas. A solução de conflitos decorrentes de princípios pode ser observada através de sopesamentos entre aqueles, de modo a se perquirir a norma que prevalecerá diante da outra. Cumpre salientar que há uma relação direta entre a máxima proporcionalidade e a natureza dos princípios, pois existe uma determinada

relativização dos princípios em face das possibilidades jurídicas do caso concreto (ALEXY, 2008).

Assim, há uma importante consideração a ser vislumbrada em relação aos princípios. Devido à natureza valorativa de que lhe fora designada será necessária uma atuação preponderante do intérprete do direito para que lhe seja possível auferir, no caso concreto, as circunstâncias fáticas normativas determinantes a situação (BARROSO, 2004, p. 3-4).

Conforme Diego Brito (2016, p. 142-143) a aplicabilidade de direitos fundamentais estruturados como princípios para solução de um conflito no caso em análise apresenta, de certa maneira, uma relevância considerável em relação as regras. Essas, como visto, denotam um modelo que exige uma maior rigidez, uma vez que as suas normas são consideradas como mandamentos definitivos e há uma dificuldade maior em cumprir com a validade e cumprimento das normas em conflito direto, ambas abrangentes na Constituição Federal.

Segundo Robert Alexy (2008, p. 96) sendo vislumbrada uma colisão de princípios, deve-se observar uma precedência condicionada entre estes. É importante destacar o termo “condicionada” visto que devem existir necessárias condições para que um princípio seja considerado pretérito ao outro. Não há uma relação absoluta de precedência vez que apenas no caso concreto é possível verificar qual será o princípio prevalecente.

Assim, Letícia Amorim (2005, p. 128) aborda de modo substancial sobre a perspectiva do método de ponderação de Robert Alexy. Isto porque, para autora, há um procedimento a ser seguido quando houver uma colisão entre princípios. Em uma primeira fase, deve-se identificar e investigar as questões em análise, sendo aplicável todas as possíveis valorações para que sejam minuciados os aspectos decorrentes daqueles princípios. Em uma segunda etapa se deve ponderá-los, analisando-se os prós e contras de cada princípio em relação ao caso concreto. Em uma terceira e última etapa haverá a prevalência condicionada as hipóteses procedimentalmente anteriores, de um princípio em detrimento de outro.

Sobre a prática do *sharenting*, Fernando Eberlin (2017, p. 261-264) evidencia dois conflitos aparentes. O primeiro relaciona-se ao âmbito da liberdade de expressão de pensamento dos pais se referindo ao compartilhamento exacerbado de diversos dados relacionados aos filhos na internet, em especial nas redes sociais. Tal direito está garantido no artigo 5º inciso IV da Constituição Federal (1988), ao elucidar que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Assim, nota-se que, aos pais, é conferido o direito

de expressar o que pensam e como agem em relação aos menores, expondo os fatos em meio digital.

Em outra perspectiva, existe o direito à privacidade da criança, que está sendo exposta nas redes sociais. Observemos que poderá haver uma violação considerável na vida privada, na intimidade, na honra e na imagem da criança em decorrência daquele ato praticado pelos pais, configurando-se um desrespeito ao exposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (EBERLIN, 2017, p.261-264).

O direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade podem ser considerados como existentes e válidos no ordenamento jurídico brasileiro. A aplicabilidade daqueles é notadamente vislumbrada na realidade fática. Para além disso, convém mencionar que a prática do *sharenting* é visualizada casuisticamente, uma vez que o compartilhamento dos pais não constitui, necessariamente, um padrão de conduta; não se pode aplicar uma cláusula de exceção a ser resolvida para todas as situações em análise.

Torna-se necessário analisar a prática do *sharenting* e a consequente violação à privacidade da criança em casos concretos para que se possa respeitar os interesses daquela em não ter a sua privacidade violada e a exposição de seus dados pessoais disseminada. Além disso, é preciso assegurar o direito à liberdade de expressão dos pais em exercerem o poder familiar sobre o menor, incluindo a livre manifestação do pensamento em meio digital. Pode-se considerar o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade como princípios, todavia a situação deve ser analisada no caso concreto. Havendo conflito se utiliza o método da ponderação com base na proporcionalidade como uma solução viável na resolução do caso concreto (EBERLIN, 2017, p. 264).

Diego Brito Cardoso (2016, p. 148-149) explica, baseado na teoria de Robert Alexy, um entendimento bastante satisfatório sobre a análise da aplicabilidade de ponderação com base na proporcionalidade. Referente ao conflito entre princípios, é necessário que sejam analisados outros dois subprincípios precedentes daquela, considerados como o princípio da adequação e o princípio da necessidade.

A adequação será vislumbrada no exame pormenorizado da medida adequada ao caso. Sendo esta conveniente para que se alcance o objetivo perquirido pode considerá-la como adequada. Além disso, deve-se fazer a análise da necessidade. É necessário atentar se tal medida precisa ser vislumbrada no caso concreto para que se alcance o objetivo pleiteado, devendo-se ainda ponderar se esta é a medida menos gravosa ao caso, dentre outras que resultariam naquela mesma finalidade (CARDOSO, 2016, p.148-149).

Por fim, concluída as análises de adequação e necessidade, é possível a aplicação da proporcionalidade em sentido estrito. Em um primeiro momento, é preciso que se analise o ato em si de restringir um direito em conflito, que não será satisfeito no caso concreto. Em um segundo momento, analisa-se o porquê da intervenção, verificando a satisfação de um direito concorrente. Aplica-se então a ponderação entre o primeiro e o segundo momento para que se tenha a solução com base no princípio da proporcionalidade e perceba se a restrição do direito que se pretende atingir será justificável na preservação do direito concorrente (CARDOSO, 2016, p.148-149).

Necessário se faz, assim, esclarecer a correlação existente entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade, vislumbrados, na prática do *sharenting*, como princípios. Isto decorre de uma análise específica sobre o tema com base no método de ponderação de Robert Alexy (2008), havendo o sopesamento entre aqueles. É necessário mensurar, diante do caso concreto, a prevalência do direito à privacidade das crianças em face da restrição à liberdade de expressão dos pais sobre as condições expressas no presente capítulo.

#### 4.2 DO DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um reflexo de uma necessidade do ser humano em conseguir expressar pensamentos, sentimentos, histórias e tudo aquilo que, inicialmente, encontra-se no interior do indivíduo. Esse ato de comunicar-se, de exprimir livremente algo para que outras pessoas tenham conhecimento, compartilhando ou não das mesmas ideias, é possibilitado através da livre comunicação em meio à sociedade democrática (PEREIRA, 2015, p. 11).

De fato, a abrangência da temática sobre liberdade de expressão está intimamente ligada à existência da democracia, posto que a divergência de pensamentos em regimes autoritários é considerada um perigo a sua manutenção. A Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), advinda de um contexto pós Segunda Guerra Mundial, com regimes totalitários e altamente repressivos, indicou no artigo 19 a garantia do ser humano possuir o direito à liberdade de opinião e de expressão, expondo-as sobre qualquer meio possível.

No Brasil, a liberdade de expressão foi assegurada na Constituição Imperialista de 1824, com base nas primeiras noções deste direito exposto na Declaração de Direitos do Homem (1791), no contexto da revolução francesa. A premissa de que a liberdade de expressão é intimamente contrária a regimes totalitários pode ser visualizada ao longo do

contexto histórico do país. Isto porque, tal garantia à liberdade de expressão bem como a vedação a censura esteve presente nas constituições brasileiras até 1934, que, na ocasião, o Brasil adotava o sistema republicano de governo (PINHEIRO, 2014, p. 30).

No entanto, Amanda Pinheiro (2014, p. 30-31) elucida que a partir da Constituição de 1937 a liberdade de expressão sofreu uma intensa repressão, com base na restrição à censura do Estado Novo e a dissolução do congresso e senado. Tal contexto foi repetido com uma maior intensidade na Ditadura Militar, pela Constituição de 1967, em que a liberdade de expressão e a censura foram amplamente restringidas ao regime vigente no país.

O contexto do Regime Militar foi regido por diversos Atos Institucionais, dentre estes o de número 5 em 1968, que vigorou por 10 anos durante a ditadura. O ponto crucial para a criação deste ato foi motivado justamente pela liberdade de expressão contrária ao regime, em que os deputados à época, Márcio Alves e Hermano Alves, manifestaram as suas indignações ao regime militar. O primeiro, por meio de pronunciamentos à população para que não participassem do desfile militar da independência do Brasil. O segundo, com a publicação de alguns artigos que iriam de encontro ao que os militares idealizavam para o Brasil (PINHEIRO, 2014, p. 34).

Segundo Marília Marasciulo (2020, p. 3) o Ato Institucional de nº 5 fomenta de maneira extremamente abusiva o poder autoritário dos militares, visto que todas as formas livres de manifestação sobre ideias e pensamentos, seja por jornais, artes, músicas ou quaisquer meios de comunicação eram submetidos à prévia censura do governo. Caso os atos fossem expostos e contrários ao regime militar, as pessoas envolvidas se tornavam sucessíveis a diversas sanções, legalizando, com isso, a censura no país.

É dentro deste contexto que Constituição Federal de 1988, vigente após 21 anos de ditadura militar, foi considerada como a “Constituição Cidadã”, permitindo o máximo de direitos e garantias fundamentais ao indivíduo. A liberdade de expressão foi amplamente abrangida dentro do território brasileiro, sendo uma das poucas constituições no mundo a possuir uma proteção constitucional tão assídua a este direito, trazendo novamente vedação à censura (ALVES, 2003, p. 285-286).

Resta claro que a proteção à liberdade de expressão é de grande importância para que seja preservado o direito do indivíduo poder manifestar-se como cidadão e pessoa. A divergência de ideais, costumes e as formas de comunicação fazem parte do que nos torna diferente um dos outros. Assim, expor tais pensamentos não deve, inicialmente, ser proibido ou restringido em meio a uma sociedade democrática.

Existem certos limites que podem ser aplicados em alguns direitos, dentre esses, a liberdade de expressão. Eduardo Peres Pereira (2015, p. 74) desenvolve a ideia sobre o fato de que o direito à liberdade de expressão, apesar de fundamental ao estado democrático de direito, não é por si absoluto. Sobre este, há restrições constitucionais específicas e, no caso concreto, deve-se analisar a sua ocorrência em detrimento de outros direitos e princípios.

Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2014, p. 131) explanam a existência de uma classificação nas limitações, de maneira que um direito seja restringido de duas formas diferentes. A primeira limitação é considerada como genérica porque não haverá um conflito direto entre dois direitos para que a restrição seja aplicada. Há apenas um limite preestabelecido na norma para proteger interesses diversos. Uma norma de trânsito que venha a limitar a velocidade legalmente permitida em alguma localidade poderá ser considerada como um critério de limitação genérica. O direito de locomoção, exposto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, é limitado quantitativamente para que se proteja a integridade da vida do indivíduo e aquela norma já é preestabelecida a fim de que seja alcançado tal objetivo.

A segunda classificação sobre limitações é bastante interessante na análise do direito à liberdade de expressão dos pais pela prática do *sharenting*. Isto porque, necessariamente, devemos observar um conflito entre dois direitos distintos, de forma que um venha a prevalecer sobre o outro. Tal situação apenas pode ser considerada no caso concreto e, por essa razão, a classificação mencionada é chamada de casuística (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 132).

Para que se aborde a limitação à liberdade de expressão em virtude da prática do *sharenting* é necessário que tal direito seja limitado justamente em virtude de um conflito com o direito à privacidade e a limitação daquele direito é considerada como casuística. Essa consideração é extremamente importante em razão de que não se pode limitar genericamente a liberdade de expressão dos pais sem que haja um estudo sobre o caso em análise ou o padrão seguido por aqueles.

#### **4.2.1 Do âmbito de governança dos pais**

A governança dos pais sobre o menor é um tópico fundamental quando se trata da prática do *sharenting*. No âmbito da liberdade de expressão dos pais é possível que a criação dos seus filhos seja regida com base nos parâmetros que aqueles possuem e repassam na educação da criança, de acordo com questões culturais, morais e éticas.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispõe que “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Resta claro que a educação faz parte de um dever da família no que tange à criação do menor e o *sharenting*, por conseguinte, é uma das formas da manifestação dos pais relativos aquela instrução.

Segundo Paulo Lôbo (2011, p. 53) a educação é um dos pilares mais importantes atribuídos ao poder familiar. A criança terá as noções primordiais básicas sobre como se portar perante a sociedade, com agregação de valores morais mínimos atribuídos àquela em decorrência da sua criação. Tais atributos não serão designados apenas à família, em virtude de que há uma contribuição extremamente preponderante da escola e da própria sociedade, o que inclui o ambiente público em que a criança se encontra. Mas é através da família que se constroem as bases fundamentais para a educação.

Desse modo, o âmbito de governança dos pais se relaciona intimamente com o poder familiar debatido no capítulo anterior. As regras de conduta são uma das mais importantes áreas de atuação em relação à governança dos pais, porquanto será repassada à criança todos aqueles posicionamentos sobre os quais a família julga ser correto, como um modelo a ser seguido. Por sua vez, as crianças são influenciadas nesse molde de comportamento pré-estabelecido pela figura materna e/ou paterna presente na entidade familiar (SCAFF, 2010, p. 5-6).

Assim, o *sharenting* perpassa também por uma regra de conduta, em consequência de que, na visão dos pais, o fenômeno pode ser considerado como aceitável e, por vezes, necessário na criação dos filhos. O compartilhamento excessivo está dentro do viés de um padrão ético e moral que são impostos para cada um dos indivíduos e que podem ser adotados por uma entidade familiar.

Em princípio, deve-se considerar que o ordenamento brasileiro garantiu a família uma atuação pela promoção da educação e criação do menor na esfera da liberdade de expressão dos pais. No artigo 1.513 do Código Civil consta, inclusive, que terceiros alheios à entidade familiar não poderão interferir nessa relação. Flávio Tartuce (2006, p. 10) estabelece que essa garantia imposta pela legislação se relaciona ao princípio da “não intervenção ou da liberdade”, garantindo justamente uma autonomia privada no âmbito familiar, visto que a esta são conferidos deveres e funções inerentes à vontade de terceiros.

No entanto, haverá de se observar determinados limites e condições necessárias à governança dos pais no que tange a esta configuração familiar com anseio de garantir sempre

o bem estar das crianças. Por esta razão, inclusive, é possível que os pais sejam limitados pelo próprio Estado quando exercem uma criação visivelmente prejudicial à criança, cabendo a intervenção do Ministério Público para satisfazer os interesses do menor (SCAFF, 2010, p. 4-5).

Segundo Leonardo Barreto Moreira Alves (2009, p. 15-17) a autonomia privada relacionada à família agrega valores sociais presentes no ordenamento jurídico como um todo obtendo uma interpretação sistemática no que tange ao referido assunto. É justamente por isso que a intervenção do Estado no âmbito familiar é excepcionalmente autorizada, visando implementações de direitos fundamentais da pessoa humana garantidos pela Constituição Federal.

Verifica-se que a autonomia privada da família, fundamentada na liberdade de criação, educação e vivências proporcionada pelos pais, é seguramente protegida no direito brasileiro. O que se nota, no entanto, é uma interferência mínima do Estado, presente quando tal atuação violar consideravelmente os direitos fundamentais dos membros da família que se configura pela proteção integral destinada à criança (ALVES, 2009. p. 15-17).

Fernando Campos Scaff (2010, p. 11) discorre sobre a questão da liberdade exercida pelos pais no âmbito da governança sobre os filhos estabelecendo uma relação de cuidado que deve ser observada para proteger os interesses do menor. O autor explica que:

Não há dúvida que a liberdade é um valor, mas que deve ser visto com a devida ponderação, critério e discernimento especialmente no que diz respeito às crianças e jovens que dependem, na fase inicial de suas vidas, do cuidado, do exemplo e da orientação que provêm sobretudo de seus pais, ou seja, das pessoas que deveriam ser as primeiras interessadas em garantir as melhores condições de evolução àqueles que foram por eles criados.

A consideração exposta por Fernando Scaff (2010) é excepcionalmente importante para que se entenda a questão da liberdade presente no âmbito de governança dos pais, a qual deve ser analisada com a devida limitação. A barreira existente nessa autonomia privada no âmbito familiar serve justamente para proteger os interesses daquela figura que se encontra em uma situação maior de vulnerabilidade diante da autoridade do poder familiar, ou seja, o menor absolutamente incapaz.

Sobre a prática do *sharenting*, Stacey Steinberg (2017, p. 868) relata três razões pelas quais as crianças possuem uma determinada desvantagem em relação à liberdade dos pais em compartilharem as suas informações e conteúdo *on-line*. Em uma primeira análise, pode-se ponderar que as crianças, justamente por estarem submetidas à governança dos pais,

estão sujeitas a obediência perante aquilo que é predeterminado pela própria entidade familiar. A segunda razão seria justamente pelo fato de que, muitas vezes, o (a) jovem não possui capacidade suficiente para expressar seus desejos, sentimentos e vontades, como vergonha, tristeza e diversas sensações que são extraídas daquela prática.

Por fim, existe uma terceira razão substancialmente importante no que tange a vulnerabilidade da criança diante do âmbito de governança dos pais ao praticarem o *sharenting*. Isto decorre justamente do fato de que os menores, muitas vezes, não compreendem as reais consequências relacionadas ao compartilhamento excessivo resultante da conduta de seus pais. Normalmente, a percepção sobre o ato decorre de um processo constante de amadurecimento e visão de mundo que poderá ser diferente daquela proporcionada pelos seus tutores (STEINBERG, 2017, p. 868).

Sobre esse ponto em específico, Jeffrey Shulman (2010, p. 297) discorre uma visão interessante sobre o tema. O autor pondera uma correlação entre criação proporcionada pelos pais e o ensino propagado pelas escolas no que tange à educação das crianças. Em ambos os casos o menor é receptor de determinadas informações que podem moldar a sua percepção de mundo. No entanto, é necessário que se assegure uma ideia crítica própria do menor que lhe permita a possibilidade de concordar ou discordar daquilo que está sendo repassado e consiga argumentar com a autoridade que lhe proporciona determinado conhecimento de mundo.

Destarte, a identidade digital da criança resultante do âmbito de governança dos pais - que criam um conteúdo amplo relacionado ao menor - inibe, muitas vezes, o panorama realístico que a criança em desenvolvimento terá sobre si e sobre os fatos ao seu redor. Ocorre assim porque existiu toda uma construção de sua imagem em meio à internet, desde o seu nascimento até a mocidade em que se encontra, sem que haja uma percepção ampla sobre a prática por parte da criança (STEINBERG, 2017, p. 868).

#### **4.2.2 Da responsabilidade sobre o menor**

No que se refere ao aspecto da responsabilidade dos pais sobre o menor, analisa-se a questão da parentalidade em uma perspectiva relacionada ao encargo atribuído aqueles em representarem os absolutamente incapazes. Diferentemente da governança, que está relacionada à criação do menor, será necessário expor a relação dos pais no que tange aos atos praticados no interesse da criança.

Segundo Michele Dill e Thanabi Calderan (2010, p. 3) a prerrogativa sobre a responsabilidade leva em consideração o estado de vulnerabilidade em que a criança se encontra, já que esta depende diretamente dos pais para situações adversas da vida. Os deveres impostos ao poder familiar pelo ordenamento jurídico existem justamente para preservar o menor que não possui a devida consciência sobre seus atos.

Na visão de Paulo Lôbo (2011, p. 51) a família exerce um papel fundamental no que tange a responsabilidade sobre a criança. Os atos que serão consagrados pelos pais devem sempre ser praticados de maneira a proporcionar uma vida digna àquela no intuito de lhe assegurar todos os direitos fundamentais mencionados na Constituição Federal. A responsabilidade dos pais carrega consigo um caráter na formação de um indivíduo, o qual não possui a devida compreensão sobre as garantias que lhe são atribuídas.

A prática do *sharenting* é um ponto específico relacionado a esta temática. Trata-se de um compartilhamento excessivo com risco a atingir a privacidade da criança, direito este que lhe é garantido. Ainda que haja uma anuência do menor sobre exposição de imagens que demandam uma violação aos direitos fundamentais da criança, como a dignidade e a honra, não parece adequada essa divulgação. Caberia uma análise dessa situação pelos próprios pais em não compartilharem tal conteúdo dos filhos na internet (CURY JUNIOR, 2006, p. 163).

Não é de interesse da criança possuir um conteúdo de cunho embaraçoso ou que tenda a violar a sua dignidade exposto por meio de provedores de internet, em especial nas redes sociais. Tal preceito, inclusive, pode ser extraído a partir do artigo 18 do ECA, o qual dispõe que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Sobre essa questão específica acerca do consentimento da criança, é possível perpassar uma análise sobre a responsabilidade parental em relação à vontade da daquela. Ainda que se respeite na realidade fática a vontade do menor em possuir seus dados, de forma geral, compartilhados na internet, é preciso haver, em todo caso, uma análise dos pais sobre os perigos existentes a partir desse compartilhamento.

Stacey Steinberg (2017) estabelece a possibilidade da existência de uma criança cuja personalidade possua afeição à câmera e apresente uma empolgação a divulgação de sua imagem. No entanto, cabe aos pais, no âmbito de uma responsabilidade parental, observar determinados limites à divulgação no interesse de preservar a imagem daquela.

A premissa estabelecida pode ser analisada com base em uma analogia à responsabilidade parental estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro sobre os atos

praticados pelo menor. De acordo com o artigo 932, inciso I, do Código Civil, os pais são responsáveis pela reparação civil em decorrência dos atos praticados pelos filhos.

Essa disposição é substanciada pelo fato de que os pais possuem um dever de vigilância em relação aos menores. Isso se difere especialmente daquela mencionada por Shoshana Zuboff (2018), que caracteriza uma nova ordem econômica do sistema capitalista sobre uma visão da sociedade informacional, debatida nos capítulos anteriores.

Segundo Jorge Manuel da Costa (2008, p. 42) a vigilância exercida pelos pais é singular, necessária e específica em relação aos filhos, especificadamente os menores absolutamente incapazes, de sorte que a vigia está relacionada ao próprio desenvolvimento da criança, como incapaz natural. Em uma situação fática presente na realidade, caso o menor pratique um ato que decorra prejuízos a terceiros, os responsáveis legais serão incumbidos de arcar com os danos.

A responsabilização dos atos dos filhos pode ser figurada como um conjunto conexo à criação da criança, uma vez impostos determinados deveres as figuras maternas e/ou paternas. A prática do *sharenting* se configura exclusivamente como um ato de responsabilidade dos pais com a peculiaridade de que estes são os próprios praticantes e o dano propagado será relacionado à criança. Essa é a razão pela qual o consentimento expressado pelos filhos, apesar de constituir uma valoração positiva no que diz respeito a autonomia do menor, não é motivo para validar, por si só, o compartilhamento excessivo na internet.

É possível vislumbrar essa noção necessária de responsabilidade dos pais sobre o menor incapaz em diversas áreas do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, tal preceito se encontra exposto no artigo 13, § 2º, do Código Penal, o qual se refere ao dever de agir necessário a determinadas pessoas que poderiam ou deveriam evitar o resultado. Segundo esse dispositivo, a omissão praticada por determinados indivíduos pode ser considerada como um crime, uma vez que penalmente relevante.

Segundo André Mendes (2018, p. 46) os crimes de omissão possuem uma peculiaridade que os tornam diferentes dos demais, dado que não há uma determinada proibição normativa de se realizar um determinado ato. A sua existência se vincula a um dever de praticar uma conduta para evitar um resultado lesivo. Para que haja crime por omissão deve haver uma abstenção do agente, que poderia ter evitado o resultado e que teria a obrigação de agir.

A alínea “a” do artigo 13, § 2º, do Código Penal, explana que a necessidade do dever de agir incumbe àqueles que têm por lei a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância,

sob pena da omissão ser penalmente relevante. Desse dispositivo é possível extrair o dever de agir imposto aos pais justamente pela posição de responsáveis da criança, possuindo o ônus de proceder em determinada situação a fim de evitar um resultado trágico ao menor, atribuindo aos tutores uma função de garantidores. A omissão dos pais sobre esse dever de cuidado gera uma consequência jurídica sancionável considerada como crime de omissão imprópria (MENDES, 2018, p. 47).

A instituição da família constitui uma característica de solidariedade natural, de jeito que o garantidor tem a função de proteger a criança com base na confiança estabelecida naquela relação. Desse modo, a posição dos pais como responsáveis legais importa deveres necessários de proteção à vida do menor e a sua integridade física (QUIRINO, 2012, p. 250).

Dessarte, nota-se que os pais precisam ter uma atenção específica aos filhos menores incapazes porque estes possuem uma relação de dependência extremamente preponderante em relação aos seus tutores. É notório que o direito valoriza essa responsabilidade em diversos âmbitos, seja na legislação específica do ECA seja na legislação geral, como o Código Civil e o Código Penal. Dessa forma, a liberdade de expressão dos pais na criação dos filhos sempre envolve um dever de responsabilidade sobre esses, necessitando o máximo de cuidado em todas as conjecturas cotidianas que apresentem um determinado risco à criança.

#### **4.2.3 Do comportamento dos pais no compartilhamento**

Conforme evidenciado anteriormente, a liberdade de expressão envolve a possibilidade de compartilhar informações e conteúdos diversos como um direito do indivíduo, de modo que este possa, efetivamente, expressar seus pensamentos perante a sociedade. A internet constitui um meio de propagação essencial para o alcance desse objetivo, sendo que a possibilidade de livre comunicação e expressão se tornou notoriamente abrangente no que tange ao conhecimento de novas ideias (BENTO, 2014, p. 268-271).

É preciso destacar o modo sobre o qual esse compartilhamento é evidenciado possibilitando verificar variadas maneiras de expressar um conteúdo *on-line*. Em um primeiro momento é preciso analisar o comportamento dos pais na divulgação de conteúdo próprio e na propagação de informações da criança.

Em todo caso, um aspecto comum sobre o compartilhamento, em especial nas redes sociais, é a necessidade de se registrar momentos e fornecer lembranças, tornando público ou acessível um determinado conteúdo. Apesar de constante na realidade atual, pode

ser vislumbrado de maneira similar desde o século XIX, em que havia o registro e o arquivamento de momentos históricos (SIBILIA, 2018, p. 204).

Contudo, Paula Sibilía (2018, p. 204-205) salienta que existe uma consequência bastante peculiar na sociedade contemporânea em relação ao assunto. O conteúdo propagado pelos usuários da internet é característico de diversas formas, o que pode revestir um teor pessoal, existindo a possibilidade de ser posteriormente removido em caso de arrependimento. É com fundamento nesse aspecto, sobre a legitimidade em apagar lembranças, que se aborda o exemplo do direito ao esquecimento, o qual é aclamado e amplamente discutido na atualidade.

A mentalidade sobre o comportamento no compartilhamento é justamente vinculada a uma concepção sobre a ideia da internet como um “espaço em branco”, nessa conformidade que a exibição de diversas informações pessoais pode ser revertida a qualquer tempo. Entretanto, não se pode afirmar essa ideia como regra, em virtude que o direito ao esquecimento não é algo de fácil e de corriqueiro acesso, assim como qualquer publicação em um meio de propagação por haver uma considerável exposição dos dados inicialmente fornecidos (SIBILIA, 2018).

Baseado nessa ideia primordial sobre a divulgação de dados, não é incomum a observância do compartilhamento como forma de exibição à sociedade recebendo um determinado retorno sobre as atividades *on-line* que são inseridas naquele meio. O conteúdo propagado por adultos varia das mais diversas formas possíveis, não ocorrendo, necessariamente, categorias específicas de compartilhamentos. É possível verificar a criação de variados conteúdos em meio as redes sociais, uma vez que o objetivo principal da propagação é pautado justamente na interação obtida com os outros usuários (LYON, 2018).

Em meio a essa infinidade de temáticas abordadas na internet, pode-se analisar que o *sharenting* possui um enquadramento nessa realidade sobre a divulgação de dados em meio à internet. Todavia, os pais possuem um diferencial extremamente relevante em relação aqueles que não possuem filhos no que diz respeito à exibição das informações relacionados aos menores. Esse conteúdo é específico e a liberdade de expressão no compartilhamento é baseada em um comportamento relativo à exibição da entidade familiar.

Sob uma lógica semelhante, Anna Brosch (2018, p. 76-77) explica que os motivos que levam pais a divulgarem informações concernentes aos filhos apresentam uma característica preponderante de uma auto divulgação interagindo com outras famílias. É possível identificar pela prática do *sharenting* um recíproco processo de compartilhamento

entre os pais, propiciando um laço de intimidade entre as famílias e aproximando-os pelas vivências em comum da criação relacionada aos filhos.

Em outro momento, Anna Brosch (2016) realizou uma pesquisa com o objetivo de compreender essa tendência cada vez mais notória dos pais no compartilhamento de conteúdo *on-line*. A autora utilizou como parâmetro o Facebook na realização da amostragem que incluiu cidadãos da Polônia que utilizam a plataforma. A amostra final selecionou 168 pais que possuíam ao menos um filho com idade inferior a oito anos e já haviam postado algumas imagens da criança na rede social. A realização dessa coleta permitiu estudar o comportamento dos usuários nas redes sociais verificando as interações cotidianas naquele ambiente.

A pesquisa mostra que das 168 contas analisadas, 90,5% demonstram a menção do nome da criança, seja pelos próprios pais ou em comentários realizados por terceiros. Além disso, 83,9% expõem a data de nascimento da criança e 23,2% publicam as festas de aniversários daquela em álbuns públicos. Foi considerado ainda que 32,7% postam vídeos ou documentos especialmente particulares da criança, como a certidão de nascimento ou o diploma de jardim de infância. Cumpre salientar que apenas 7,7% dos pais alteram as configurações de privacidade no Facebook, propiciando que terceiros possam um fácil acesso àquele conteúdo (BROSCH, 2018, p. 229).

Para além dessas informações, é possível categorizar, em ordem decrescente de número de postagens, os tipos de compartilhamentos efetuados pelos pais. A primeira categoria se relaciona ao cotidiano das crianças, registrando todos os momentos livremente espontâneos e reações do menor em vivência familiar. A segunda e terceira categorias remetem, respectivamente, às saídas e aos eventos especiais, a exemplo dos feriados e celebrações anuais. A quarta categoria aborda os registros embaraçosos da criança em determinadas situações. A quinta e última categoria remete às publicações de fotos realizadas por profissionais, como em estúdios de fotografia (BROSCH, 2018, p. 230).

Observa-se que a segunda e a terceira categoria são aquelas que apresentam uma menor chance no enquadramento do *sharenting*. Como visto, a análise deste fenômeno demanda um compartilhamento expressivo de imagens do menor e que tende à violação de sua privacidade. Não obstante os pais compartilhem bastante esses momentos, estes podem ser considerados como esporádicos e há apenas o registro da celebração vivida, inexistindo uma efetiva exposição da vida do menor.

Sobre a quarta categoria, ocorre um aspecto bastante negativo e com chances demasiadas da ocorrência do *sharenting*, visto que se encontra relacionada aos registros

embaraços da criança em determinadas situações. Conforme evidenciado no capítulo anterior, não raro ocorrem situações como o *ciberbullying* ou a utilização imprópria do uso da imagem a fim de constranger o menor.

A quinta categoria, segundo Anna Brosch, não possui uma abrangência muito grande de compartilhamento. Dessa forma, como as segundas e terceiras categorias, a exposição da criança não ocorre de maneira demasiada, de forma que a sua privacidade tende a ser preservada.

Sobre a primeira categoria, relacionada ao comportamento dos pais em compartilharem o cotidiano dos filhos, Stacey Steinberg (2017, p. 852-853) faz uma menção significativa àqueles que expõem as informações detalhadas sobre a luta da criança no enfrentamento de alguma doença. O motivo pelo qual é feita essa divulgação ocorre justamente pela busca de uma conexão com famílias que passam por situações semelhantes, pautando-se em um apoio mútuo. Além disso, é possível arrecadar dinheiro diante da comoção refletida pela história da família com objetivo de arcar com as despesas médicas necessárias à criança, além de uma visibilidade que decorra em relativos benefícios relacionados ao tratamento daquela.

É importante salientar que embora essa liberdade de expressão dos pais seja vislumbrada em uma perspectiva positiva, existe a possibilidade de uma criança expressar um sentimento negativo sobre a sua enfermidade porque não se pode mensurar a dor e o sofrimento relacionados àquelas condições. É possível que, na fase adulta, o indivíduo não deseje obter quaisquer lembranças daquele período, tampouco que a sua imagem seja vinculada aquela fase difícil da sua vida. Havendo uma divulgação sobre a situação em *meio à internet*, é extremamente difícil desvincular a história de superação infantil ao adulto ou jovem que apresentou melhoras relativas ao seu estado de saúde (STEINBERG, 2017, p. 853-854).

Carly Findlay (2015) expressa uma repreensão ao comportamento dos pais em expor histórias sobre deficiências relacionadas aos filhos. A escritora, que é acometida por uma doença crônica, expõe a sua visão sobre o desconforto em imaginar a sua condição publicada em meio à internet pelos seus pais. Essa questão está diretamente relacionada a sua privacidade, não trazendo apenas benefícios, mas sim muitos julgamentos e sentimentos de compadecimento acerca da condição em que a criança se encontra. Segundo Carly, o ideal nesses momentos é esperar a criança atingir a idade núbil ou a uma posterior fase adulta para que demande um consentimento sobre a divulgação daquelas informações.

Com isso, é possível constatar que o comportamento dos pais no compartilhamento é bastante variável. Em todas as situações relacionadas a prática do *sharenting* verifica-se a figura da criança em evidência relacionando-a em algum aspecto da entidade familiar. Essa demonstração no compartilhamento é vista como fruto de uma exposição consideravelmente notória na sociedade informacional, com o diferencial de que, no que diz respeito ao *sharenting*, há uma identificação das situações em diferentes famílias, construindo laços, sem que haja uma ponderação, a priori, das consequências resultantes daquele comportamento.

#### 4.3 DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE

A relevância da privacidade pode ser evidenciada justamente pelo direito de não ter algo intrínseco e particular do indivíduo exposto perante outrem, caso se configure o fato na realidade, poderá se abordar sobre a ocorrência de uma efetiva violação aquele direito. É importante ponderar ainda que existe a possibilidade do tratamento de dados e informações dos particulares serem utilizadas de forma indevida perante a sociedade.

É possível que o contexto da realidade informacional que abarca a prática do *sharenting* denote a ideia sobre o direito à privacidade ligada aos dados, conforme será visto no decorrer deste tópico. Salieta-se, contudo, que existe uma diferença necessária sobre ambos conceitos. A privacidade, de acordo com o asseverado no primeiro capítulo da presente monografia, relaciona-se a um direito do indivíduo que lhe garante uma proteção à intimidade, à vida privada, à honra e a sua imagem, tipicamente assegurados no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Conforme trazido naquele capítulo, a ideia primordial da privacidade adveio das considerações sobre uma necessidade da burguesa que não demandasse a intervenção desnecessária do Estado nos interesses comerciais, visto que eram convenientes para essa classe. Esse conceito foi auferido com uma importância significativa como um direito de estar só (*right to be alone*), conforme exposto por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis (1980). Em pese as considerações e as ponderações sobre a privacidade advirem de um longo contexto histórico, não havia uma complexidade abrangente acerca daquele direito como existe na atualidade, que adentra em uma sociedade de informação.

Nesta os dados existem e são peças fundamentais de jeito que estão inclusos em uma perspectiva mercadológica e representam um valor extremamente notório na realidade atual. Segundo Ana Frazão (2019, p. 31-32) os dados podem ser coletados dentre diversos

meios possíveis, de modo que a LGPD, inclusive, trata a proteção de dados pessoais em um sentido bastante amplo. É através do meio digital que se vislumbra uma maior preocupação no que tange à proteção daqueles em mormente por existir um interesse econômico, político e social que os circunda. Esse contexto existe porque os dados se relacionam diretamente a existência de uma economia digital, sendo processados por meio de algoritmos, permitindo a sua utilização das mais variadas formas possíveis.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) trata da questão da vida privada diferentemente da proteção de dados pessoais. A primeira questão está estabelecida no artigo 7º da Carta <sup>4</sup> e toca tanto a um respeito referente a vida familiar quanto a privada. A segunda está disposta no artigo 8º <sup>5</sup> e estabelece as garantias que as pessoas detêm a fim de proteger seus dados pessoais. Abordando sobre o tema, Danilo Doneda (2006, p. 18) discorre que ambos os artigos estão conectados aos interesses referentes à privacidade. Contudo, não podem ser constituídos como iguais e, por essa razão, são tratados em dispositivos distintos. Enquanto o respeito à vida privada e a familiar se refere a proteção contra intromissões exteriores realizada de modo individualista, existe no que tange a proteção dos dados pessoais uma tutela dinâmica que pode ser vislumbrada de diversas formas possíveis.

Além da existência de uma dimensão individual e patrimonialista sobre a qual entendeu-se, durante um tempo considerável, ser o objeto da privacidade, é notório que esta também consegue se apresentar por uma dimensão coletiva. Existiria assim uma preponderância da coletiva podendo identificar os diversos sujeitos adentrados na coletividade, maiorias e minorias, que acabam sendo prejudicados pela violação à privacidade.

É em decorrência dessa dimensão coletiva que surge a orientação contemporânea sobre proteção da privacidade, manifestada principalmente no que tange a proteção de dados, posto que não é vislumbrado apenas uma perspectiva individualista, mas sim na proteção de diversos interesses que se relacionam com direitos fundamentais e da personalidade (DONEDA, 2006, p. 20-21).

---

<sup>4</sup> Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações

<sup>5</sup> 1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Em meio a uma era informacional evidenciada justamente em um contexto da sociedade de vigilância não é incomum que se observe a ocorrência de uma violação ao direito da privacidade consubstanciada pela valoração de um outro bem da vida. Um exemplo claro sobre esse fato é a existência das câmeras de vigilâncias espalhadas em alguns lugares estratégicos evitando a violência. Ocorre que a aplicação desse mecanismo não influencia apenas na prevenção de crimes, sendo que reduz consideravelmente a privacidade do ser humano, tornando a medida extremamente viável para observância da rotina dos indivíduos (EVANGELISTA et al, 2018, p. 397-398).

Conforme evidenciado por Amanda Li (2018, p. 4) as câmeras de segurança posicionadas em ambientes fechados como nas lojas em *shoppings centers*, não apenas garantem uma ideia de proteção, mas também impulsionam a economia de determinadas empresas. É possível captar os hábitos de compra do consumidor estabelecendo determinados padrões de condutas através da captura de imagens. Os clientes servirão como uma espécie de algoritmo para moldar o padrão estético da loja adaptando o alojamento dos produtos.

Segundo Evangelista et al (2018) essa ideia sobre a necessidade de câmeras de segurança está notoriamente condicionada a existência de uma cultura de vigilância, singela e peculiar, dificultando a compreensão na sociedade. Não há um respeito à autonomia privada do indivíduo porque este não possui a percepção exata sobre a realização do tratamento na captura de sua imagem, havendo uma tendência na violação de sua privacidade.

Outro exemplo notório e relacionado ao fato são os mecanismos de *street view* utilizado pela empresa Google como forma de geolocalização, capturando as imagens atualizadas das estradas em que possui acesso. Não obstante a intenção apriorística de propiciar uma visualização das passagens geográficas não se pode esconder uma violação notória à privacidade, inclusive de crianças que estão sujeitas a esse modelo de vigilância. Por essa razão, a Google foi condenada na França em 57 milhões de euros por não ter uma transparência notória sobre o tratamento desses dados (CONJUR, 2019).

Shoshana Zuboff (2018, p. 28-31) pondera a existência de um tratamento de dados extremamente expressivo e tendente a violar a privacidade do indivíduo realizado pela Google, proporcionado, como visto, pela quarta fonte do *big data*. É interessante notar que não existe uma permissão de determinada autoridade para que a empresa seja autorizada a tratar esses dados. O que se configura, em contrapartida, é simplesmente o poder de “auto permissão” da Google em registrar o que deseja e incluir tais informações nos seus bancos de dados. Esse modelo, que amplia de maneira satisfatória o âmbito de atuação desta empresa,

pode ser considerado bastante vantajoso, pois, ainda que se observe as eventuais críticas e processos, o lucro obtido pelo tratamento de dados é consideravelmente relevante.

A violação à privacidade na sociedade contemporânea é algo que está constantemente envolvido na realidade, seja física ou seja virtual, determinada principalmente por uma cultura de vigilância. O *sharenting*, como visto, pode ocasionar uma violação à privacidade à criança e o meio de propagação daquele fenômeno é visualizado através da internet, ambiente que também se enquadra especificamente nesse contexto de vigia coletiva.

No entanto, é importante salientar que a violação à privacidade em decorrência daquela prática é vista, principalmente, pelo desconhecimento da criança em relação aos seus dados, os quais se encontram em ampla divulgação em meio à internet. Stacey Steinberg (2017) pondera que até que a criança tenha idade suficiente para entender o tratamento de seus dados já houve de certa feita uma violação a sua privacidade, inicialmente propiciada pelos pais, mas já dispersos em meio à rede de internet.

A depender do nível de exposição e do público alvo atingido é possível que aquela criança seja impossibilitada de obter uma vida privada almejada na fase adulta em decorrência da super exposição incentivada pelos pais. Nota-se que a violação a sua privacidade ocorreu no passado, mas, ainda assim, resultou em consequências primordiais na sua vida atual (STEINBERG, 2017).

Dentro desse panorama é possível identificar inúmeras formas da prática do *sharenting* atingirem a privacidade do menor, conforme será visto adiante.

#### **4.3.1 Da perda de domínio dos dados da criança**

A perda de domínio dos dados da criança se relaciona a uma realidade de tratamento de dados, *big data* e vigilância, típicos de uma sociedade informacional, conceitos previamente abordados nos capítulos anteriores. Por conta disso não é incomum que o livre compartilhamento parental resulte na dispersão de informações que se encontram sobre a posse exclusiva do indivíduo.

Segundo Sergio Amadeu da Silveira (2017, p. 32) um primeiro aspecto sobre a perda de domínio dos dados é caracterizado justamente pelo valor econômico advindo da compra e venda de dados que formaliza um perfil de consumidor e é repassado para empresas de publicidade. Esse aspecto é notoriamente relacionado à violação da privacidade e, no que tange ao *sharenting*, o tratamento desses dados é feito justamente através de diversas informações relacionadas à criança, divulgada e propiciada por meio dos seus pais.

Existe uma preponderante consideração justamente sobre o tratamento realizado pelos principais provedores de internet. Considera-se a própria estrutura da internet figurada na constante possibilidade de mercantilização dos dados, presente na realidade, e que permitem uma vantagem extremamente notória aos capitalistas de vigilância. Essa extração se refere ao próprio cotidiano das postagens das pessoas no que tange ao conteúdo disponibilizado (SILVEIRA, 2017, p. 83).

É preciso salientar que além da necessária atenção que os pais precisam conceber sobre a prática do *sharenting*, deve existir uma lei que regule o tratamento desses dados. Por essa razão, é possível reiterar a importância da chamada Lei Geral de Proteção de Dados (2018) entrar em vigor no Brasil. A lei elenca uma série de princípios e regras que precisam ser observadas por aqueles que tratam dados pessoais de modo específico e excepcional com o máximo de cautela necessária. É importante destacar ainda que o título IX da LGPD destaca a criação de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável pela fiscalização das disposições previstas na LGPD.

Sobre o assunto, Ana Frazão (2019, p. 48) esclarece que a realidade dos capitalistas de vigilância, detentores de diversos dados dispersos em meio à rede de internet, é caracterizada por uma posição dominante sobre esse mercado, de modo que é muito difícil que apenas a LGPD consiga resolver todos os problemas decorrentes daquela operação. Contudo, a existência da referida lei proporciona uma regulação abrangente em diversos setores que lidam sobre o assunto e pode ser considerada como um elemento primordial nessa questão da proteção de dados.

Não obstante esse contexto intenso de mercantilização de dados que ocasiona uma determinada perda de domínio de dados do usuário, há de se notar que tal condição está associada àquela sociedade de vigilância sobre a qual abrange a vigia e exposição dos membros de uma sociedade informacional. Por esse motivo, o indivíduo cria no seu imaginário uma idealização sobre como as suas informações compartilhadas serão vistas por determinados destinatários sem que se atente, necessariamente, a uma existência de um mercado de dados (LYON, 2018, p. 161).

Associando essa ideia presente em David Lyon ao contexto da prática do *sharenting* é possível que os pais possuam um determinado imaginário de vigilância ao compartilhar as imagens de seus filhos. Uma mãe pode ponderar o comportamento de sua amiga, que também é mãe, diante do compartilhamento sobre uma situação relacionada ao filho. Nessa linha de raciocínio a preocupação primordial seria relacionada a opinião do

destinatário sobre as informações compartilhadas e não necessariamente uma preocupação sobre o tratamento desses dados perante terceiros.

Inês Brito (2019, p. 20) cita uma consequência bastante comum que se relaciona a perda de domínio dos dados. Diversas imagens postadas sem qualquer intenção podem ser utilizadas para a finalidade de fazer um “meme”, no sentido de expressar determinada graça, diversão e outras mensagens através de fotos ou vídeos sobre algo ou alguém. No entanto, é importante ressaltar que essa brincadeira pode propiciar uma rápida dispersão do conteúdo e assim é possível que as proporções resultantes do compartilhamento propiciem uma violação à vida privada daquela pessoa que terá suas imagens divulgadas sem uma autorização específica.

Nesse sentido, sobre a existência dos chamados “memes”, é importante destacar um caso ocorrido no Brasil, que envolveu a foto de Fabiana Santoro, à época com 10 anos de idade. A foto foi registrada pelo pai em 2010, e publicada em 2015 nas redes sociais pela filha. Assim, a imagem retrata a garota sentada em uma limosine portando uma taça de champanhe, e normalmente é utilizada em um tom de ostentação pelos usuários nas redes sociais. A dimensão desse “meme” foi um fenômeno mundial, sem que houvesse um domínio da família sobre a repercussão ou a proporção do conteúdo em meio à internet (LEMOS, 2019, p. 1).

Ocorre que em 2019 a jovem percebeu que a sua foto estava sendo utilizada como estampa de roupas em diversas lojas nos Estados Unidos e no Brasil sem que houvesse uma mínima autorização desse tratamento. Além disso, a garota considerou que as lojas utilizaram a imagem com mensagens extremamente ofensivas que não correspondiam aos seus ideais e princípios já formados. Fabiana Santoro processou a empresa dos Estados Unidos pelo uso indevido de sua imagem, pautada no artigo 20 do Código Civil. Em que pese ainda não tenha sido divulgado o resultado da ação, a garota e o advogado que a representa acreditam que será facilmente possível provar o uso indevido da imagem, fruto de uma irregularidade na comercialização das roupas com estampa da foto anteriormente divulgada (LEMOS, 2019).

É possível compreender que não se pode mensurar a quantidade de pessoas que serão alcançadas pelo compartilhamento de um determinado conteúdo em meio as redes sociais. Esse fato é consideravelmente potencializado pelo descuido dos usuários ao disseminar informações. A partir do momento em que os dados são facilmente acessíveis a terceiros não há um controle efetivo sobre a sua utilização e as informações compartilhadas podem permanecer durante um tempo indeterminável na internet (BROSCH, 2018, p. 82).

É importante destacar a compreensão de Stacey Steinberg (2017, p. 883) a qual compreende que a prática do *sharenting* deve ser vista com o máximo de responsabilidade atribuída a entidade família. Em um primeiro momento, os dados da criança encontravam-se sobre a proteção dos pais e, posteriormente, ocorre uma dispersão das informações em meio à rede de internet. Com isso, o futuro da criança pode ser comprometido de diversas formas, ao ponto de chegar na fase adulta sem ter um controle efetivo dos seus próprios dados.

#### **4.3.2 Da possibilidade de responsabilização civil parental**

É necessário compreender que a privacidade é vista como um direito garantido aos brasileiros de modo a ser abrangida pelo ordenamento jurídico, que garante uma proteção necessária à sua satisfação. Sendo assim, a violação à privacidade pode ser considerada como um ato ilícito porque acarreta uma contradição aquilo que se encontra disposto na legislação pátria.

O Código Civil relaciona igualmente a relação direta entre os conceitos de ato ilícito e responsabilidade civil. Ao comparar as disposições estabelecidas no Código<sup>6</sup> é possível afirmar a consideração mencionada no parágrafo anterior, de modo que a responsabilidade civil se caracteriza justamente como uma consequência lógica que pode existir em decorrência de um ato ilícito.<sup>7</sup>

Caio Mario da Silva Pereira (2011, p. 552-553) explica a teoria da responsabilidade civil justamente como atributo do direito brasileiro que assegura primordialmente a reparação do dano causado em razão do ato ilícito praticado. Aquele que pratica a conduta delituosa necessita arcar com a obrigação de indenizar o prejuízo resultante. No entanto, é necessária uma análise acerca do nexó causal entre aquelas premissas, considerando que a “conduta delituosa”, estabelecida pelo ato ilícito, tenha uma efetiva relação com o “dano causado”, pois este não teria ocorrido sem a prática daquela.

---

<sup>6</sup> Sobre o ato ilícito, o artigo 186 do Código Civil afirma que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Sobre responsabilidade civil, o código conceitua: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>7</sup> É importante que se destaque, contudo, que essa relação que envolve a responsabilidade civil como consequência lógica em decorrência da prática de um ato ilícito não pode ser considerada como absoluta. Nesse sentido, o artigo 1.637 do Código Civil estabelece a possibilidade da suspensão ou perda do poder familiar em decorrência do abuso de autoridade ou da falta dos deveres a eles inerentes. Nesse caso, a consequência do ato ilícito não resultou em responsabilidade dos pais, mas sim na perda do poder familiar, anteriormente garantido aos pais.

Dessarte, considerando a existência desse nexo de causalidade, é possível estabelecer a existência de três diferentes responsabilidades. A primeira se caracteriza pela responsabilidade por fato próprio, que é a mais usual, sendo que o agente será responsabilizado pelo seu ato praticado que resultou em dano a outrem. A segunda caracteriza-se pela responsabilidade por fato de terceiros já que há uma determinada relação especial entre aquele que efetivamente praticou o ato com a pessoa incumbida de arcar com a responsabilidade decorrente. Por fim, existe a responsabilidade pelo fato das coisas, de forma que o dano foi resultado de uma ação proporcionada por animal ou coisa, e o proprietário, desse modo, será responsabilizado (PEREIRA, 2011, p. 554).

Como visto no capítulo condizente a responsabilidade sobre o menor, os pais são aqueles considerados como responsáveis pelos atos praticados por seus filhos que ocasionem danos a terceiros. Caio Mario da Silva Pereira (2011, p. 554) classifica essa relação na modalidade condizente com a responsabilidade por fato de terceiros, justamente pela imposição legal que é atribuída a parentalidade. O efetivo dever de reparação do dano será atribuído aos pais, ainda que não possuam, em tese, nexo causal com o dano resultado.

Em contrapartida, analisando-se a responsabilidade parental sobre a ótica da prática do *sharenting*, é possível verificar uma diferença peculiar sobre o enquadramento na classificação. Isso porque, como é sabido, a prática envolve um ato comissivo dos pais em expor excessivamente o menor na internet com potencial de atingir a privacidade apenas da criança, razão pela qual não há como enquadrar tal situação em uma responsabilidade por terceiros. Caso haja relação de causalidade entre a conduta excessiva de compartilhamento dos pais em meio à internet e o dano causado à privacidade do menor, a responsabilidade resultante será em razão de um fato próprio, cabendo aos pais o dever de reparar o dano gerado aos seus filhos.

David Cury Junior (2006, p. 199-202) trata dessa questão no que tange a responsabilidade civil dos pais pelo dano à imagem do menor. Segundo o autor, quando os próprios pais se utilizam de maneira indevida da imagem da criança há uma responsabilidade decorrente do abuso do poder familiar que caracteriza justamente uma consequência negativa sobre a criança em razão daquela exposição. Apesar de não tratar efetivamente sobre a prática do *sharenting*, há uma lógica semelhante. Nesses casos, os pais divulgam a imagem dos seus filhos para as grandes mídias com um evidente desrespeito à dignidade do menor bem como ao desenvolvimento da criança.

Stacey Steinberg (2017, p. 856-860) analisa a questão da responsabilidade dos pais sobre os filhos de uma maneira que acredita ser extremamente diferente em relação a

como os tribunais americanos enxergam. A autora relata um caso de uma criança que foi figura pública durante muitos anos de sua infância, mas pleiteava uma vida privada na fase adulta, a qual não obteve. Segundo o tribunal as crianças famosas na infância seriam sempre regidas pela lei da privacidade relacionada as figuras públicas, mesmo que a criança não tenha aceitado essa condição.

É possível perpassar pela realidade do *sharenting* porque a internet permite uma publicidade ainda maior que qualquer outro meio, atingindo pessoas das mais diferentes idades e classes sociais. O que se observa é que as questões relativas ao âmbito de criação dos pais bem como a responsabilidade destes sobre a criança são acolhidas em detrimento à privacidade daquela. De modo geral, as leis são visualizadas com a finalidade de se perceber um controle um tanto quanto absoluto dos pais em relação a divulgação de seus filhos (STEINBERG, 2017, p. 861-862).

Analisando o artigo 927 do Código Civil, concernente à responsabilidade civil, pode-se extrair que não há uma exceção ao poder familiar que justifique a divulgação excessiva de informações sobre menores. Nota-se, em sentido contrário, que a responsabilização ocorre pela violação a um direito e um dano a outrem, critérios esses cumulativos, sendo resultado de uma ação ou omissão que não necessariamente perpassa por uma análise sobre a culpa.

É possível verificar a ocorrência, no caso concreto, tanto de uma violação ao direito à privacidade da criança quanto ao dano que pode decorrer da prática do *sharenting*. Benjamin Shmueli e Ayelet Blecher-Prigat (2011) ponderam que a criança tem um efetivo direito à privacidade, não só em relação à sociedade mas também no que tange aos seus próprios pais. Isto porque a individualidade do menor é desenvolvida ainda na infância e não cabe aos pais influírem em todos os aspectos de escolhas da criança, deixando-a decidir aquilo que lhe é possível sem a ocorrência de riscos relacionados ao fato. Com isso, pais não apenas respeitam a privacidade da criança, mas também garantem uma efetiva proteção aos seus filhos.

Os danos, por sua vez, podem ser vislumbrados de inúmeras formas. Alguns deles foram tratados nesse capítulo, acerca da perda de domínio das informações sobre a criança, característica típica da sociedade de vigilância. Benjamin Shmueli e Ayelet Blecher-Prigat (2011, p. 771-772) discorrem que as crianças e suas informações estão expostas a diversos perigos presentes no ambiente cibernético. As consequências resultantes do ato proporcionam uma violação à privacidade do menor, a qual resulta em um dano considerável a sua imagem e segurança.

A responsabilidade civil parental precisa ser estudada de modo a haver uma necessária desvinculação da figura dos pais como aqueles que necessariamente irão prestar um papel de protetores dos filhos. Os pais, muitas vezes, figuram nessa posição de violadores da privacidade da criança e, como visto, preenchem requisitos que permitam uma responsabilização sobre suas atitudes preservando o melhor interesse à criança.

### 4.3.3 Das consequências

A violação à privacidade resulta em inúmeros efeitos, atingindo um direito expressamente previsto na Constituição Federal. O *sharenting* envolve diversos aspectos resultantes daquela violação, os quais foram inicialmente abordados nos capítulos anteriores. Devido a considerável importância sobre o assunto é necessária uma abordagem minuciosa sobre as consequências daquela prática, uma vez que se trata da privacidade de crianças.

A priori, é importante citar que o próprio conceito sobre privacidade pode ser devassado em decorrência da prática do *sharenting*. Como já abordado, o compartilhamento excessivo de informações sobre o menor na internet resulta em uma espécie de “identidade digital” da criança, determinada pela moldura de sua personalidade disponível a todos indivíduos que possuem acesso as mídias sociais daquela. O crescimento do menor será baseado em uma ideia sobre a qual pode ser considerado como “normal” o domínio público das suas informações e a própria existência de uma privacidade é um tanto quanto ilusória para criança. A sua vida foi pública muito antes de sequer conseguir compreender o mundo ao seu redor (BROSCH, 2016, p. 233).

Anna Brosch (2016) considera que a perda da privacidade em razão da prática do *sharenting* é um determinante fundamental sobre o futuro da criança. A medida em que os dados são proliferados em rede, não há como se obter um controle sobre esse fato e, por consequência, quaisquer informações podem estar na rede.

Sobre um aspecto semelhante, Paula Sibilia (2018, p. 199-200) pondera que a internet é um meio que transmite ao ser individual ser visto sobre determinada maneira, com base nas informações ali disponibilizadas. A identidade de um indivíduo fragmentada com base nas exposições feitas na rede é repassada ao plano coletivo havendo uma certa determinação sobre a figura de uma pessoa apenas pelo conteúdo que ela expõe em meio a rede de computadores. O “modo de ser” de cada um é visto sobre uma perspectiva diferente que pode não corresponder as concepções da própria pessoa.

O conteúdo disponibilizado sobre a criança poderá estar presente nas redes até que esta encontre-se na fase adulta. Todas as pessoas que obtiveram acesso as suas informações criam uma característica própria em relação ao menor que, muitas vezes, não corresponde à realidade. Vislumbra-se uma espécie de “identificação prévia” sobre aquele por meio de simples fragmentos de postagens compartilhada pelos pais.

Para além disso, existem inúmeros riscos que a criança se submete em razão da violação à privacidade por consequência da exposição excessiva na internet. A possibilidade de haver uma perseguição ou um sequestro da criança é potencializado pelo excesso de informações que são de fácil acesso ao público. Stacey Steinberg (2017, p. 880) pondera que a disponibilização de informações, como a localização da criança, propicia a possibilidade de que terceiros isentos de uma boa intenção obtenham um rastreamento dos movimentos da criança ou da rotina da família, o que facilita ações criminosas, como sequestro. Os pais devem evitar compartilhar a localização de seus filhos nas redes.

Além do sequestro físico, que se configura pela presença do sequestrador e a retirada da criança do ambiente familiar, existe o *digital kidnapping*, o qual já fora discutido no item 2.2.1. Conforme visto, o termo se refere ao sequestro digital da criança em que há um roubo da identidade do menor, de modo que a sua imagem é vinculada a diferentes pais, com uma vida totalmente diversa daquela que realmente possui.

Jennifer O'Neill (2015, p. 1-3) relata o caso de uma mãe, Lindsey Paris, que recebeu uma reação de um desconhecido no Facebook na foto de seu filho de apenas 1 ano e 6 meses de idade. Em um primeiro momento, a mãe gostou de receber um elogio na publicação, no entanto, verificou que as fotos da criança estavam sendo constantemente utilizadas por aquele usuário. A pessoa se apropriou das fotos do menor como se fosse seu filho ao criar uma identidade digital para criança sem que houvesse qualquer conhecimento da mãe sobre o fato.

O *digital kidnapping*, embora não tenha uma efetiva relação com a segurança física do menor, evidencia uma preocupação constante no que tange a imagem da criança. É extremamente difícil que os pais desejem a repercussão de uma foto ou de uma informação de seus filhos, mas as consequências resultantes são fáceis de serem evidenciadas.

Além disso, as imagens de crianças aparentemente inocentes podem ser compartilhadas na internet com teor sexual, usualmente utilizadas por pedófilos. Lucy Battersby (2015) relata a existência de diversos sites dos quais foram alvos de denúncias porque havia milhares de imagens de crianças com um apelo evidente de exploração sexual. Na investigação foi identificado que o conteúdo do site adveio majoritariamente das redes

sociais dos próprios pais ou familiares que divulgam sem qualquer intenção prejudicial à criança.

É importante salientar que embora tais consequências sejam consideravelmente relevantes, no que tange à privacidade, a vida e a intimidade da criança, não se pode afirmar que a prática do *sharenting* resultará em um sequestro - *kidnapping* - ou em uma dispersão sexual da imagem do menor. O que se pode afirmar é que esses riscos podem existir.

Stacey Steinberg (2017, p. 878) propõe algumas soluções para as consequências previamente mencionadas. A primeira e mais importante seria a possibilidade de conciliar a liberdade de expressão dos pais em compartilhar algumas imagens ou fatos sobre a criança sem que haja uma repercussão negativa sobre o ato e, conseqüentemente, não atinja a privacidade do menor.

Uma possibilidade plausível para ressaltar a privacidade da criança seria a restrição da propagação dos dados a um grupo específico de pessoas, limitando o público que possui acesso aquelas informações. Apesar de não haver uma segurança específica com tal restrição, há uma menor probabilidade de dispersão dos dados da criança em meio à internet, evitando, com isso, que os dados sejam remetidos aqueles que possuem más intenções (STEINBERG, 2017, p. 879).

O raciocínio lógico que decorre dessa premissa deve seguir dois fundamentos presentes na perspectiva da autora. Em quaisquer das hipóteses de compartilhamento da imagem da criança em meio a provedores de internet é necessária uma análise dos pais sobre os efeitos que decorrem desse compartilhamento em medida excessiva e característica do *sharenting*, posto que podem afetar o futuro ou o bem estar do menor (STEINBERG, 2017, p. 882).

Como visto, mesmo com a restrição de publicidade, é possível que as informações referentes à criança sejam compartilhadas de modo mal intencionado, propiciando o uso inadequado daquele conteúdo. É preciso que se tenha uma ponderação sobre todas as considerações expostas nos capítulos anteriores priorizando o psicológico da criança que pode ser eventualmente atingido em razão daquela prática (STEINBERG, 2017, p. 882).

Outro ponto fundamental em qualquer espécie de compartilhamento em meio à internet e, especificamente, nas redes sociais, é justamente a leitura e o conhecimento sobre a política de privacidade do site em que o conteúdo será propagado. É necessário saber como é feito o tratamento dos dados coletados naquela plataforma bem como se esta proporciona uma segurança necessária aos usuários que utilizam desse meio para postar as suas informações (STEINBERG, 2017, p. 879).

É preciso considerar que muitas vezes as políticas de privacidade não são sempre acessíveis ao público, seja pelo conhecimento limitado sobre o assunto seja porque o próprio aplicativo não fornece uma política detalhada de privacidade. O CEO da SocialPilot, Jimit Bagadiya (2017) expõe de maneira detalhada uma forma de utilizar as redes sociais no intuito de preservar a privacidade do indivíduo. Ele presta o serviço de auxiliar os usuários em um manuseio nas configurações de privacidade previstas nas principais redes sociais do mundo deixando as suas informações mais seguras. Essas orientações prestadas por meio de informativos são essenciais para que os pais entendam melhor as políticas de privacidade, seja porque a linguagem é dificultosa seja pelos termos técnicos utilizados.

Mesmo com a possibilidade de uma família saber e estar ciente dos riscos, é possível que ainda assim haja um compartilhamento excessivo da criança por parte dos pais, que realizam a propagação do conteúdo por diversos motivos. Stacey Steinberg (2017, p. 879) propõe aos pais, nos casos em que for possível, alterar a configuração dos sites para determinar um alerta de rastreamento de determinados dados expostos verificando se há alguma modificação realizada por terceiros das informações compartilhadas e as respostas sobre o conteúdo. É feito assim um alerta aos pais no que tange a possibilidade de aparecimento do nome de seus filhos no mecanismo de pesquisa do Google.

É importante debater esse ponto de vista por meio de uma conclusão lógica. Ao aceitarem certos riscos e exporem, excessivamente, as informações sobre a criança na internet, os pais já estão de certa maneira violando a privacidade do menor, faltando com o dever de proteção inerente a entidade familiar. Deve-se considerar que não só terceiros fazem análise das informações dos seus filhos, mas os próprios provedores em que publicam as informações estão sujeitos a realizar esse tratamento e a ponderação de Stacey Steinberg se torna ineficaz. De fato, a prevenção daquela prática é um modelo mais plausível e viável, considerando a situação de vulnerabilidade em que a criança se encontra.

Com a finalidade de proteger a vida privada, a imagem e a intimidade da criança, não é plausível, em nenhuma hipótese, que se configure o compartilhamento da imagem daquela com poucas ou sem quaisquer vestimentas. O perigo em expor crianças sem vestimentas, por exemplo, é maior do que expor crianças vestidas, incluindo as fotos de recém-nascidos em banheiras. É importante salientar que enquanto na visão dos pais essas imagens não passam de alguns momentos de tranquilidade, beleza ou inocência da criança, o conteúdo poderá ser utilizado com propósitos diferentes por pessoas diversas (STEINBERG, 2017, p. 881).

Ademais, uma das principais soluções das consequências resultantes do *sharenting* se relaciona ao compartilhamento de informações sensíveis sobre a criança. Há uma possibilidade de os pais compartilharem os dados de forma anônima sem que haja uma descrição da criança, como nome, imagem ou quaisquer características que possam identificá-las. Esse modo serve principalmente para aquelas que possuem alguma deformidade ou são acometidas de uma enfermidade agravante (STEINBERG, 2017 p. 879-880).

Destarte, tratando-se da prática do *sharenting*, é possível visualizar diversas consequências expostas em decorrência daquela que atingem essencialmente e exclusivamente o menor incapaz. É mister estabelecer comportamentos parentais preventivos no que tange à violação da privacidade do menor com a intenção de reduzir as consequências e conciliar a liberdade de expressão dos pais com o direito à privacidade da criança.

## 5 CONCLUSÃO

Apresentadas as particularidades referentes à prática do *sharenting*, fazem-se necessários alguns apontamentos no que tange a exposição e a violação da privacidade do menor incapaz. A princípio, importa salientar o próprio conceito da palavra de origem inglesa, como junção das expressões *share* e *parenting*, pois remete-se ao compartilhamento excessivo dos dados relativos ao menor incapaz na internet, propagado pelos pais. O fenômeno é visto sobre uma perspectiva da realidade informacional, a qual se encontra inserida na era tecnológica.

A privacidade, por sua vez, é um direito que sofreu extremas retaliações ao longo da história, e sua conquista adveio justamente de uma luta para que não houvesse uma exposição ou invasão essencialmente de terceiros na vida do indivíduo. Nesse sentido, o artigo 5º, X, da Constituição Federal atribui uma proteção à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, uma vez relacionadas ao âmbito extremamente privado de cada ser humano. Ocorre que a internet surge com a capacidade de modificar, consideravelmente, as noções básicas sobre aquele direito, de modo a permitir uma invasão considerável na privacidade do indivíduo.

Nesse sentido, pode-se ponderar que a realidade atual é encontrada como um marco considerável sobre uma quarta revolução industrial, caracterizada justamente por um intenso processo de aprimoramento tecnológico. É possível verificar diversos avanços obtidos em razão da era tecnológica, como o aprimoramento dos meios de comunicação e a possibilidade de permitir uma preponderante ligação entre os usuários de internet, ainda que virtualmente. Contudo, a privacidade foi, sem dúvidas, um dos direitos mais afetados desde o aperfeiçoamento das tecnologias, cada vez mais frequente na realidade atual.

Desse modo, o cenário atual é composto por um fluxo intenso de dados dispersos em meio aos provedores de internet, reunidos em um enorme banco de dados, denominado como *big data*. O conteúdo propagado varia das diversas formas possíveis, e, inicialmente, são fornecidos pelos próprios indivíduos. Essas informações são coletadas e tratadas diversas vezes, evidenciadas em um grande mercado informacional cuja matéria prima é justamente figurada pelo ser humano, tendo em vista práticas ocultas de extração, predição e vendas, em que se denota o capitalismo de vigilância mencionado por Shoshana Zuboff.

Assim, existe um mercado de dados em que os principais beneficiados são os capitalistas de vigilância, que obtêm lucros extremamente consideráveis em razão daquela prática. Observa-se, em contrapartida, um controle extremamente amplo sobre os dados dos

usuários, evidenciados em uma realidade em que pouco se sabe sobre os procedimentos realizados ou não há uma clareza, objetividade e finalidade sobre o tratamento daqueles dados.

Por conseguinte, esse fato atinge de forma extremamente abrangente o direito à privacidade, visto que não há uma permissão notória sobre o que de fato é feito a partir das suas informações pessoais. Por essa razão, inclusive, faz-se necessária uma legislação acerca do controle de dados de forma geral, que permita um tratamento responsável e transparente sobre o assunto. Por tais razões, deve-se perquirir a importância da GDPR (*General Data Protection Regulation*), de origem europeia e principal regulamento sobre o tema no mundo. Esta, inclusive, é inspiração da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), de modo a estabelecer uma proteção significativa do que tange aos dados, principalmente pessoais, dos indivíduos.

É justamente nesse contexto, em que dados são vislumbrados com um valor econômico considerável, nota-se os compartilhamentos em meio à internet. Mais especificamente, as crianças são constantemente incluídas nessa realidade por meio dos seus pais, que não raro expõem diversas informações extremamente sensíveis à criança por meio de provedores de internet, em especial nas redes sociais. São diversas as considerações que tangenciam o tema, mas a questão tratada pelo problema de pesquisa é justificada na consideração de que há um risco notório em relação a privacidade dos menores.

Além disso, há de se ponderar que os pais são os responsáveis legais pela criança, e possuem o dever de cuidado em relação ao menor, devendo agir sempre com a finalidade de preservar e fornecer o melhor à vida da criança. No entanto, a efetuação da prática do *sharenting* não corresponde necessariamente ao melhor interesse da criança, que pode ser prejudicada em decorrência daquela prática. É nesse sentido que surge a discussão sobre a questão do direito ao esquecimento, que embora seja de difícil aplicabilidade, mostra-se um tanto quanto interessante na finalidade de retirar aquele conteúdo propagado pelos pais e não desejado pelos jovens, que crescem em meio a uma excessiva exposição.

Não raro, há uma propagação de imagens extremamente embaraçosas das crianças, e que resultam no chamado *ciberbullying* ou apresentam tendências perigosas aos receptores, uma vez que não há o conhecimento sobre como a imagem será tratada e repercutida na internet. Em contrapartida, não há o que de se falar em uma intenção maligna por trás das ações dos pais. Muitas vezes, o comportamento é evidenciado por uma falta de informação sobre os perigos e as consequências resultantes de um compartilhamento, e a prática do *sharenting* não é sequer percebida em meio à entidade familiar.

Para além desses fatores, é visto que essa tendência em propagar conteúdo e se fazer presente em um ambiente virtual é marcada por um contexto de sociedade de vigilância, em que faz-se cada vez mais importante ao indivíduo ter uma presença digital, bem como verificar as interações dos diversos usuários na internet. Sobre essa perspectiva, há uma ideia de presente pela interação com a rede de amigos, bem como no objetivo de se fazer visível perante à sociedade, por meio de mídias sociais.

Os provedores de internet constituem as figuras que repercutem as informações, isto é, de como temos acesso a estas e de como conseguimos compartilhá-las. Assim, é possível verificar três espécies de provedores, sendo estes: Os provedores de acesso, os provedores de conteúdo e os provedores de hospedagem. No que tange a propagação de informações relativas aos menores e efetuada pelos pais, identifica-se uma atuação por meio de provedores de hospedagem, os quais abrangem as redes sociais, de modo que o material é disponibilizado por meio de uma plataforma já existente e marcada pelo possível acesso de terceiros.

Em contrapartida, é necessário salientar o embasamento teórico do *sharenting* acerca do direito à liberdade de expressão, que consiste justamente na possibilidade de um indivíduo expressar e comunicar livremente as suas ideias, sem que haja uma repressão por parte de outrem. Dessa forma, existe a concepção sobre a qual é direito dos pais, na condição da autoridade familiar incumbida, expor e compartilhar livremente na internet o que está no seu íntimo, relacionado, em tese, com a criação do menor.

Existe assim um embate entre dois direitos, altamente respeitados e incluídos na redação da Constituição Federal, entre liberdade de expressão dos pais e direito à privacidade do menor. É preciso tratá-los como princípios, de modo a se fazer um sopesamento entre aqueles, com a finalidade de demonstrar, a importância de um em detrimento de outro. A ponderação sobre o tema, assim, envolve a legitimidade da prática do *sharenting* instruída de uma liberdade de expressão dos pais, que, em tese, poderia justificar uma relativização da privacidade do menor.

A liberdade de expressão nessa categorização envolve a possibilidade do compartilhamento parental relativo ao âmbito de governança dos pais, a responsabilização desses sobre o menor bem como o comportamento destes diante da propagação do conteúdo. A violação à privacidade resultante daquela prática é abrangida por uma perda de domínio dos dados da criança, pela possibilidade de responsabilização civil parental e, principalmente, das consequências resultantes daquele ato.

Em um primeiro momento, é necessário salientar que o compartilhamento parental não necessariamente acarreta uma violação à privacidade da criança, ou ainda que esse fato terá como resultado a prática do *sharenting*. Esse fenômeno é uma espécie do gênero relativo ao compartilhamento, uma vez que o simples fato dos pais compartilharem um conteúdo dos filhos *on-line* não configura a realização do *sharenting* na prática. O que se pode afirmar é que qualquer propagação de informação relativa à criança, principalmente as informações pessoais ou embaraçosas, apresentam um risco considerável em relação à privacidade, uma vez que a criança não detém um discernimento necessário ao ponto de autorizar ou entender como aquele ato pode impactar na sua vida privada.

Além disso, é preciso reiterar o fato de que, uma vez que a informação é divulgada por meio da internet, será extremamente difícil ponderar o destino, o tratamento ou a dimensão de sua repercussão. Essa afirmação decorre da concepção sobre a dificuldade em haver um controle sobre a divulgação dos dados proliferados naquele ambiente, que, como visto, é característico de uma sociedade e capitalismo de vigilância.

É importante mencionar a vulnerabilidade decorrente da incapacidade absoluta de uma criança, cuja vida é essencialmente controlada pelos pais. Nesse sentido, existe um Estatuto criado com a finalidade de estabelecer um tratamento digno ao menor por meio de uma lei específica. Sobre esta, inclusive, a Constituição Federal impõe o dever de todos em velar pela dignidade da criança e do adolescente. Desse modo, é possível perquirir a necessidade de atender os seus interesses, garantindo com isso uma proteção a sua privacidade.

Todavia, no que tange à prática do *sharenting*, pode-se perceber uma certa incongruência sobre o papel dos pais como tutores e protetores da criança, uma vez que é assegurado aos mesmos toda autoridade advinda de um poder familiar, cuja criação também é pautada na liberdade atribuída. Por essa razão, inclusive, o assunto relacionado ao *sharenting* não tem uma visibilidade amplamente considerável no Brasil, de modo que a doutrina e a jurisprudência sobre o tema são extremamente limitadas, e não existe uma legislação específica que verse sobre uma possível vedação ou limitação aquela prática. O assunto é exposto dessa forma pois existe uma presunção de que os pais, como garantidores, terão a autoridade necessária para ponderar sobre a exposição do menor, fato que, caso fosse realizado por terceiros, teria um tratamento diferenciado.

Ocorre que, como evidenciado ao longo do texto, existem diversas consequências que são evidenciadas quando na ocorrência daquela prática, como a venda de dados das crianças, o sequestro, o *digital kidnapping*, a pedofilia, o *cyberbullyng*, as questões

relacionadas à saúde mental do menor e a própria exposição que, em alguns casos, é demonstrada na internet durante anos e pode ocasionar um desconforto tanto na infância quanto na vida adulta. Todas essas questões estão relacionadas diretamente ao direito à privacidade da criança, e não seriam demonstradas sem o ato comissivo dos pais em compartilharem, excessivamente, determinados conteúdos relacionados aquela em meio à internet.

Dessa forma, para que se analise com clareza a finalidade do tema de pesquisa, é necessário que se tenha em mente a proteção extremamente importante que é atribuída à criança. Esta, por nascer com vida, configura-se como adquirente de direitos fundamentais presentes na constituição, de forma que o sopesamento que resulte em uma limitação relativa ao direito à sua privacidade em vista de uma liberdade de expressão dos pais não parece uma ponderação adequada ao caso concreto.

É por essa razão que é preciso haver um cuidado extremamente preciso em relação aos menores, e uma orientação profunda aos pais. De fato, não se pode perquirir que os pais tenham qualquer maldade ou, inclusive, saibam que com o compartilhamento de certos dados e informações possam vir a violar o direito à privacidade da criança. Averigua-se, muitas das vezes, uma boa intenção dos pais no compartilhamento, mas um desconhecimento vasto sobre as consequências relativas à criança.

É preciso que se reconheça uma determinada autonomia da criança em razão da sua privacidade e na proteção de seus dados, uma vez que não é interessante a proliferação excessiva de conteúdos sobre aquela em um meio tão amplo como a internet. Dessa forma, em um primeiro ponto, é possível demandar a entrada em vigor da LGPD, que irá garantir uma proteção mais abrangente sobre o tratamento de dados realizados, inclusive, em *meio à internet*. Conjunto ao fato, é necessário que se prevaleça o princípio da transparência das informações concernentes ao tratamento dos dados e a política de privacidade dos sites em que os pais compartilham as informações sobre os filhos, de modo a estarem cientes sobre a situação.

Para além disso, os pais precisam compreender todas as consequências advindas da prática do *sharenting*, e sempre levar em consideração os interesses da criança. Assim, a existência de dispositivos legais que versassem especificadamente sobre o tema poderia ser um meio de garantir o direito que lhe é constitucionalmente previsto.

Dessa forma, com a implementação de medidas conscientes e necessárias sobre à privacidade na internet, um direito que, de modo geral, é extremamente rechaçado frente aos

capitalistas de vigilância e um sistema de exposição excessiva, é possível visualizar garantias protetivas as pessoas, e não apenas as crianças.

Dessa forma, a fim de analisar a prática do *sharenting* em uma situação baseada na realidade, pode-se pensar o seguinte exemplo hipotético, em que se aplica o método de ponderação exposto por Robert Alexy. Nesse sentido, imagina-se que uma mãe crie uma conta no *instagram* para seu filho de apenas 7 anos, e relate na rede social uma história de leucemia que o acompanha. Assim, no âmbito da sua liberdade expressão, aquela expõe de modo bastante rotineiro e frequente a luta da criança contra doença, em busca de uma ajuda financeira ao tratamento, bem como incentivar e buscar apoio psicológico de outras famílias que passam por situações semelhantes. As imagens compartilhadas objetivam causar comoção e emoção ao público, e, dessa forma, são propagados todos os momentos relativos ao tratamento da criança, como as sessões de quimioterapia, as emoções do menor e a dificuldade em que a família se encontra.

Nessa situação, evidencia-se que há uma peculiar violação à privacidade da criança, pois existe a possibilidade de o menor não ter desejado tal exposição, de modo que expõe uma trajetória que é bastante dolorosa para aquele. Para além disso, nota-se que as imagens são bastantes sensíveis, compartilhadas de modo público, e não há uma certeza sobre a sua destinação. Assim, é possível que haja uma proliferação bastante expressiva do conteúdo, sem que se observe, de fato, o tratamento que será realizado.

Desse modo, é possível perceber um conflito entre princípios. Por conseguinte, pode-se traçar as seguintes ponderações: A conduta da mãe, em compartilhar de modo excessivo e rotineiro a rotina do filho de leucemia, pode ser considerada como adequada e necessária à busca financeira e o auxílio psicológico esperado? Em um primeiro momento, pode-se supor que esta seria adequada, tendo em vista que o compartilhamento por meio de redes sociais é uma maneira bastante eficaz de atingir diversas pessoas, e, com isso, obter o resultado esperado.

Contudo, essa análise é substancialmente modificada quando se verifica o requisito da necessidade. Isto porque, esta maneira não é a única capaz de conseguir o auxílio pleiteado pela família, e a exposição extremamente sensível das imagens do menor não pode ser considerada como necessária ao caso. Assim, é possível visualizar medidas menos gravosas que chegariam a resultados semelhantes, como o pleito por ONG'S que tratam especificamente sobre o tratamento de crianças naquelas condições, a reunião da família e de amigos que possam ajudar ao custeio da quimioterapia ou, até mesmo, a utilização das redes

sociais sem que haja a exposição dos dados da criança, como nome, fotos e vídeos que retratem a sua situação.

Assim, com base no princípio da proporcionalidade, é possível mencionar que o direito da liberdade expressão dos pais, o qual permite, em um primeiro momento, a divulgação demasiada do filho naquela situação, será restringido pelo direito à privacidade da criança. Essa intervenção justifica-se na satisfação à privacidade da criança, que pode ser bastante prejudicada por uma atitude de seus pais, a qual não se configura necessária ao caso. Com base nisto, a ponderação entre os dois princípios demonstra que a restrição à liberdade de expressão é justificável pela preservação do direito à privacidade da criança.

A situação hipotética relatada, baseada em todo panorama que circunda a realidade da prática do *sharenting* capaz de expor e violar consideravelmente à privacidade da criança, permite analisar os casos em que se verifica essa ocorrência, e aplicar aquele método de ponderação para aplicar a melhor solução nas circunstâncias evidenciadas.

Dessa forma, é possível afirmar que os interesses da criança precisam ser protegidos de modo primordial, a fim de que assegure uma proteção ampla e necessária a sua dignidade, a privacidade e todos os direitos que lhe são garantidos pela Constituição Federal. Assim, estabelecida essa premissa, pode-se concluir que em todas as situações que um compartilhamento parental figura-se na prática do *sharenting*, e esta é capaz de expor e violar a privacidade da criança, não há como permitir o pleno exercício do direito à liberdade de expressão dos pais, havendo, por decorrência lógica, a aplicação de uma restrição sob aquele direito.

## REFERÊNCIAS

AGRELA, Lucas. **Justiça determina que YouTube remova vídeo de Nissim Ourfali**. *Jornal Exame*. 2016. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/justica-determina-que-youtube-remova-video-de-nissim-ourfali/>> Acesso em: 08 mar. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVES, Daniela. Direito à Privacidade e Liberdade de Expressão. **Revista da EMERJ**. v. 6, n. 24, 2003, p. 285-291. Disponível em <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista24/revista24\\_285.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_285.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2020.

ALVES, Leonardo. **Por um direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_AlvesLB\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2020.

AMORIM, Leticia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: Esboço e críticas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, 42 n., 165 jan./mar. 2005, p. 123-134. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril\\_v42\\_n165\\_p123.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf)> Acesso em: 25 maio 2020.

ARDONO; Sérgio. **Os primeiros 50 anos da declaração universal dos direitos humanos da ONU**. São Paulo, 1999.

BAGADIYA, Jimit. The Ultimate Guide on How to Manage Social Media Privacy Settings. **SocialPilot**. 2017. Disponível em: <<https://www.socialpilot.co/blog/ultimate-guide-manage-social-media-privacy-settings>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BARICHELLO, Eugenia; MOREIRA, Elizabeth. A análise da vigilância de Foucault e sua aplicação na sociedade contemporânea: estudo de aspectos da vigilância e sua relação com as novas tecnologias de comunicação. **Intexto**, Porto Alegre, UFRGS, n. 33, p. 64-75, maio/ago. 2015. Disponível em <<https://www.seer.ufrgs.br/intexto/article/view/50075>>. Acesso em: 10 maio 2020.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**. p. 1-36, jan./mar 2004.

BARSOTTI, Danilo. **Lei GDPR e LGPD**: qual a relação na segurança da informação e os impactos nas organizações no mundo. *Jornal Estadão*, São Paulo, 24 de maio de 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lei-gdpr-e-lgpd-qual-a-relacao-na-seguranca-da-informacao-e-os-impactos-nas-organizacoes-no-mundo/>>. Acesso em: 07 set. 2019.

BATTERSBY, Lucy. **Millions of social media photos found on child exploitation sharing sites.** The Sydney Morning Herald. 2015. Disponível em: < <https://www.smh.com.au/national/millions-of-social-media-photos-found-on-child-exploitation-sharing-sites-20150929-gjxe55.html> > Acesso em: 22 jun. 2020.

BBC NEWS. **Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades.** 2018. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751> >. Acesso em: 03 abr. 2020.

BENTO, Leonardo Vales. Liberdade de expressão na internet: Alguns parâmetros internacionais e o direito brasileiro. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 136, Dezembro de 2014. Disponível em: < <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/362> > . Acesso em: 22 jun. 2020 .

BERGAMASCHI, Marcelo P; SCAVONE, Luigi. Provedores de conteúdo e as informações em redes sociais virtuais. **Revista Ceciliana**. Dez 3(2): 1-4, 2011.

BITTENCOURT, Sávio. A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à invisibilidade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/S%C3%A1vio%20Bittencourt>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET)**. Portal da Legislação. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm) > . Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 14 de agosto de 2019**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.html). Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 15 nov. 2019.

BRITO, Inês. **As práticas de sharenting nos sítios de redes sociais: Limites para a partilha de conteúdo online**. 2019. 49 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto Universitário de Lisboa, Portugal.

BROSCH, Anna. Sharenting – Why Do Parents Violate Their Children’s Privacy?. **The new Education Review**, vol. 54, iss. 4, 2018, p. 75-85. Disponível em < <https://rebus.us.edu.pl/handle/20.500.12128/8382>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

BROSCH, Anna. When the Child is Born into the Internet : Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook. **The new Education Review**, vol. X, iss. X, (2016), p. 225-235. Disponível em < [https://www.researchgate.net/publication/299601525\\_When\\_the\\_Child\\_is\\_Born\\_into\\_the\\_Internet\\_Sharenting\\_as\\_a\\_Growing\\_Trend\\_among\\_Parents\\_on\\_Facebook](https://www.researchgate.net/publication/299601525_When_the_Child_is_Born_into_the_Internet_Sharenting_as_a_Growing_Trend_among_Parents_on_Facebook)>. Acesso em: 25 mar. 2020.

CALHEIROS, Tânia; TAKADA, Thalles. Reflexões sobre a privacidade na sociedade da informação. **Inf. Prof.**, Londrina, v. 4, n. 1, p. 120 – 134, jan./jun. 2015.

CANCELIER; Mikhail. **Direito à Privacidade hoje:** perspectiva histórica e o cenário brasileiro. Florianópolis/SC: UFSC, 2017. Ps. 213-239. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00213.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2019

CANDIOTTO, Cesar; NETO COUTO, Silvio. O panoptismo eletrônico virtual e sua ameaça ao exercício da atitude crítica. **Cadernos de ética e filosofia política**. Universidade de São Paulo, 2019.

CANEVARI, Fernanda; FELICÍSSIMO, Laura. **Política de privacidade e termos de uso, por que ter?**. 11 de jun de 2020. Disponível em: < <https://baptistaluz.com.br/espacostartup/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso-por-que-ter/>> Acesso em: 21 jul. 2020.

CAPOBIANCO, Ligia. A Revolução em Curso: Internet, Sociedade da Informação e Cibercultura. **Estudos em comunicação**. Universidade de São Paulo. n. 7, v. 2, maio 2010, p. 175-193. Disponível em <<http://ec.ubi.pt/ec/07/vol2/capobianco.pdf>> Acesso em: 15 maio 2020.

CARDOSO, Diego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**. São Paulo, 2016.

CEROY, Frederico M. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. **Direito & TI – Debates Contemporâneos**. Porto Alegre/RS. 2014. Disponível em: < <http://direitoeti.com.br/site/wp-content/uploads/2015/09/CEROY-Frederico-Meinberg-O-Conceito-de-Provedores-no-Marco-Civil-da-Internet.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2020.

CORRÊA, Gustavo T. **Aspectos jurídicos da internet**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

CORREIA; Pedro M; DE JESUS, Inês. O lugar do conceito de privacidade numa sociedade cada vez mais orwelliana. **Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro. n. 43 p. 135-161, jul/dez 2013. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/372> Acesso em: 15 nov. 2019.

COSTA NETTO, José C. **Responsabilidade dos provedores de internet nas violações a direitos autorais**: Análise da legislação e precedentes jurisprudenciais. *Jornal JOTA*. Brasil. 29 de março de 2019. Disponível em: < [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/responsabilidade-dos-provedores-de-internet-nas-violacoes-a-direitos-autorais29032019#:~:text=As%20viola%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos%20autorais,Brasil%3A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20e%20precedentes%20jurisprudenciais&text=%C3%89%20objetiva%20a%20responsabilidade%20do,expressa%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20seu%20autor.](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/responsabilidade-dos-provedores-de-internet-nas-violacoes-a-direitos-autorais29032019#:~:text=As%20viola%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos%20autorais,Brasil%3A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20e%20precedentes%20jurisprudenciais&text=%C3%89%20objetiva%20a%20responsabilidade%20do,expressa%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20seu%20autor.) > Acesso em: 20 maio 2019.

COSTA, Rogério da. Sociedade de Controle. **São Paulo em Perspectiva**. 2004. São Paulo, págs. 161-167. Disponível em < <https://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22238.pdf> > Acesso em: 10 maio 2020.

COSTA, Jorge. **Proteção da privacidade de menores na internet** – responsabilidade parental. 2008. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa – Secção autónoma de Direito. Lisboa. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10071/2627> >. Acesso em: 15 jun. 2020.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 13. Ed. Salvador: Editora jusPODIVM, 2019.

CURY JUNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: < <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf> > Acesso em: 15 nov. 2019.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. (217 [III] A). Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> >. Acesso em: 15 nov. 2019.

DILL, Michele; CALDERAN, Thanabi. Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento. **Revista Âmbito Jurídico**. 2010. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8315&n\\_link=revista\\_artigos\\_litura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8315&n_link=revista_artigos_litura) >. Acesso em: 15 jun. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315> Acesso em: 15 nov. 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. **Revista Internacional de Protección de Datos Personales**, Colombia, Universidad de los Andes. Facultad de Derechov. dez. 2012. Disponível em: <[https://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10\\_Danilo-Doneda\\_FINAL.pdf](https://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf)> Acesso em: 16 nov. 2019.

DUGGAN, Maeve; LENHART, Amanda; LAMPE, Cliff and ELLISON, Nicole B. **Parents and Social Media**: Mothers are especially likely to give and receive support on social media. Pew Research Center. 2015. Disponível em <<https://www.pewresearch.org/internet/2015/07/16/parents-and-social-media/>>. Acesso em: 18 maio 2020.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, n 3, 2017 p. 255-273. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/4821/xml> Acesso em: 20 ago. 2019.

EVANGELISTA, Rafael A; SOARES, Thiago C; SCHMIDT, Sarah C; LAVIGNATTI, Felipe. DIO: O mapeamento coletivo de câmeras de vigilância como visibilização da informatização do espaço urbano. In: Fernanda Bruno. (Org.). **Tecnopolíticas Da Vigilância**: perspectivas da margem. 1 ed. São Paulo: Editorial Boi Tempo, 2018. P. 395-411.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 88, p. 439-459, 1 jan. 1993. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231> Acesso em: 15 nov. 2019.

FINDLAY, Carly. **When Parents Overshare Their Children's Disability**, The Sydney Morning Herald. 2015. Disponível em: < <https://www.smh.com.au/lifestyle/when-parents-overshare-their-childrens-disability-20150724-gijt6.html>> Acesso em: 22 jun. 2020.

FLACH, Daisson. O Direito à Intimidade e à vida Privada e a Disciplina dos Meios de Comunicação. In: Judith Martins Costa. (Org.). **A Reconstrução do Direito Privado**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. P. 372-407.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 20 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

França multa Google em US\$ 57 milhões por falta de proteção de dados de usuários. **Revista Consultor Jurídico (CONJUR)**. 21 de jan de 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-jan-21/franca-multa-google-us-57-milhoes-falta-protecao-dados>> Acesso em: 01 jul. 2020.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da Proteção dos dados pessoais – noções introdutórias para compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. P. 23-52.

GILLES, Deleuze. **Conversações: 1972-1990**. Tradução de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

GOLDANI, Ana Maria. A família brasileira em transição: evolução e perspectivas futuras. In **Família, Desarrollo y Dinamica de Población en America Latina**. Comisión Económica para América Latina y del Caribe (CEPAL) e Centro Latinoamericano de Demografía (CELADE), 1993. Disponível em: < <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/9448>> . Acesso em: 25 mar. 2020.

GUERRA, Sidney. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. In: **Encontro Preparatório Para O Congresso Nacional Do Conpedi**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. Disponível em < [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos\\_fundam\\_sidney\\_guerra.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf)> Acesso em : 15 jun. 2020.

HARTUNG, Pedro; PITA, Marina. **Um novo marco mundial para crianças e adolescentes no ambiente digital**. Jornal JOTA. Brasil. 29 de maio de 2018. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/gdpr-criancas-adolescentes-digital-29052018](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/gdpr-criancas-adolescentes-digital-29052018)> Acesso em: 07 set. 2019.

HOBSBAWN, Eric. **A Era da Revoluções**. Tradução por: PENCHEL, Marcus. São Paulo: Edição Revista, 2015.

HOBSBAWN, Eric. **A Era dos Impérios**. Tradução por: CAMPOS, Sieni e TOLEDO, Yolanda; revisão técnica: PAOLI, Maria Célia. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1998.

JIN, Ginger Zhe. Artificial intelligence and consumer privacy. **NBER Working Paper No. 24253**. Cambridge, 2018.

KAZMIERCZAK, Luiz F. Responsabilidade civil dos provedores de internet. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 2007. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/luiz\\_fernando\\_kazmierczak.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/luiz_fernando_kazmierczak.pdf)> Acesso em: 05 maio 2020.

LEMOS, Vinicius. '**Quero que lojas parem de faturar com minha foto que virou meme**'. Cuiabá. 22 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49402288>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LI, Amanda. **Why Does Your Business Need Video Surveillance**: Top 8 reasons. Reolink blog. 2018. Disponível em: <<https://reolink.com/why-does-your-business-need-video-surveillance/>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

LIMA; Erick. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 199, p. 271-283, jul./set. 2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril\\_v50\\_n199\\_p271.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271.pdf). Acesso em: 21 set. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LYON, David. Cultura de vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital. In: Fernanda Bruno. (Org.). **Tecnopolíticas Da Vigilância: perspectivas da margem**. 1 ed. São Paulo: Editorial Boi Tempo, 2018. P. 151-179.

MARASCIULO, Marília. Entenda o que foi o AI-5, ato institucional mais duro do regime militar. **Revista Galileu**. Editora Globo. 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Historia/noticia/2020/02/entenda-o-que-foi-o-ai-5-ato-institucional-mais-duro-do-regime-militar.html>>. Acesso em: 26 maio 2020.

MARTINS, Luciana M. O direito civil à privacidade e à intimidade. In: Judith Martins Costa. (Org.). **A Reconstrução do Direito Privado**. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. P. 337-371.

MARTINS, Renata. **Entre curtidas no instagram: A exposição de crianças nas redes sociais e as possíveis consequências ao desenvolvimento infantil**. Amazônia. 2019. Disponível em <<https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7135>>. Acesso em: 17 set. 2019.

MATEUCCI, Carlos Roberto Fornes. Privacidade e internet. **Editora Revista dos Tribunais LTDA**. ed. 2010. In: NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY DE; Rosa Maria (Org.) São Paulo. RDPPriv 19/2004. Jul-set/2004.

MAURMO, JULIA. A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privacidade, honra e imagem. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 57, n. 15, p. 33-52, jan-mar, 2014.

MAURMO, JULIA. A privacidade como direito da personalidade e suas primeiras formas de tutela. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 85, n. 21, p. 119-162, out/dez, 2013.

MELO, Paulo Roberto de Sousa; GUTIERREZ, Regina Maria Vinhais. A internet e os provedores de acesso. **BNDES Setorial**, Rio de Janeiro, n. 10 , p. 115-171, set. 1999. Disponível em: <<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/8559> > Acesso em: 05 maio 2020.

MENDES, André Pacheco Teixeira. Direito Penal Geral. Graduação FGV Direito Rio. Rio de Janeiro: **Revista Jurídica**, 2018. Disponível em: <[https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito\\_penal\\_geral\\_20132.pdf](https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_geral_20132.pdf)>. Acesso em: Acesso em: 15 jun. 2020.

MENDONÇA, Fernanda G. **O direito à autodeterminação informativa: A (des) necessidade de criação de um novo direito fundamental para a proteção de dados pessoais no Brasil**. XI Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul – SC, 2014.

MINKUS, Tehila; LIU, Kelvin e ROSS, Keith. Children Seen But Not Heard: When Parents Compromise Children’s Online Privacy. **WWW 2015: Proceedings of the 24th international conference on World Wide Web**, 2015, Italy. Disponível em: <<http://cse.poly.edu/~tehila/pubs/WWW2015children.pdf> >. Acesso em: 08 mar. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

NOJIRI, Sergio. O direito à privacidade na era da informática algumas considerações. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba/ MG, v.8, nº 8, p. 99-106, maio, 2005. Disponível em < <http://www.revistas.uniube.br/index.php/unijus/article/viewFile/1032/1207#page=99>> Acesso em: 15 jun. 2020.

O'NEILL, Jennifer. **The disturbing Facebook Trend of stolen kids photos**. 03 de março de 2015. Disponível em: < <https://www.yahoo.com/news/mom-my-son-was-digitally-kidnapped-what-112545291567.html>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol 1, 24 ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

PEREIRA, Eduardo P. **Liberdade de expressão e violação da privacidade na sociedade da informação**: uma análise a partir do Marco Civil da Internet e dos novos paradigmas da responsabilidade civil. 2015. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul. Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1063>>. Acesso em: 25 maio 2020.

PINHEIRO, Amanda. Apesar de você: A arte como forma de liberdade de expressão durante a ditadura militar (1964-1985). **Revista Faculdade de Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 64, p. 27-47, jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p25>>. Acesso em: 26 maio 2020.

PORTAL G1. **Sequestrador diz ter planejado crime com informações de rede social**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/06/sequestrador-diz-ter-planejado-crime-com-informacoes-de-rede-social.html>> Acesso em: 07 maio 2020.

**PRIVACIDADE HACKEADA**. Direção: Jehane Noujaim e Karim Amer. Produção: Jehane Noujaim, Karim Amer, Pedro Kos, Geryl Dreyfous e Judy Korin. Estados Unidos. Netflix: 2019.

QUEIROZ, Marta; FÉ, Flalrreta. “Guiguibashow”. Menino-Adulto Espetáculo. Mercantilização da infância em tempos de Instagram. **Revista Luciénaga – Comunicación**. México. ISSN-L 2027-1557. Vol. 10, n 19. 2018, p. 53-61. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6788994>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

QUIRINO, Mateus. Reinterpretando a posição de garante no Código Penal brasileiro. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 11 – n. 38, p. 245-278 – jan./jun. 2012. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/7940>>. Acesso em: 08 mar. 2020

RODRÍGUEZ, Pablo Esteban. Espetáculo do dividual: Tecnologias do eu e vigilância distribuída nas redes sociais. In: Fernanda Bruno. (Org.). **Tecnopolíticas Da Vigilância: perspectivas da margem**. 1 ed. São Paulo: Editorial Boi Tempo, 2018. P. 181-198.

RULLI JUNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: Apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade de informação. **Revista Esmat**. Palmas, Ano 5, n. 6, pag. 11 a 30 - jul/dez 2013.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v.70, p. 190-232, jan./mar 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>>. Acesso em: 17 set. 2019.

SCAFF, Fernando Campos. Considerações sobre o Poder Familiar. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu, SIMÃO, José Fernando, FUJITA, Jorge Shiguemitsu et ZUCHI, Maria Cristina (Orgs). **Direito de família no novo milênio**. São Paulo: Atlas, 2010.

SCHWAB, klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradutor: MIRANDA; Daniel M. Editora Edipro, 2016.

SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet, Privacy for Children (January 24, 2011). **Columbia Human Rights Law Review**, Vol. 42, pp. 759-95, 2011. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1746540>> Acesso em: 24 jun. 2020.

SHULMAN, Jeffrey. The Parent as (Mere) Educational Trustee: Whose Education Is It, The Parent as (Mere) Educational Trustee: Whose Education Is It, Anyway?. **Nebraska Law Review**. vol 89, (2010), p. 290-297.

SIBILIA, Paula. Você é o que o Google diz que você é: A vida editável, entre controle e espetáculo. In: Fernanda Bruno. (Org.). **Tecnopolíticas Da Vigilância: perspectivas da margem**. 1 ed. São Paulo: Editorial Boi Tempo, 2018. P. 17-60.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Tudo sobre tod@s: Redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais**. Editora Sesc, 2017.

SOUZA R. R., ALMEIDA M. B., BARACHO R. M. A. **Ciência da Informação em transformação: Big Data, Nuvens, Redes Sociais e Web Semântica**. *Ciência Da Informação*, 42(2). 2015. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1379>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

STEINBERG, Stacey. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. **Emory Law Journal**. 839 (2017); University of Florida Levin College of Law Research Paper No. 16-41. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2711442>> Acesso em: 05 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1069. 05 jun. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8468>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

União Europeia (2000) Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**. C 364. 18.12.2000. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2020.

VASCONCELOS, F.A. **Responsabilidade do provedor pelos danos praticados na internet**. Tese (doutorado em direito) – Universidade Federal do Recife. Recife. 260 f. 2002.

Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3997>> Acesso em: 05 maio 2020.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis, D.. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v.4, nº 5, p. 193-220, dezembro, 1890. Disponível em: <<https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ZANATTA, Rafael. **Proteção de dados pessoais como regulação do risco**: uma nova moldura teórica?. I Encontro Da Rede De Governança Da Internet. Rio de Janeiro, 2017. P. 176-193. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/322804864\\_Protecao\\_de\\_dados\\_pessoais\\_como\\_regulacao\\_do\\_risco\\_uma\\_nova\\_moldura\\_teorica1](https://www.researchgate.net/publication/322804864_Protecao_de_dados_pessoais_como_regulacao_do_risco_uma_nova_moldura_teorica1) > Acesso em: 20 jun. 2020.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: Fernanda Bruno. (Org.). **Tecnopolíticas Da Vigilância**: perspectivas da margem. 1 ed. São Paulo: Editorial Boi Tempo, 2018. P. 17-60.